





# **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EUROPEIAS**

MANUAL PRÁTICO PARA  
AS ORGANIZAÇÕES DA  
SOCIEDADE CIVIL E PARA OS  
DEFENSORES DOS  
DIREITOS HUMANOS



# **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EUROPEIAS**

## MANUAL PRÁTICO PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E PARA OS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

### **AUTORES**

**ANTONI PIGRAU SOLÉ,**

Catedrático de Direito internacional público, *Universitat Rovira i Virgili*

**MARIA ÁLVAREZ TORNÉ,**

Professora Leitora de Direito internacional privado, *Universitat de Barcelona*

**ANTONIO CARDESA-SALZMANN,**

Investigador Juan de la Cierva, *Universitat Rovira i Virgili*

**MARIA FONT I MAS,**

Professora Associada de Direito internacional privado, *Universitat Rovira i Virgili*

**DANIEL IGLESIAS MÁRQUEZ,**

Estagiário pré-doutoramento FPU, *Universitat Rovira i Virgili*

**JORDI JARIA I MANZANO,**

Professor Serra Húnter de Direito constitucional y ambiental, *Universitat Rovira i Virgili*

**SETEMBRO 2016**

## **PRODUÇÃO**

Centro de Estudos de Direito Ambiental de Tarragona ([www.cedat.cat](http://www.cedat.cat)) / Universitat Rovira i Virgili

Coordenação: Maria Prandi Chevalier

Tradução: Isabel Fauquier

Foto da capa: Imma Font

Paginação: Lucas Wainer

O manuscrito deste manual foi completado em maio de 2016.

Agradecemos a Paola Villavicencio e à equipa do projeto “Business & Human Rights Challenges for Cross Border Litigation in the European Union” pelos comentários nos rascunhos anteriores e pela sua contribuição. Qualquer erro é da inteira responsabilidade dos autores.

## **RECONHECIMENTO**

Este manual faz parte do projeto de investigação “Business & Human Rights Challenges for Cross Border Litigation in the European Union” (<http://humanrightsinbusiness.eu/>). Este projeto resulta do esforço e colaboração de 14 sócios europeus. A investigação que conduziu a este resultado beneficiou do financiamento do Programa da Justiça Civil da União Europeia no âmbito do acordo de subvenção nº JUST/2013/JCIV/AG/4661.

*Coordenador*, Globernance. Institute for Democratic Governance (Spain)

Universidad de Navarra (Spain)

Frank Bold Society (Czech Republic)

Universidade de Castilla-La Mancha (Spain)

Universidade Jaume I (Spain)

Universidade Rovira i Virgili (Spain)

Professor Cees Van Dam Consultancy Limited (United Kingdom)

Ludwig Boltzmann Gesellschaft Instituto für Menschenrechte (Áustria)

Stichting Katholieke Universiteit Brabant

Tilburg University (Netherlands)

Universidade Utrecht (Netherlands)

Universidade Leiden (Netherlands)

Universidade Pública de Navarra (Spain)

Cuatrecasas Gonçalves Pereira SLP (Spain)

Pravni fakultet Sveučilišta u Rijeci (Croatia)

**VERSÕES LINGUÍSTICAS: ORIGINAL: ES. DISPONÍVEL: EN,FR,PT**

**ISBN: 978-84-617-4553-1**

Este documento está disponível online em: [www.cedat.cat](http://www.cedat.cat) e em [www.humanrightsinbusiness.eu](http://www.humanrightsinbusiness.eu)

A reprodução e a tradução com fins não comerciais estão autorizadas, sempre que seja mencionada a fonte, e que com envio de uma cópia, seja informado antecipadamente o Centro de Estudos de Direito Ambiental de Tarragona (CEDAT).

**ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE:** Este documento foi elaborado com o apoio financeiro do Programa de Justiça Civil da União Europeia. Os conteúdos desta publicação são da responsabilidade exclusiva dos autores e em nenhum caso deve considerar-se refletir a posição da Comissão Europeia.

# ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. OS MECANISMOS NÃO JUDICIAIS</b>	<b>12</b>
2.1. Como ler esta secção	13
2.2. Os mecanismos alternativos das empresas e os orientados à comunidade	16
2.3. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos	18
2.4. Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os seus procedimentos de aplicação	20
2.5. O mecanismo de tratamento de reclamações do Banco Europeu de Investimento	25
2.6. O grupo de Inspeção do Banco Mundial e Assessor/Mediador em Observância da Sociedade Financeira Internacional	30
<b>3. OS MECANISMOS JUDICIAIS</b>	<b>34</b>
3.1. Ideias gerais sobre as vias judiciais possíveis	35
3.2. Litígio civil internacional nos casos de violação de direitos humanos cometidos por empresas: - Visão de conjunto	40
3.3. Quem é responsável? A questão da empresa-mãe e as suas filiais	45
3.4. Qual é o Tribunal adequado? (I) Competência Internacional: Regra geral de competência no âmbito do Regulamento de Bruxelas I Reformulado	51
3.5. Qual é o Tribunal adequado (II) Competência Internacional: Os foros especiais	56
3.6. Qual é o Tribunal adequado (III) Competência Internacional: A competência residual	63
3.7. Leis de que país deverão ser aplicadas nos litígios judiciais?	71
3.8. O procedimento civil internacional perante um Tribunal de um Estado membro da União Europeia	75
3.9. A cooperação judiciária internacional para notificar e obter de provas ou para executar decisões judiciais em um Estado distinto daquele que a emite	80
3.10. Custas do litígio civil internacional e as possibilidades de justiça gratuita nos Estados membros da União Europeia	84
<b>4. RECOMENDAÇÕES NO MOMENTO DE PLANIFICAR A SUA ESTRATÉGIA</b>	<b>90</b>
GLOSSÁRIO	94
PARA MAIS INFORMAÇÃO	100

# 1. INTRODUÇÃO

O presente manual pretende ser uma aproximação panorâmica dos principais problemas processuais e substantivos que se colocam ao ser apresentada uma reclamação perante os Tribunais europeus relativamente à vulneração de direitos humanos fora do território dos Estados da UE, causada pela atividade das empresas vinculadas aos mesmos. O manual baseia-se numa seleção de problemas técnico-jurídicos, a partir dos quais tenta identificar os principais obstáculos e possíveis soluções no momento de preparar e delinear uma ação judicial com razoáveis expectativas de êxito em relação com a matéria referida.

Os casos habituais que pretende dar resposta este manual, referem-se às violações de direitos humanos em Estados da periferia da economia global nos que operam dois elementos determinantes. De uma parte, encontram-se as vítimas que costumam estar submetidas a uma extrema vulnerabilidade, confluindo uma situação socioeconómica muito frágil e uma possibilidade de ação institucional igualmente fraca. Por outra parte, estamos perante sistemas jurídicos pouco efetivos no que respeita à proteção das vítimas, dada a dependência de estes Estados dos investimentos provenientes das empresas que são os responsáveis em última instância, da vulneração dos direitos humanos e sobre os que se pretende reagir, assim como da incidência de corrupção e debilidade dos poderes do Estado.

Por isso, quando não é possível obter a reparação desejada no lugar onde foi produzida a vulneração de direitos, as vítimas terão que procurar outras vias fora do seu próprio país. É neste momento que este manual pretende ser de utilidade. Existe por uma parte, uma série de espaços, fora do país onde foram violados direitos, onde se podem procurar soluções não judiciais, que irão ser abordadas neste manual, na segunda secção.

Quando estas vias não parecem, ou não resultam, ser de utilidade na obtenção de uma compensação adequada para a vulneração de

direitos humanos cometidos no decurso da atividade empresarial desenvolvida direta ou indiretamente pelas empresas transnacionais, os litígios transfronteiriços junto dos tribunais dos Estados onde existe algum vínculo com tais empresas, poderá ser uma solução adequada, apesar de naturalmente estar submetida, a dificuldades nada desdenháveis. Por este motivo, é de utilidade traçar um roteiro, desde a produção do dano ocorrido até ao eventual processo judicial de responsabilidade, avaliando e apurando em cada ponto, as dificuldades e oportunidades que se apresentam. Tudo isto é tratado na terceira secção.

Obviamente, a análise destas características implica tomar em consideração aspetos práticos como o financiamento do processo, assim como aspetos juridicamente substantivos, como são as cláusulas de acesso aos diferentes sistemas processuais, de conteúdo inevitavelmente técnico. Neste sentido, a finalidade deste manual será converter-se em ferramenta de diagnóstico e guia estratégico, para facilitar a assessoria ou aconselhamento jurídico às vítimas de abusos, fruto da atividade das empresas transnacionais no Sul global, face à possibilidade de litigar no sistema jurisdicional de origem da empresa-mãe.

Assim sendo, os destinatários deste manual, não são tanto as próprias vítimas, mas sim os profissionais de Direito dos países onde se pode produzir o tipo de situações aqui tratadas, e as organizações não-governamentais que apoiam ou assumem a defesa das vítimas. Partimos do facto que estas vítimas estão habitualmente em situação de vulnerabilidade, que abrange também a compreensão dos rudimentos para exigir uma eventual responsabilidade aos que causaram o dano, e por outra parte, a necessidade de assessoria legal às vítimas, para assim conseguirem as suas pretensões.

O que se explica aqui, é dirigido portanto, aos que prestam esse serviço de origem, facultando-lhes pistas e elementos para avaliar a plausibilidade e sentido de um eventual litígio transfronteiriço. Por conseguinte, não se trata de um trabalho orientado a um leitor

académico, nem de material de assistência primária às vítimas, mas sim um manual prático dirigido a profissionais e ativistas com um certo grau de conhecimento jurídico e poder ajudá-los a delinear a sua estratégia de defesa e proteção das comunidades afetadas. Além do que acabamos de referir, o manual inclui também, um pequeno glossário onde se descrevem de maneira concisa alguns conceitos básicos.

Por tudo o exposto, assume-se que os litígios cíveis transnacionais são uma opção entre outras, mostrando as suas possibilidades e limites aos que se encontram na posição de assessorar e ajudar as vítimas, podendo exercer assim, a sua função da maneira mais efetiva possível. Definitivamente, não se trata de recomendar o litígio cível transnacional para qualquer caso, mas sim, proporcionar uma informação básica, clara e panorâmica, destinada a clarificar as eventuais estratégias das organizações e profissionais que se encontram no terreno.

Para focar o campo de análise do manual, devemos partir do facto, que os litígios contra empresas localizadas em Estados da União Europeia é materializada na jurisdição dos Estados-membros, não existindo uma jurisdição europeia competente nesta matéria. A partir daqui, devemos constatar, que atualmente a União Europeia tem 28 membros, como a Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suíça.

É de todo, ponto desproporcionado e de utilidade discutível, efetuar uma análise pormenorizada de cada um dos sistemas nacionais, pelo que consideramos que deve fazer-se uma seleção dos mais relevantes, com o fim de dar a utilidade desejada a este manual. O critério utilizado na seleção foi, ter em consideração apenas as jurisdições dos Estados-membros que acolhem a sede central de alguma das empresas transnacionais mais

relevantes da União Europeia. Para determinar as empresas mais relevantes tomamos em consideração o Ranking Global 500 da revista Fortune que apresenta uma listagem das companhias, tendo em conta as receitas obtidas. De acordo com a listagem do ano de 2015, existem 142 empresas transnacionais com sede nos Estados Europeus, distribuídos do seguinte modo: França, 31; Reino Unido e Alemanha, 28; os Países baixos, 14; Suíça (não é membro da União Europeia), 12; Itália, 9; Espanha, 8; Suécia, 3; Bélgica e Irlanda, 2; Áustria, Dinamarca, Luxemburgo, Noruega e Polónia, 1 em cada caso. Tendo em conta este facto, vão ser estes Estados que preferentemente iremos abordar, e em particular, aqueles que têm mais de cinco sedes de empresas transnacionais no seu território.

Como já foi referido, serão apresentados seguidamente os elementos fundamentais para traçar um roteiro para litigar junto dos tribunais dos Estados Europeus, tomando como modelo os anteriormente citados, para obter compensação dos danos ocasionados pelas atividades das empresas transnacionais domiciliadas na Europa em países terceiros por violação direta ou indireta dos direitos humanos. Apresentam-se, com este objetivo, os diferentes momentos do processo, desde a decisão inicial, até às correspondentes considerações sobre uma possível decisão favorável e a sua eventual execução.

Desta forma, pretende-se traçar um mapa o mais claro possível, e ao mesmo tempo completo, das possibilidades e dos problemas que apresenta este tipo de litígios para as potências vítimas, estando destinado para aqueles que as assistem, assim como para as organizações ou profissionais, considerando tanto as possíveis compensações, como dificuldades significativas e assim tomarem a decisão adequada. Para tal, apresentaremos vários casos que analisaremos. Em todo o caso, deve-se tomar em conta que a legislação muda. Por esse motivo é aconselhável comprovar se existem modificações que afetem a normativa aqui descrita, antes de construir qualquer estratégia. Não se pretende aconselhar especificamente

este tipo de litígios. Trata-se de criar uma estratégia, na posse de todos os elementos de análise relevantes. À partida, isto inclui as opções que se oferecem no âmbito doméstico, mediante mecanismos judiciais e extrajudiciais de reparação existentes no lugar dos fatos, que não são objeto deste manual e que dependem da realidade social e do enquadramento jurídico de cada Estado. Mas também, o possível salto para outras vias internacionais não judiciais ou judiciais no Estado onde está a sede da empresa-mãe ou no Estado que apresente vias de penetração adequadas, para avançar com o litígio em relação com as questões aqui apresentadas.

Finalmente é preciso considerar, que qualquer decisão de afrontar um litígio civil internacional em matéria de direitos humanos contra uma grande empresa, trás consigo, o potencial impacto sobre as pessoas implicadas no processo, desde o ponto de vista da sua segurança pessoal, danos na imagem pública, ou de direitos no seu país de origem como consequência direta do litígio; assim como o desgaste psicológico que normalmente provoca os procedimentos judiciais, tanto pelas despesas económicas que representam, como pela extensa demora dos mesmos.



Águas contaminadas em Boto, Nigéria. Fonte: Milieudefensie. Friends of the Earth Netherlands.

## 2. OS MECANISMOS NÃO JUDICIAIS

## 2.1. Como ler esta secção



Esta secção (2) do manual pretende oferecer uma visão geral sobre uma série de mecanismos alternativos, públicos e privados, de solução de conflitos que estão disponíveis para as vítimas (potenciais e reais) das supostas violações de direitos humanos atribuídos às empresas multinacionais.

De acordo com a orientação desenvolvida neste manual, esta secção está perfilada, para proporcionar informação básica às pessoas que, individualmente ou em representação de organizações da sociedade civil, defendem os interesses públicos e coletivos (direitos humanos, normas laborais, comunidades indígenas, proteção do meio ambiente, etc.) e que se consideram- a si mesmas ou às comunidades que representam- vítimas de violação de direitos humanos cometidos por empresas.

Esta secção está destinada fundamentalmente a aumentar **a consciencialização e o conhecimento** das pessoas ou representantes das comunidades afetadas, da possibilidade de acionar medidas de reclamação para alcançar a reparação dos danos causados, e que para tal, precisam de informação específica, contextualizada e prática sobre as vias e mecanismos disponíveis.

Não obstante, antes de se dirigirem diretamente aos tribunais para litigar, aconselha-se considerar cuidadosamente uma possível estratégia de resolução de conflitos extrajudicial, especialmente em fases precoces. Neste sentido, sistemas não judiciais, como os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, são uma via a explorar.

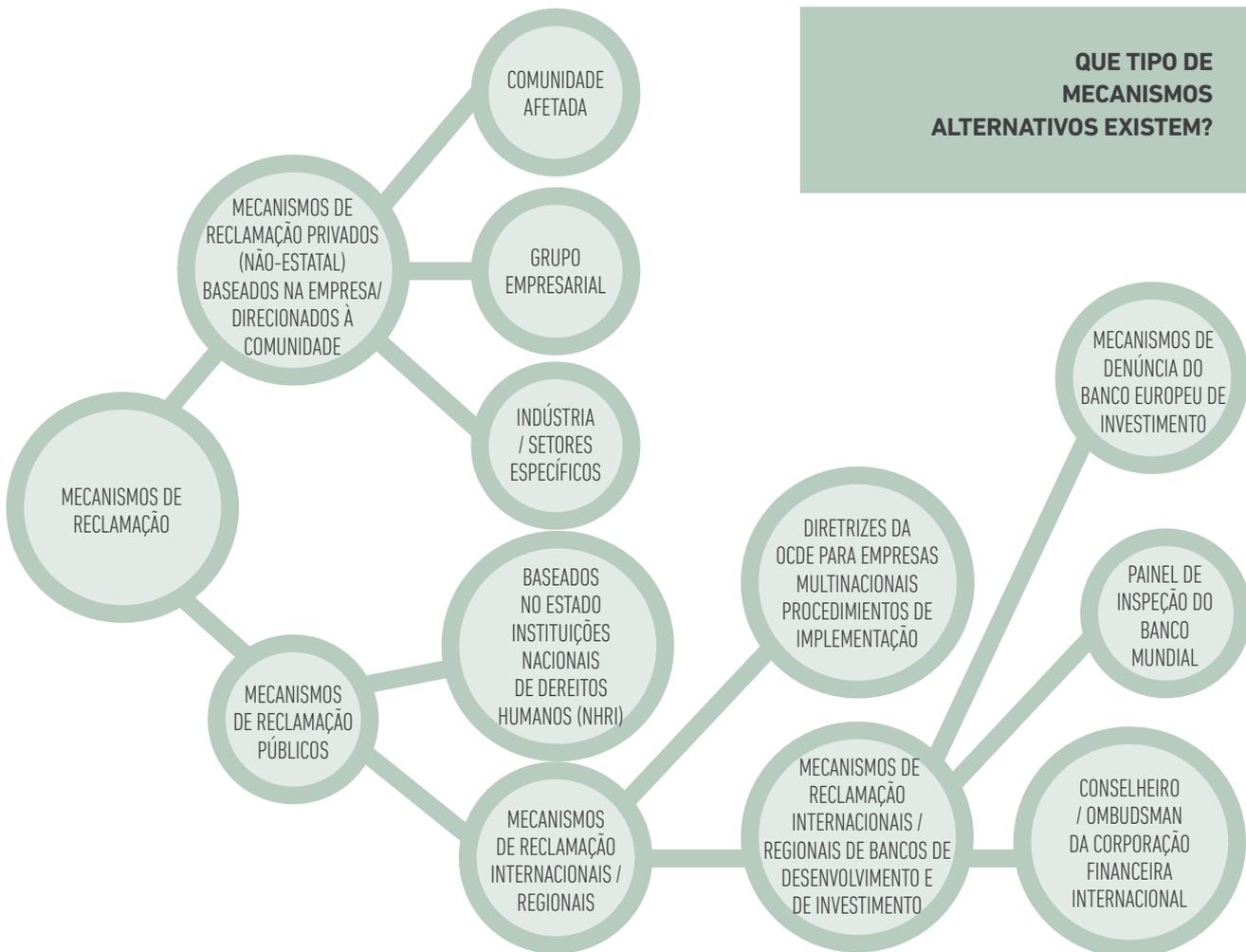
### **Em que consistem os mecanismos alternativos de resolução de conflitos?**

Neste manual, abordaremos estes mecanismos alternativos, entendendo-os como sendo métodos não judiciais de resolução de conflitos, levados a cabo mediante procedimentos legais ou não, através dos quais, as pessoas e as comunidades afetadas podem solicitar uma compensação pelos supostos abusos cometidos pelas empresas no âmbito da legislação laboral, nos direitos humanos em geral, na saúde e proteção do meio ambiente ou na segurança.

Em contraposição aos mecanismos judiciais (muito formalistas), estão os mecanismos alternativos que se focam nos interesses das di-

ferentes partes afetadas, procurando uma solução coletiva mediante a investigação, a determinação dos factos, a conciliação, e em última análise na reparação dos danos. Estes mecanismos têm em comum a mediação, requerendo assim a vontade de todos os intervenientes envolvidos- especialmente a empresa- em querer participar no processo.

Conforme o disposto nos **Princípios Orientadores das Nações Unidas de 2011 sobre Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros e Posta em prática no âmbito das Nações Unidas para “proteger, respeitar e reparar”**, os mecanismos não judiciais devem cumprir uma série de requisitos que cumpram o estândar mínimo de reparação efetiva. Para cumprir com



estes critérios, os mecanismos devem ser:

- *Legítimos*
- *Acessíveis*
- *Previsíveis*
- *Equitativos*
- *Transparentes*
- *Compatíveis com os direitos*
- *Fonte de aprendizagem contínua*

**PARA QUE SERVEM?**

■ A consideração conjunta e integradora dos interesses das várias partes afetadas que orienta os mecanismos alternativos, está pensado para contribuir à existência de um diálogo respeitador que conduza à obtenção de uma solução negociada e conciliadora dos conflitos existentes,

e idealmente obter uma reparação, que resulte satisfatória para todos.

- Estes mecanismos são adequados, para enfrentar a etapa ou fase embrionária dos casos menos graves de violação de direitos humanos cometidos por empresas.
- Estes mecanismos, também são de utilidade numa fase inicial para evitar a prossecução imediata dos conflitos.
- Os mecanismos alternativos são normalmente menos custosos face aos litígios.
- Em geral, uma atitude positiva e proactiva das partes intervenientes (demandantes e empresas), demonstrando o compromisso de chegar a um acordo com soluções razoáveis, contribui a gerar confiança mútua e a aumentar as possibilidades reais de que as suas reclamações serão tomadas em consideração. A longo prazo, esta atitude resultará benéfica caso o conflito avance e desemboque num pleito em fase posterior.

## O QUE PODEMOS ESPERAR DELES?

- No melhor dos casos, os mecanismos alternativos sempre conduzirão a uma solução acordada. Mesmo que na face inicial a reclamação não fosse considerada a 100%, poderia não obstante, alcançar um bom acordo num prazo relativamente célere e com custos razoáveis.
- No pior dos casos, os mecanismos alternativos não contribuem com nenhuma solução, deixando a porta aberta para o litígio. Nesta etapa, uma atitude positiva e coerente dos demandantes durante o procedimento não judicial, contribuirá de forma importante para a credibilidade das eventuais ações judiciais que se possam mover junto do tribunal.

## O QUE NÃO DEVEMOS ESPERAR DELES

- Os reclamantes que pretendem obter a reparação mediante mecanismos alternativos, não devem esperar uma condenação moral ou legal das empresas responsáveis das violações de direitos humanos. Tenha em consideração que estes mecanismos dependem da boa vontade de todos os implicados, especialmente da empresa. Em todo o caso, a condenação (legal) poderia ser invocada e solicitada nos tribunais.
- Mais ainda, os mecanismos alternativos, estão para defender um determinado conjunto de normas não vinculativas de responsabilidade social corporativa (Global Compact, Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, etc.) num caso concreto. Apenas as Instituições Nacionais de Direitos Humanos ou o Provedor de Justiça Europeu, poderão avaliar as reclamações de acordo com as normas juridicamente vinculativas sobre direitos humanos, com o intuito de obter uma reparação adicional, entendida como orientação conciliadora.



Mina de Cobre de Aitik, explorada pela Boliden, Gällivare, Suécia. Fonte: Wikicommons.

## Conteúdo desta seção

Nos seguintes epígrafes, este manual apresenta uma visão geral das possibilidades dos **mecanismos alternativos de empresa** e os **orientados às comunidades** (2.2), assim como das **Instituições Nacionais de direitos humanos** (2.3) para obter uma reparação efetiva. Além do mais, incluem-se orientações práticas e contextualizadas sobre os mecanismos alternativos internacionais mais importantes no contexto da UE. Inclui:

- **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os seus procedimentos de aplicação** (2.4);
- **Procedimento de apresentação de queixas no Banco Europeu de investimento** (2.5);
- **Grupo de Inspeção do Banco Mundial e Assessor em observância/Mediador da Sociedade Financeira Internacional** (2.6).

## LINKS DE UTILIDADE

**ACCESS: ajuda para a resolução eficaz de conflitos entre empresas e comunidades** (<http://accessfacility.org/>)

**Human Rights & Grievance Mechanisms (Direitos humanos e métodos alternativos): Ajudámo-lhe a obter um ressarcimento perante a má prática empresarial** (<http://grievancemechanisms.org/>)

WWW.





## 2.2. Os mecanismos alternativos das empresas e os orientados às comunidades

Os agentes não estatais podem estabelecer mecanismos alternativos de solução de conflitos. Especialmente as empresas multinacionais, implementaram em algumas ocasiões estes procedimentos dentro do âmbito das suas respetivas políticas de responsabilidade social corporativa.

**De facto, os Princípios Orientadores das Nações Unidas de 2011 sobre Empresas e Direitos Humanos, alentam às empresas estabelecer ou participar nos mecanismos alternativos efetivos a nível operacional para aquelas pessoas e comunidades que possam ser afetadas negativamente.**

**De acordo com estes Princípios Orientadores, estes mecanismos alternativos das empresas não devem cumprir apenas os sete critérios anteriormente mencionados para satisfazer aquilo que internacionalmente se considera como padrão mínimo de eficácia. Também devem cumprir, um oitavo critério para poder ser considerado como recurso efetivo: A participação e o diálogo entre as partes intervenientes.**

Os mecanismos de empresa- quer sejam específicos de um negócio, quer de um setor de atividade- variam consideravelmente de uns a outros, dependendo de vários fatores. Portanto, resulta difícil proporcionar uma descrição simples e precisa das características processuais e os seus possíveis benefícios. Contudo, em termos muito gerais, poderíamos afirmar que de acordo com os oito critérios supra mencionados relativos aos *Princípios Orientadores das Nações Unidas de 2011 sobre Empresas e Direitos Humanos*, os mecanismos de empresa devem reunir as seguintes características:

### **Mecanismos incentivadores de uma queixa**

As empresas devem proporcionar por iniciativa própria, uma informação clara e compreensível sobre a existência destes mecanismos e a sua forma de utilização (por exemplo, por telefone, correio eletrónico, endereço postal, etc.).

### **Estândares aplicáveis**

As empresas devem proporcionar indicações claras sobre o tipo de reclamações que possam estar sujeitas a mecanismos alternativos, assim como sobre as normas aplicáveis previstas nas suas respetivas políticas de responsabilidade social corporativa. Concretamente, anima-se encarecidamente às empresas que considerem qualquer reclamação tendo em conta as possíveis consequências que recaem sobre os direitos humanos.

### **Procedimento**

Também se incentiva as empresas para que estabeleçam normas de procedimento muito claras e com prazos bem definidos.

### **Estrutura operacional**

As empresas também deveriam criar estruturas operacionais que se dediquem especificamente da gestão dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, quer ao nível local, e/ou nível central, com funções e obrigações claramente definidas.

### **Registro centralizado das queixas**

As empresas deveriam estabelecer um registro centralizado das queixas recebidas, para assim, realizar atividades periódicas de seguimento e avaliação dos ditos mecanismos, melhorando os mesmos, em função da experiência já adquirida.

### **Compromisso e diálogo**

As empresas deveriam comprometer-se a participar e dialogar ativamente nestes procedimentos para abordar e resolver as reclamações.

No entanto, isto seria se estivéssemos num mundo perfeito. Na prática e por diversas razões, os mecanismos alternativos das empresas ainda não cumprem plenamente os padrões de transparência. Além do mais, estes mecanismos são ainda um fenómeno relativamente recente. As poucas avaliações realizadas até à data sobre a sua efetividade, revelam que os atuais mecanismos alternativos das empresas para a resolução de conflitos, estão longe de cumprir os oito critérios da ONU para poderem ser considerados como um recurso eficaz.

## Assessoria

Apesar disto, se considera adotar medidas individuais ou comunitárias para procurar uma reparação dos abusos cometidos por parte de uma empresa que afetam o desfrute dos direitos humanos, aconselhamos investigar em primeiro lugar, a existência e os possíveis benefícios em recorrer ao correspondente mecanismo alternativo de reclamação. A informação que pode obter neste processo pode ser muito valiosa no momento de definir a estratégia a seguir como forma eficaz de resolução da reclamação.

### ACONTECIMENTOS RECENTES

Os mecanismos alternativos das empresas costumam ser criticados pelas vítimas de abusos por parte das empresas, porque contribuem com reparações inadequadas e utilizam procedimentos que não são entendidos como legítimos. Por isso, um grupo de organizações não-governamentais liderado pela EarthRights Internacional, está a desenvolver um modelo de **mecanismo alternativo de resolução de conflitos orientado à comunidade** de maneira que a população afetada, possa satisfazer as suas necessidades e expectativas num foro mais imparcial.

**FONTE:** <http://www.earthrights.org/>

## Ferramentas e informações úteis

Não sempre é fácil encontrar informação fidedigna sobre a existência e funcionamento dos mecanismos alternativos das empresas. A base de dados mais completa e atualizada sobre mecanismos alternativos de resolução de conflitos em geral e mais especificamente sobre mecanismos de empresa está disponível em ACCESS-Supporting effective problem solving for company-community conflicts **ACCESS-Supporting effective problem solving for company-community conflicts** (<http://accessfacility.org/>). Além de uma grande quantidade de recursos documentais, poderá encontrar informação clara e pertinente sobre as seguintes matérias:

- **As empresas e/ou os setores que contam com os seus próprios mecanismos alternativos de resolução de conflitos**, resumindo as suas principais características (quem pode ter acesso aos mesmos, como funcionam, possíveis resultados, supervisão e execução de resoluções, referências normativas e elementos de contacto).
- **Arquivo com casos ocorridos**, mediante um motor de busca que permita filtrar os relatórios por país e/ou setor de atividade.
- **Listagem de mediadores-facilitadores do diálogo** constituído por profissionais de todo o mundo com experiência na utilização de métodos de consenso que ajudam às comunidades, às empresas e aos governos a resolver as controvérsias, mediante o compromisso construtivo na procura de soluções que sejam compatíveis com o respeito dos direitos humanos e com os interesses dos afetados.

## Exemplos

Poderá ver alguns exemplos e pormenores de debate, relativamente ao funcionamento dos mecanismos alternativos baseados na empresa:

- Caroline Rees, *Piloting Principles for Effective Company-Stakeholder Grievance Mechanisms: A Report of Lessons Learned*, CSR Initiative, Cambridge, MA: John F. Kennedy School of Government, Harvard University, 2011. Disponível em: <http://www.hks.harvard.edu/>
- Barbara Linder, Karin Lukas, Astrid Steinkellner, *The Right to Remedy*, Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights, 2013. Disponível em: <http://bim.lbg.ac.at/>

## 2.3. As instituições nacionais de direitos humanos



Os países que são democracias parlamentárias geralmente dispõem de **Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH)**. Estas instituições são **órgãos independentes criados através do direito público com um mandato específico relativo à proteção e promoção do respeito a todos os direitos humanos**, independentemente da sua natureza civil, política, social, cultural ou económica. De acordo com os **Princípios das NU relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos** (adotados pela resolução 48/134 da Assembleia Geral da ONU, de 20 de dezembro de 1993), as INDH admissíveis e eficazes:

- Foram criadas e consagradas em texto constitucional ou legislativo.
- É-lhes conferido um mandato amplo para promover e proteger os direitos humanos.
- Ostentam independência funcional e formal.
- São plurais e representam todos os aspetos da sociedade.
- Dispõem de recursos suficientes e de autonomia financeira.
- Têm liberdade para abordar qualquer questão que surja sobre direitos humanos.
- Informam anualmente sobre a situação dos direitos humanos no país.
- Colaboram com outras instituições nacionais e internacionais.

As INDH entendem-se normalmente como **ponte** de enlace entre (1) a **sociedade civil e o Estado** (dado que colaboram com numerosas organizações da sociedade civil e dão conhecimento da situação dos DD.HH. no país), e entre (2) as **instituições nacionais e os foros internacionais** (dado que mantêm relações estreitas com outros órgãos de direitos humanos regionais e internacionais).

As INDH de todo o mundo, reúne-se com o **Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a promoção e proteção de Direitos Humanos (CIC-nhri.ohchr.org)**, que recentemente foi rebatizado como **Aliança Mundial de Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Reindh-ennhri.org)**. Por outra parte, as INDH europeias agrupam-se na Rede Europeia de Instituições Nacionais de Direitos Humanos (**REINDH, ennhri.org**).

■ Estas instituições têm, por conseguinte, uma importância fundamental em qualquer estratégia delineada para fazer que as empresas multinacionais se responsabilizem das supostas violações de direitos humanos, especialmente quando a empresa em questão tem relação (sede, administração, etc.) com um determinado país.

■ Dada a sua condição de instituição independente, as **INDH estão numa posição insuperável no que diz respeito à investigação, supervisão e mediação independente**. Apesar de que ainda está por explorar todo o seu potencial na resolução de conflitos entre empresas multinacionais e comunidades, a sua vinculação regional e internacional pode resultar também ser de grande utilidade neste sentido.

■ Depois da **Declaração de Edimburgo de 2010**, as INDH de todo o mundo participam mais ativamente **no intercâmbio de experiências e boas práticas** destinadas a criar **sinergias entre os métodos alternativos de resolução de conflitos das diversas regiões** sobre violações de direitos humanos cometidos pelas empresas. Em concreto:

- Em 2012, a OCDE e o CIC assinaram um Memorando de Entendimento que prevê o intercâmbio de experiências e a formação em competências entre as INDH e os Pontos de Contacto Nacionais, responsáveis da tramitação das queixas apre-

sentadas nos *Procedimentos de instância específica* previstos nas Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais (ver capítulo 2.3.).

- Se os queixosos que submetem o seu caso ao mecanismo de reclamações do Banco Europeu de Investimento não ficarem satisfeitos com a resposta proporcionada pelo procedimento acima mencionado, podem levar o seu caso ao Provedor de Justiça Europeu (ver capítulo 2.4).

Estos exemplos servem para ilustrar a importância em considerar dentro da sua estratégia, se vale a pena ou não envolver as INDH numa reclamação apresentada perante um organismo alternativo de resolução de conflitos, seja a nível nacional ou internacional, público ou privado, por supostas violações de direitos humanos que estejam relacionadas com as atividades das empresas multinacionais.

■ **As modalidades e determinadas questões práticas** sobre a forma em que cada INDH deve ser informada de estes casos, **difere de um país para o outro**.

■ Pode encontrar uma listagem das INDH que formam parte da REINDH no link atualizado <http://ennhri.org/List-of-members>.

## REFERÊNCIAS

WWW.

**O Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (CIC), recentemente rebatizado como Aliança Mundial de Instituições de direitos humanos.** <http://nhri.ohchr.org/EN/Pages/default.aspx>

**Rede Europeia de Instituições Nacionais de Direitos Humanos (REINDH)** <http://ennhri.org>

**Princípios da NU relativos ao estatuto das Instituições Nacionais de Promoção e Proteção de Direitos Humanos ( Res. Da Assembleia Geral das Nações Unidas 48/134, de 20 de dezembro de 1993)** <http://www.un.org/>

**CIC Declaração de Edimburgo (10 de outubro de 2010)**

[http://nhri.ohchr.org/EN/Themes/BusinessHR/DocumentsPage/Edinburgh\\_Declaration\\_ENG.pdf](http://nhri.ohchr.org/EN/Themes/BusinessHR/DocumentsPage/Edinburgh_Declaration_ENG.pdf)

**Memorando de Entendimento CIC-OCDE (de 7 de novembro de 2012)**

[http://nhri.ohchr.org/EN/Themes/BusinessHR/Business%20Womens%20and%20Childrens%20Rights/OECD\\_ICC\\_MoU\\_Eng.pdf](http://nhri.ohchr.org/EN/Themes/BusinessHR/Business%20Womens%20and%20Childrens%20Rights/OECD_ICC_MoU_Eng.pdf)

## 2.4. Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais e os seus procedimentos de aplicação



A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) é uma organização internacional criada em 1961, que engloba entre os seus 34 membros, os países mais desenvolvidos do mundo, assim como alguns países emergentes. A organização é um foro de cooperação intergovernamental destinada a abordar uma ampla gama de problemas comuns de índole económico, social e meio ambiental. A sua atividade centra-se em partilhar experiências, supervisionar e analisar problemas e propor normas destinadas a solucionar os mesmos. Nesta linha, a OCDE procura promover políticas destinadas a melhorar o bem-estar socioeconómico das populações de todo o mundo.

Aquando do seu 50 aniversário, os 34 Estados-membros da organização (mais de 12 países aderiram), elaboraram uma nova edição da **Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (de 25 de maio de 2011; a versão original remonta a 1976)**, que contem a última versão atualizada das **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. Esta versão atualizada toma em linha de conta os **Princípios Orientadores da ONU**.

De acordo com os seus próprios termos, este último documento consiste numa série de recomendações não vinculativas dirigidas às empresas multinacionais por parte dos governos.

Estas recomendações proporcionam princípios e boas práticas alinhadas com a legislação em vigor sobre a matéria e as normas internacionalmente reconhecidas. O cumprimento destas recomendações por parte das empresas multinacionais poderia contribuir a um maior respeito dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tanto dos indivíduos como das populações locais que se veem afetadas pelas suas atividades. Desta maneira, as Diretrizes da OCDE contribuem ao progresso económico, social e meio ambiental dos países onde as empresas multinacionais operam. As recomendações incluídas nas Diretrizes da OCDE agrupam-se em diferentes capítulos que englobam uma série de áreas temáticas, tais como as seguintes:

- *Transparência (revelação de informação);*
- *Direitos humanos;*
- *Emprego e relações laborais;*
- *Meio ambiente;*
- *Combate ao suborno;*
- *Defesa dos consumidores;*
- *Ciência e tecnologia;*
- *Concorrência;*
- *Fiscalidade.*

Estes princípios e normas, complementaram-se como uma série de medidas de atuação adicionais para setores específicos. Pode consultar as referências incluídas no fim desta secção.

As Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais englobam também, **procedimentos de aplicação** suaves, extrajudiciais e não contraditórios, que permitem que os Estados signatários promovam o cumprimento dos mencionados princípios, das normas, e as boas práticas. Os procedimentos de aplicação são geridos mediante uma rede de **Pontos de Contacto Nacional da OCDE (PCN)**, constituídos em cada um dos países signatários, que funcionam sob a supervisão geral do **Comité de Investimento da OCDE**.

Concretamente, o **Procedimento de instância específica**, seguido nos **PCN da OCDE**, é atualmente o mecanismo alternativo de resolução de conflitos mais importante que existe a nível internacio-



OECD  
**GUIDELINES**  
FOR MULTINATIONAL  
ENTERPRISES

Fonte: <http://oecdinsights.org/>

nal à disposição das possíveis vítimas de violação de direitos humanos cometidos por empresas internacionais. Este mecanismo permite pedir responsabilidade à empresa e solicitar a reparação perante a administração do Estado a que pertence a mesma.

Foi avaliado recentemente em 2015 a eficácia deste mecanismo como forma de proporcionar a reparação às vítimas de abusos por parte

**OBJETIVOS E FINS PERSEGUIDOS PELOS PCN DA OCDE NOS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO:**



*Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. Parte II (Procedimentos de aplicação).*

*Secção C:*

Os Pontos de Contacto Nacional da OCDE oferecem um foro de debate e colaboração com a comunidade empresarial, com as organizações de trabalhadores, e outras organizações não-governamentais e restantes partes interessadas na hora de abordar as questões suscitadas de uma forma eficiente, oportuna e de acordo com a legislação vigente.

**PROCEDIMENTOS DE INSTÂNCIA ESPECÍFICA**



*Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. Parte II (Procedimentos de aplicação). Secção C:*

**1. Avaliação inicial**

O PCN realiza a primeira avaliação da ocorrência relativamente às questões suscitadas que mereçam uma análise mais exaustiva e responde às partes implicadas.

**2. Análise ou exame exaustivo**

Quando as questões suscitadas merecem uma análise mais pormenorizada, o PCN oferece às partes implicadas a sua colaboração para ajudar a resolver os problemas. Para tal, consulta as partes, e quando proceda:

- Solicitará assessoria às autoridades competentes e/ou aos representantes da comunidade empresarial, às organizações dos trabalhadores, a outras organizações não-governamentais e aos correspondentes especialistas na matéria;
- Consultará outros PCN do outro país ou países afetados;
- Solicitará a assistência do Comité no caso de ter alguma dúvida sobre a interpretação das Diretrizes em determinadas circunstâncias;
- Se houver acordo das partes implicadas, o PCN oferecerá e facilitará o acesso aos meios de resolução consensuais e não contraditórios, tais como a conciliação ou a mediação, ajudando assim as partes na resolução do conflito

**3. Conclusão do procedimento:**

Quando finaliza o procedimento e prévia consulta das partes intervenientes, publicará o resultado do mesmo, tendo em conta a necessidade de proteger a informação sensível da empresarial, mediante a emissão de:

- Uma declaração no caso de que o PCN decida que as questões suscitadas não merecem maior consideração. Na declaração deve constar como mínimo as questões apresentadas e os motivos que motivaram a decisão do PCN.
- Um relatório, no caso de que as partes tenham chegado a acordo sobre as questões suscitadas. No relatório deve constar como mínimo as questões apresentadas, o procedimento iniciado pelo PCN para ajudar as partes e o momento em que se alcançou o acordo. O conteúdo do acordo apenas será incluso, caso as partes estejam de acordo;
- Uma declaração no caso de não se chegar a acordo ou quando uma das partes não estiver disposta a participar nos procedimentos. Nesta declaração deverá constar como mínimo as questões suscitadas, os motivos pelos que o PCN considera que mereciam ser alvo de análise ou exame exaustivo, e os procedimentos iniciados pelo PCN para ajudar as partes. O PCN emitirá, quando julgue conveniente, as recomendações oportunas acerca da aplicação das Diretrizes, que deverão ser incluídas na declaração. Quando corresponda, também poderá constar na declaração, os motivos pelos quais não se conseguiu alcançar o acordo.

O PCN comunicará ao Comité o resultado do procedimento de instância específica dentro dos prazos admissíveis para o efeito.

das empresas. Num relatório patrocinado pelo OECD Watch foi dito que: “ a atualização em 2011 das Diretrizes acrescentaram mudanças importantes no seu alcance e conteúdo, mas não significaram mudanças para assegurar o funcionamento eficaz dos PCN, nem na sua capacidade de facilitar o acesso à reparação. Os PCN têm potencial de serem uma ferramenta valiosa na promoção de comportamentos empresariais responsáveis e garantem do acesso a uma reparação, mas atualmente não respondem com este potencial”. (Caitlin Daniel et al., *Remedy Remains Rare. An analysis of 15 years of NCP cases and their contribution*

to improve access to remedy for victims of corporate misconduct, OECD Watch, 2015). Depois de tudo, o que sugerem estas críticas, é que grande parte da eficácia das Diretrizes da OCDE em proporcionar uma reparação, depende do trabalho e compromisso dos PCN individuais dos diferentes países aderentes. Alguns atuam melhor que outros. Portanto, quando se pretende formular e apresentar uma queixa perante um determinado PCN, aconselha-se levar a cabo uma investigação prévia das suas atividades anteriores e da sua “jurisprudência”. Seguidamente daremos um exemplo de uma reclamação bem-sucedida.

## *O caso Vedanta em Orissa (Índia)*



### **MATÉRIA DE FACTO**

Este caso refere-se ao projeto de uma mina de bauxita a céu aberto nas imediações superiores das colinas de Niyamgiri em Orissa (Índia). Esperava-se que o projeto tivesse um grande impacto sobre o meio ambiente e nas vidas das comunidades locais ao ser destruído um habitat importante para a vida selvagem, pondo em perigo a forma de vida tradicional da tribo Dongria Kondh, para quem estas montanhas são consideradas sagradas.

Vedanta Resources é uma empresa mineira do Reino Unido, que opera diretamente e através de filiais na Índia, Zâmbia, e Austrália. Neste caso concreto estiveram envolvidas pelo menos duas de estas filiais: Sterlite Industries India Limited (SIIL), onde a Vedanta tinha a posse de 59,9% das ações; e a Vedanta Aluminium Limited (VAL), cujo 70,5% era da propriedade direta da Vedanta, e o restante 29,5% da SIIL. O projeto da mina de bauxita estava dirigido pela SIIL e pela empresa VAL mediante uma Joint-venture com a empresa estatal Orissa Mining Corporation Limited (OMC). Finalmente o Supremo Tribunal da Índia denegou a autorização do projeto alegando motivos ambientais, sociais e religiosos.

Neste caso, resulta especialmente interessante a intervenção do PCN da OCDE do Reino Unido, como consequência da queixa interposta pela Survival Internacional, na defesa das tribos indígenas que lá habitavam nas colinas sagradas de Niyamgiri. É difícil avaliar com precisão o efeito do procedimento de instância específica seguido perante o PCN do RU na sentença proferida do Supremo

Tribunal da Índia em 2013. No entanto, podemos presumir que, juntamente com outros fatores, a nítida declaração final emitida pelo PCN do Reino Unido no caso Vedanta, foi de grande importância ao ter trazido evidências e contextualização que o próprio Supremo Tribunal da Índia considerou e apreciou ao proferir a sua sentença.

### **QUESTÕES LEGAIS RELEVANTES E RESULTADO**

No dia **19 de Dezembro de 2008** a Survival Internacional coloca o caso em conhecimento do Ponto de Contacto Nacional (PCN) da OCDE no Reino Unido, afirmando que as operações da Sterlite não cumpriam com as Diretrizes da OCDE para as empresas Multinacionais. A queixa fundamenta-se no suposto incumprimento por parte da Vedanta e das suas filiais, das seguintes Diretrizes da OCDE (PCN da OCDE. Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. Avaliação Inicial por parte do PCN no Reino Unido relativo às Diretrizes da OCDE para as empresas Multinacionais: Survival International e Vedanta Resources plc. de 27 de março de 2009:URN:09/806):

- *II.2 Respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas afetadas pelas suas atividades.*
- *II.7 Desenvolver e implementar práticas autodisciplinadas e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança recíproca entre as empresas e as sociedades nas que exercitam a sua atividade.*

- *VI.2b Desenvolver uma atividade de comunicação e consulta adequada e pontual com as comunidades diretamente afetadas pelas políticas meio ambientais, de saúde e segurança da empresa e pela aplicação das mesmas.*

**27 de março de 2009:** depois da avaliação inicial, o PCN do Reino Unido aceitou a queixa da Survival para ulterior exame.

**Abril de 2009:** A Vedanta rejeitou a oferta do PCN para submeter-se a um processo de conciliação/ mediação, pelo que o procedimento de instância específica procedeu ao exame da queixa apresentada.

**25 de setembro de 2009:** A declaração final do PCN do RU, assinala, entre outras coisas, o seguinte:

- "O PCN do Reino Unido não conseguiu apurar nenhuma prova, de que a empresa tenha adquirido e/ou tomado em consideração em nenhum momento a opinião dos Dongria Kondh sobre a construção da mina bauxita nas colinas de Niyamgiri". As consultas realizadas em 2002 e 2003 apenas se referem ao projeto da refinaria. Além do mais, "o Supremo tribunal da Índia não se pronunciou (nem tão pouco se lhe perguntou) sobre a necessidade de consultar as comunidades indígenas locais".
- A Vedanta não cumpriu o capítulo VI (2) (b) das Diretrizes. A avaliação relativa ao impacto ambiental realizada pelo Central Empowered Committee e a SILL demonstrou que o projeto mineiro afetaria o entorno da tribo. Disse que " a Vedanta não deu andamento ao mecanismo de comunicação e consulta adequado e pontual com os Dongria Kondh sobre os

possíveis efeitos meio ambientais, de saúde e segurança que implicaria a construção da mina".

- A empresa não atuou como estava previsto no capítulo II (7) das Diretrizes, porque não implementou práticas autodisciplinares eficazes que promovessem uma relação de confiança recíproca entre a empresa e a tribo (pt. 66). Em qualquer caso, a Vedanta não realizou " uma avaliação do impacto sobre os direitos humanos do indígena (ou direitos humanos) ".
- A Vedanta atuou de forma incompatível com o capítulo II (2) das Diretrizes. " Não pôs em andamento um mecanismo de comunicação e consulta adequado e pontual com os Dongria Kondh....Sobre os seus direitos e liberdades reconhecidos....e não adotou nenhuma outra medida para avaliar o impacto da construção da mina sobre esses mesmos direitos e liberdades, nem sequer para ponderar o dito impacto e compará-lo com a necessidade de promover o êxito da empresa"(pt.67). Também não respeitou os diversos instrumentos internacionais de direitos humanos.
- Por último, O PCN do Reino Unido facultou algumas recomendações à Vedanta Resources para ajudá-la a poder adaptar as suas práticas às Diretrizes da OCDE. Em grande medida, a questão estriba, na participação dos Dongria Kondh no projeto, para poder garantir o seu modo de vida tradicional e proporcionar alternativas às famílias afetadas (recomendação 1). Também se recomendou à empresa que incluísse uma avaliação do impacto do projeto sobre direitos humanos, prestando especial atenção à implementação de uma processo eficaz de consultas para os afetados.

## Informação e conselhos úteis

### ■ Pode consultar estadísticas atualizadas do caso nos seguintes endereços:

- Base de dados de procedimentos de instância específica levados a cabo pela aplicação das Diretrizes da OCDE para as empresas Multinacionais <http://mneguidelines.oecd.org/database/>
- OECDWatch.org - <http://www.oecdwatch.org/>

### ■ Como formular uma queixa?

- Os procedimentos de instância específica desenvolvem-se perante os PCN de cada um dos países aderentes das Diretrizes da OCDE. Portanto, **os requisitos formais para a apresentação de queixas poderá variar ligeiramente consoante o país.** É aconselhável realizar

algumas indagações e verificar os requisitos formais concretos que tenham sido estabelecido pelos PCN em questão. Para obter uma **descrição geral dos PCN da OCDE**, consulte: <http://mneguidelines.oecd.org/ncps/>.

- A modo de exemplo, este é o endereço da web do PCN da OCDE no Reino Unido que contém conselhos práticos sobre como apresentar as queixas, assim como um modelo indicativo de queixa: (<https://www.gov.uk/>).

Para consultar um **exemplo ilustrativo** das possibilidades reais do procedimento de instância específica estabelecido nas Diretrizes da OCDE, recomenda-se consultar o interessante e vanguardista procedimento multiparte seguido pelo PCN da OCDE dos Países Baixos: <http://www.oecdguidelines.nl/>.

WWW.

## REFERENCIAS

### Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos

<http://www.oecd.org>

### Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: Texto e comentários

<http://mneguidelines.oecd.org/text/>

### Descrição dos Pontos de Contacto Nacionais da OCDE

<http://mneguidelines.oecd.org/ncps/>

### Diretrizes da OCDE-FAO para responsáveis de cadeias de abastecimento agrícola

<http://mneguidelines.oecd.org/rbc-agriculture-supply-chains.htm>

### Diretrizes da OCDE para a participação dos afetados pelas indústrias extrativas

<http://mneguidelines.oecd.org/stakeholder-engagement-extractive-industries.htm>

### Diretrizes da OCDE para a gestão responsáveis de cadeias de abastecimento de minerais em zona de conflito e de alto risco

<http://mneguidelines.oecd.org/mining.htm>

### Survival Internacional e o seu apoio à tribo Dongria em Orissa (Índia)

<http://www.survivalinternational.org/>

### OECD Watch Report

Caitlin Daniel, Joseph Wilde-Ramsing, Kris Genovese, Virginia Sandjojo, Remedy Remains Rare. *An analysis of 15 years of NCP cases and their contribution to improve access to remedy for victims of corporate misconduct* (OECD Watch 2015): [http://www.oecdwatch.org/publications-en/Publication\\_4201/@@download/fullfile/Remedy%20Remains%20Rare.pdf](http://www.oecdwatch.org/publications-en/Publication_4201/@@download/fullfile/Remedy%20Remains%20Rare.pdf)



Protesto dos membros da comunidade de Dongria Kondh contra Vedanta Resources, Niyamgiri, Índia. Fonte: Survival International



## 2.5. O mecanismo de tratamento de reclamações do banco europeu de investimento

O Banco Europeu de Investimento (BEI) foi fundado em 1958 como sendo um mecanismo financeiro para as recém-criadas Comunidades Europeias. Define-se a si mesmo como o Banco da União Europeia, e com o decurso do tempo converteu-se na maior fonte multilateral de financiamento em termos de volume de empréstimos. Proporciona apoio financeiro a projetos de investimento que promovem os objetivos políticos da UE. Por conseguinte a sua maior atividade centra-se na Europa. No entanto, existem alguns projetos financiados pelo BEI destinados a fomentar a política exterior e de desenvolvimento da UE.

Depois da crise financeira de 2008, o BEI incrementou consideravelmente a sua atividade como mecanismo contra cíclico que permite às instituições da UE e ao Estados-membros compensar o descenso do investimento.

O BEI dispõe da sua própria política de responsabilidade corporativa e estrutura de governo corporativo, o que inclui um determinado âmbito de responsabilidade. Depois de assinado o Memorando de Entendimento de 2008, este âmbito de responsabilidade está institucionalmente vinculado ao Provedor de Justiça Europeu. A característica principal do seu enquadramento, é constituído pelo Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI, que está à disposição de **qualquer pessoa**, e que funciona mediante um procedimento, onde constam duas fases:

- (1) Uma fase **interna** acompanhada pela Divisão do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI; e no caso de não conseguir encontrar uma solução satisfatória,
- (2) Uma fase **externa**, junto do Provedor de justiça Europeu, que deverá investigar o BEI por má administração.

Todas as reclamações ou queixas, num princípio são tratadas de forma **confidencial**. No entanto, os reclamantes podem renunciar a

este privilégio, em cujo caso a questão será alvo de tratamento público.

Os reclamantes podem apresentar perante o Mecanismo, **qualquer atividade do grupo BEI que considerem que foi realizada de forma incorreta, injusta ou ilegal**. A Divisão de tratamento de reclamações do BEI, terá que tomar uma decisão sobre a admissibilidade da reclamação apresentada. No caso de ser admitida, a Divisão terá que submeter a reclamação por via da **mediação, da investigação-inquérito** ou de ambas, em função de cada caso.

O BEI compromete-se a finalizar o procedimento no prazo de 40 dias úteis a contar da data do aviso de receção da reclamação, exceto nos casos particularmente complicados, em que poderá o prazo ampliar-se por mais 100 dias úteis. As conclusões, e se procedem, as recomendações para adoção de medidas corretivas e/ou melhorias nas atuais políticas e práticas do BEI, serão notificadas ao reclamante mediante relatório de conclusões através do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI.

## Informação e conselhos úteis

A página web institucional do BEI, oferece uma descrição geral, exaustiva e fácil de consultar sobre o Mecanismo de Reclamações, que facilita além do mais o acesso às normativas, termos de referências e guias de procedimento. Também inclui orientações claras e concisas acerca de como apresentar as reclamações, as suas etapas, os seus possíveis resultados e uma secção de perguntas frequentes.

### ■ Normativas, termos de referência e guia de procedimento

O seguinte endereço proporciona o **enquadramento normativo básico**, que regula o Mecanismo de Reclamações do BEI. No final do folheto, encontrará também o **formulário de reclamação do BEI (anexo II). Princípios, termos de referência e normas de procedimento do Mecanismo de Reclamação do BEI (2012)**. <http://www.eib.org>

### ■ Que tipo de atividades do grupo BEI pode ser alvo de reclamação?

- Processo de reparação de projetos;
- Impacto social e meio ambiental de um projeto;
- Os acordos de participação das comunidades, das minorias e dos grupos vulneráveis afetados;
- A execução do projeto;
- O acesso à informação;
- Os procedimentos de aprovisionamento;
- As questões relacionadas com os recursos humanos;
- As relações com os consumidores;
- Qualquer outro aspeto relativo à planificação, execução ou impacto dos projetos do BEI.



Banco Europeu de Investimento. Sede do Grupo BEI em Luxemburgo – Vista parcial do edifício Este © EIB 2010

### ■ Quem pode apresentar uma reclamação?

Pode fazê-lo qualquer pessoa individual, organização ou empresa que se sinta lesada pela atividade do BEI. Os reclamantes podem não estar diretamente afetados por uma decisão, ação ou omissão do BEI, nem têm que identificar a normativa, regulamento ou diretiva aplicável, que supostamente se tenha infringido.

## MAIS CONSELHOS PRÁTICOS:

- Verificação da admissibilidade e registo das reclamações
  - Critérios do procedimento estandard ou ampliado
  - Fase de avaliação inicial
  - Inquérito/investigação
  - Mediação
  - Consulta
  - Resposta dos reclamantes
  - Etapas do ciclo de projetos do BEI nas que são admitidas as reclamações
- <http://www.eib.org/>

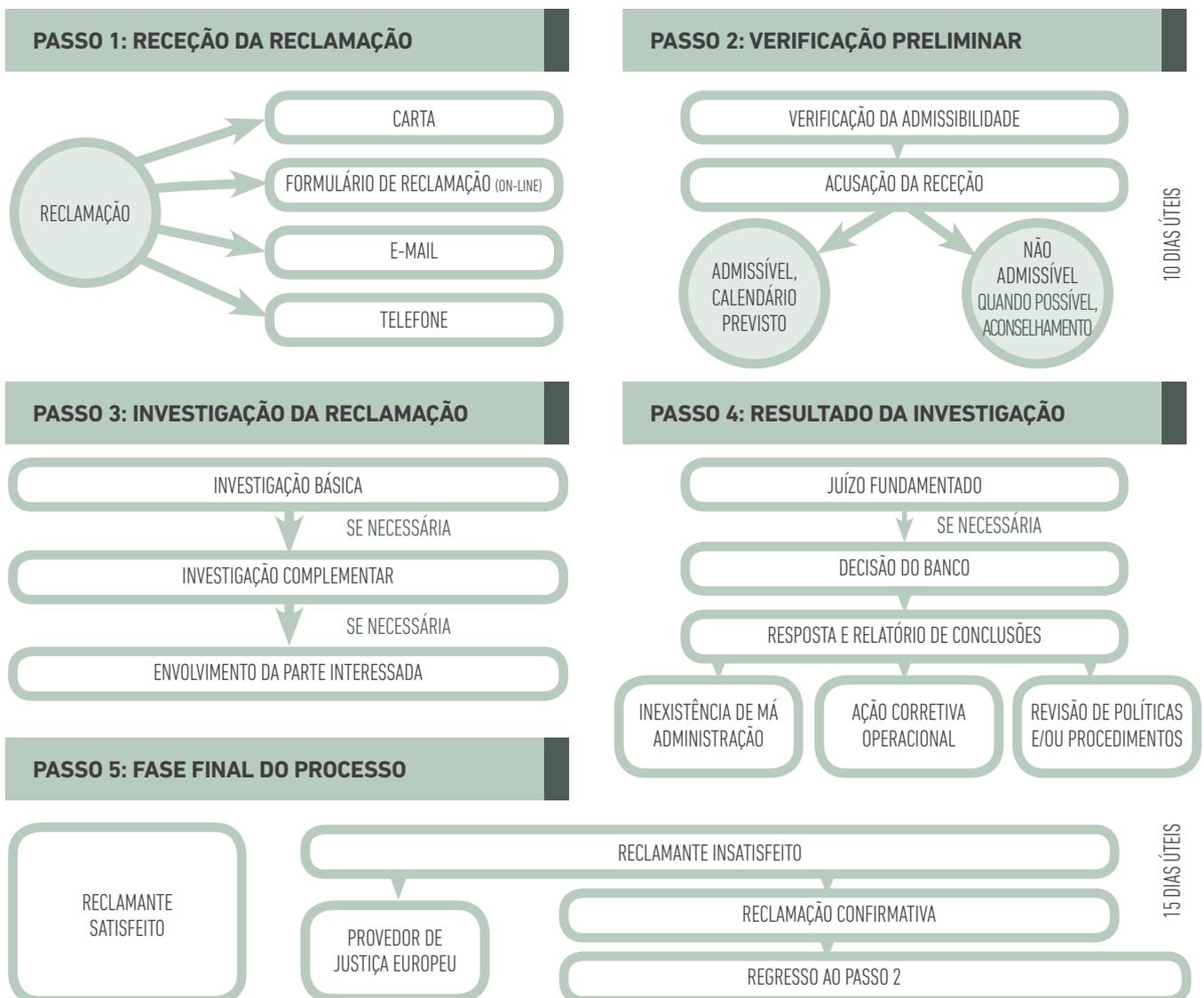
WWW.



### REPARTIÇÃO DE DENÚNCIAS POR TIPO

Repartição de queixas admissíveis	2012	%	2013	%	2014	%
Impactos ambientais / sociais / de desenvolvimento (E)	14	32	12	22	11	25
Governança (G)	7	16	11	20	15	35
Queixas em matéria de contratos (P)	19	43	23	42	12	28
Acesso a informação (A)	1	2	3	5	2	5
Recursos humanos (H)	2	5	6	11	3	7
Relação com cliente (C)	1	2	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>44</b>	<b>100</b>	<b>66</b>	<b>100</b>	<b>43</b>	<b>100</b>

Fonte: Banco Europeu de investimento, relatório da Atividade do Mecanismo de Reclamação de 2014 (2015), pág. 11. ([http://www.eib.org/attachments/general/reports/complaints\\_mechanism\\_annual\\_report\\_2015\\_en.pdf](http://www.eib.org/attachments/general/reports/complaints_mechanism_annual_report_2015_en.pdf))



### PASSOS 3 a 4: 40 dias úteis (+100 dias úteis em casos complexos)

Fonte: Esquema do procedimento do mecanismo de reclamações do BEI: <http://www.eib.org/infocentre/publications/all/complaints-mechanism-flyer.htm>



## O setor das energias renováveis na Irlanda: reclamações SG/G/2014/02

O seguinte texto foi retirado do relatório de Conclusões do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do BEI no caso anterior (<http://www.eib.org>).

### MATÉRIA DE FACTO

No dia 18 de setembro de 2014, o Sr. David Malone, em nome da Aliança da Ação Ambiental ( Environmental Action Alliance) apresentou uma reclamação junto do Mecanismo de Reclamações do BEI ( MR-BEI) sobre o financiamento por parte do BEI no setor das energias renováveis na Irlanda.

Na reclamação, alegava que o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis da Irlanda (PNAER) não tinha sido submetido ao processo legalmente obrigatório de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) antes da sua adoção. Deste modo, o reclamante considerou que a PNAER tinha sido adotado em contravenção da legislação nacional e da UE, violando a Convenção de Aarhus.

Como resultado da alegada falta de AAE no PNAER, o reclamante considerou que ao serem financiados projetos no setor das energias renováveis na Irlanda, o BEI estava a infringir o Direito Comunitário em matéria meio ambiental, assim como as suas próprias normas. O reclamante Também alegou, que o BEI não tinha realizado uma avaliação adequada do PNAER, e que portanto não tinha levado a cabo uma avaliação correta, tal como está previsto no manual sobre assuntos sociais e ambientais do BEI dos requisitos exigidos para o financiamento de projetos no âmbito deste setor.

### QUESTÕES LEGAIS RELEVANTES E RESULTADOS

#### Resultados e conclusões

Em relação com o presumível incumprimento da normativa

meio ambiental nacional e europeia por parte da PNAER perante a suposta ausência de uma AAE e incumprimento da Convenção de Aarhus, diz-se que, de acordo com as alegações apresentadas, parece ser que o reclamante assume que o BEI tem a obrigação de analisar as medidas de mitigação ambiental, as alternativas e as despesas do PNAER. Neste sentido é importante recordar que o PNAER é um plano nacional promulgado pelas autoridades nacionais competentes e de acordo com o teor do artigo 4 da Diretiva 2009/28CE sobre energias renováveis, é exigido que se apresente junto da Comissão Europeia. Portanto, é importante destacar que a PNAER não é em si mesmo, um projeto concreto que deva submeter-se ao procedimento de avaliação do BEI, como inferiu o reclamante. Contudo, dentro do âmbito dos projetos financiados pelo BEI, esta instituição pode rever a AAE dos projetos derivados dos programas ou planos nos que deva existir uma AAE.

No contexto das reclamações apresentadas junto da Comissão Europeia, o MR-BEI toma nota da interpretação que faz a Comissão Europeia das disposições incluídas nas Diretivas 2001/42/CE e 2009/28/CE relativamente a PNAER E a AAE. Neste contexto, a Comissão Europeia considerou que a necessidade de uma AAE, dependia do conteúdo específico de cada plano, e dado o caráter geral do PNAER Irlandês, a AAE poderia levar-se a cabo em etapas de desenvolvimento posterior aquando do enquadramento da futura autorização de projetos. Além do mais, considerando o papel da comissão Europeia como guardião dos Tratados, O MR-BEI toma em consideração que, apesar do reclamante ter junto alegações junto da Comissão Europeia, esta concluiu que não se apuraram motivos para interpor um processo de infração nos termos do artigo 258 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

*Relativamente às averiguações das ACCC mencionadas pelo reclamante, o MR-BEI observa que tais averiguações destacam pela falta de enquadramento legislativo e assim poder a Comissão Europeia aplicar o artigo 7 da Convenção relativa à adoção dos PNAER pelos Estados-membros.*

*Além do mais, a ACCC também é da opinião que a Comissão Europeia não supervisionou a aplicação do supra mencionado artigo da Convenção na adoção do PNAER da Irlanda. Neste contexto, o MR-BEI toma nota que as ACCC estão a realizar um seguimento das medidas adotadas pela Comissão Europeia, e que irá informando a ACCC de forma regular.*

*A este respeito, é importante assinalar, que o MR-BEI não é competente na investigação das reclamações relativas às organizações internacionais, instituições comunitárias e autoridades nacionais.*

*Relativamente ao facto de que o BEI não tenha, supostamente, garantido o cumprimento da legislação vigente nos projetos financiados pelo BEI dentro do setor das energias renováveis e a sua falta de avaliação económica, desprendem-se da revisão efetuada pelo MR-BEI e de que o financiamento do BEI neste setor, não representa uma exceção*

*às normas e procedimentos que o BEI deve aplicar no seu processo de avaliação e due diligence, como forma de garantir que estes projetos se ajustam às leis e normativas vigentes. O MR-BEI não encontrou provas da suposta falta de valoração e avaliação dos projetos do setor em questão na reclamação formulada.*

*À luz destas conclusões e de acordo com a informação disponível, o MR-BEI, termina por concluir, que as alegações apresentadas pelo reclamante sobre o financiamento do BEI no setor das energias renováveis carecem de fundamentação.*

**Recomendação:**

*Tendo em consideração a informação proporcionada pelo reclamante sobre o procedimento judicial em curso a nível nacional relativo à legitimidade do PNAER, o MR-BEI recomenda aos serviços do BEI fazer um seguimento das diligências dos tribunais nacionais, para que a Comissão Europeia e as autoridades nacionais competentes, possam avaliar as possíveis consequências, caso existam, de uma possível decisão judicial, relacionada com o financiamento do BEI no setor.*

**REFERÊNCIAS**



**BEI-Política de Responsabilidade Corporativa e Estrutura de Governo Corporativo**

<http://www.eib.org/about/cr/index.htm>

**Mecanismo de tratamento de Reclamação do BEI**

<http://www.eib.org/about/accountability/complaints/index.htm>

**Base de dados dos casos apresentados junto do Mecanismo de Tratamento de Reclamações**

<http://www.eib.org/about/accountability/complaints/cases/index.htm>

## 2.6. O grupo de Inspeção do Banco Mundial e Assessor em Observância/Mediador da Sociedade Financeira Internacional



O Banco Mundial é uma instituição internacional que pertence às Nações Unidas e presta apoio técnico e financeiro aos países em desenvolvimento. Fundado em 1944 como Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, foi evoluindo com o passar do tempo, até aos dias de hoje, convertendo-se naquilo que conhecemos como Grupo do Banco Mundial, constituído por cinco instituições financeiras:

- **Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)**, que concede empréstimos aos governos de países cujas receitas são de nível médio-baixo;
- **Associação Internacional de Desenvolvimento (AID)**, que concede créditos sem juros, aos governos dos países mais pobres;
- **Sociedade Financeira Internacional (SFI)**, tem como objetivo fomentar o crescimento económico sustentável dos países em vias de desenvolvimento, mediante financiamento e mobilização dos investimentos no setor privado;
- **Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA)**, promove o investimento estrangeiro nos países em desenvolvimento, oferecendo aos investidores e prestamistas seguros contra riscos políticos; e por último
- **Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos, (CIADI)** que proporciona a infraestrutura institucional necessária para a conciliação e arbitragem dos conflitos em matéria de investimento.

Muitas das atividades do Banco Mundial, são realizadas mediante uma série de instrumentos legais não vinculantes (soft law), sendo o mais importante a **Política e Procedimentos** Operacionais. Em quanto as políticas operacionais determinam a forma em que o Banco Mundial deve gerir as suas operações, os procedimentos do Banco estabelecem normas de aplicação das políticas. A administração do Banco utiliza estes instrumentos legais não vinculantes para prestar contas junto dos governos dos Estados-membros das instituições que formam o Grupo do Banco Mundial, mas não junto das populações afetadas. Por sua vez, as atividades da Sociedade Financeira Internacional e da Agência Multilateral de Garantia de Investimentos, regem-se pelas suas **Políticas de Susten-**

**tabilidade Social e Ambiental** e pelas **Normas de Desempenho da Sustentabilidade Social e Ambiental**, entre outras.

Devido ao impacto das suas respetivas políticas e projetos sobre as comunidades locais e sobre o meio ambiente, o Banco Mundial e a Sociedade Financeira Internacional, estabeleceram mecanismos de reclamação em resposta às múltiplas petições dos cidadãos e das instituições privadas, para que estes organismos prestem contas da sua atividade. Estes mecanismos estão à disposição das instituições privadas e agentes não estatais, tendo como finalidade a responsabilização destas instituições internacionais relativamente às suas políticas e ações.

Os mecanismos de prestação de contas são:

1. **Grupo de Inspeção do Banco Mundial**
2. **Assessor em Observância/ Mediador** da Sociedade Financeira Internacional

Neste manual devemos prestar atenção à diferença significativa entre ambos mecanismos!

As faculdades de supervisão (competência) do Grupo de Inspeção do Banco Mundial, estão limitadas, pelo facto de que todos os projetos financiados total ou parcialmente pelo BIRD e o AID, deverão ajustar-se às políticas e procedimentos operacionais do Banco Mundial. No entanto, será necessário lembrar, que estes projetos concedem diretamente empréstimos ao governo para o desenvolvimento. Significa então, que o **Grupo de Inspeção do Banco Mundial não será o mecanismo mais adequado para reclamar responsabilidade direta às empresas privadas** perante as possíveis violações existentes de direitos humanos.

Em qualquer caso, se considerar a possibilidade de utilizar este mecanismo, poderá encontrar diretrizes gerais (em inglês) de como apresentar um pedido de inspeção ao Grupo de Inspeção do Banco Mundial através da página web (em inglês), assim como também poderá obter informação mais concreta e pormenorizada acerca de outras reclamações já passadas e as presentemente em curso.

As limitações das faculdades de supervisão do Grupo de Inspeção do Banco Mundial, relativamente à SFI e à MIGA, deram lugar à criação da figura do Assessor em Observância/ Mediador (CAO) em 1999.

De acordo com o estabelecido nas **Diretrizes Operacionais do CAO**, o seu mandato será “colaborar com a SFI e a MIGA na resolução das reclamações das pessoas afetadas pelos projetos da SFI/MIGA (ou por aqueles projetos em que participam estas organizações de um forma justa, objetiva e construtiva), assim como fortalecer os resultados sociais e ambientais dos projetos da SFI/MIGA (ou aqueles em que participam estas organizações) ”.

O CAO está concebido como um instituição independente e imparcial que desempenha três papéis diferenciadores de:

- **Defensor (Mediador)** → responder a queixas de pessoas ou grupos afetados, resolvendo os pro-

blemas mediante o diálogo, a mediação e acordos;

- **Garante da observância de políticas e normas** → mediante auditorias das atividades da SFI/MIGA, avaliando se as políticas e normativas das mesmos se ajustam ao exigido em matéria social e ambiental;
- **Assessor** → Aconselhando o presidente e a direção do SFI e do MIGA, sobre como abordar determinadas questões e revendo as políticas e normas de desempenho sociais e ambientais.

No procedimento de avaliação, existem três critérios de elegibilidade:

- A queixa deverá fazer referência a um projeto da SFI e do MIGA.
- A queixa deverá abordar problemas sociais e ambientais
- A queixa deverá ser apresentada por uma pessoa e/ou comunidade diretamente afetada pelo projeto, ou pelos seu (s) representante (s).

Não se esqueça, que o CAO não é competente nos casos de fraude ou corrupção!

No caso de serem admitidos pelo CAO os requisitos de elegibilidade, então os especialistas avaliarão o conflito, os diferentes pontos de vista sobre o problema e as diferentes alternativas disponíveis para solucionar o caso, em vista ao conseguimento de uma solução de mútuo acordo.

A confidencialidade das identidades e da informação transmitida será possível, caso as partes o solicitem. Se os especialistas do CAO determinam a impossibilidade de alcançar uma solução consensual, o caso será transferido para a fase/função de Observância do CAO para sua análise e avaliação, onde consta o procedimento a seguir.

Nesta fase o CAO começa por realizar uma avaliação inicial sobre se a queixa ou reclamação apresentada, põe de manifesto problemas substantivos relacionados com o desempenho social ou meio ambiental de um projeto.

Em caso afirmativo, será convocado um painel de especialistas independentes que irão realizar uma investigação e auditoria em profundidade para determinar se o projeto cumpre com a Política e Normas de Desempenho de Sustentabilidade Social e Ambiental.

No caso de determinar algum incumprimento por parte do SFI ou do MIGA, o CAO, mantém aberta a auditoria e supervisiona a situação até que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir que o projeto se adequa e se ajuste novamente às normas e políticas exigidas.



## Um exemplo do funcionamento do CAO

### PERÚ/YANACOCHA-03/CAJAMARCA

**Reclamação/Queixa** - A mina de ouro de Yanacocha iniciou as suas operações no departamento de Cajamarca em 1993. Yanacocha (a maior mina de ouro da América do sul), está formada por seis minas a céu aberto, quatro plataformas de lixiviação e três instalações de processamento. Em Junho de 2000, uma empreiteira da empresa mineira Yanacocha derramou 151 quilos de mercúrio ao longo de 41 quilómetros de estrada situada entre a mina e a cidade de Choropampa. Alguns habitantes da zona, desconhecedores da natureza do metal vertido, estiveram expostos e sofreram efeitos nocivos na saúde.

Em Março de 2006, 30 utentes do canal, apresentaram uma queixa junto do CAO, solicitando ajuda para obter informação sobre as repercussões atuais e potenciais das atividades mineiras, sobre o volume de água dos canais, rios e arroios que circundam o projeto. No pedido, ficou patente a satisfação dos queixosos no procedimento de colaboração iniciado pela Mesa e o CAO, em relação à gestão da água e do seu interesse em ampliar e unir esforços através do mecanismo independente do CAO.

**Atuação do CAO** - Em Maio de 2006, o CAO realizou uma visita ao terreno, para manter contacto com os utentes do canal e com os representantes da mina, com o intuito de conhecer a disponibilidade das partes em colaborar na definição das estratégias e partilha de informação acerca do volume da água. Os queixosos aceitaram que a sua reclamação sobre o volume

de água, devia ser abordada dentro do âmbito de uma reunião mantida entre as partes. Este foro, devia conduzir a um intercâmbio fluido de informação e de debate aberto.

Em Julho de 2016, O assessor do CAO facilitou a criação de uma Mesa de trabalho para o intercâmbio de informação entre os queixosos e os representantes da mina. Apesar de que o pedido inicial apresentado, solicitasse um estudo independente sobre o volume de água, o CAO entendeu que inicialmente teria que apurar as preocupações concretas dos utentes do canal, solicitando a Yanacocha uma lista exaustiva de todos os estudos e informações disponíveis acerca do volume de água. Com esta informação o CAO incentivou as partes, para que trabalhassem conjuntamente, e assim determinar que estudos podiam ser necessários nesse caso, e se porventura os existentes respondiam suficientemente às preocupações dos utentes do canal. No relatório final de Setembro de 2006, o CAO recomendou a Yanacocha que cumprisse o compromisso de distribuir toda a documentação relevante entre os seus utentes e garantisse que a mesma, estivesse à disposição de todos os interessados.

**Estado** - Em Julho de 2006, o CAO concluiu a sua participação no pedido apresentado pelos utentes do canal, mas continuou a colaborar com as partes na resolução dos problemas relativos ao volume de água. A queixa foi fechada em agosto de 2006.

**Fonte:** <http://www.cao-ombudsman.org/> (última consulta: 8 de Dezembro de 2015)

### REFERÊNCIAS

#### Banco Mundial

<http://ewebapps.worldbank.org/apps/ip/Pages/Home.aspx>

#### Assessor CAO

<http://www.cao-ombudsman.org>



### CONSELHOS ÚTEIS:

Poderá encontrar mais informação sobre o procedimento concreto **das Diretrizes Operacionais do CAO:**

<http://www.cao-ombudsman.org>

Entre outras coisas, encontra-se um modelo de reclamação-queixa dirigida ao CAO-SFI

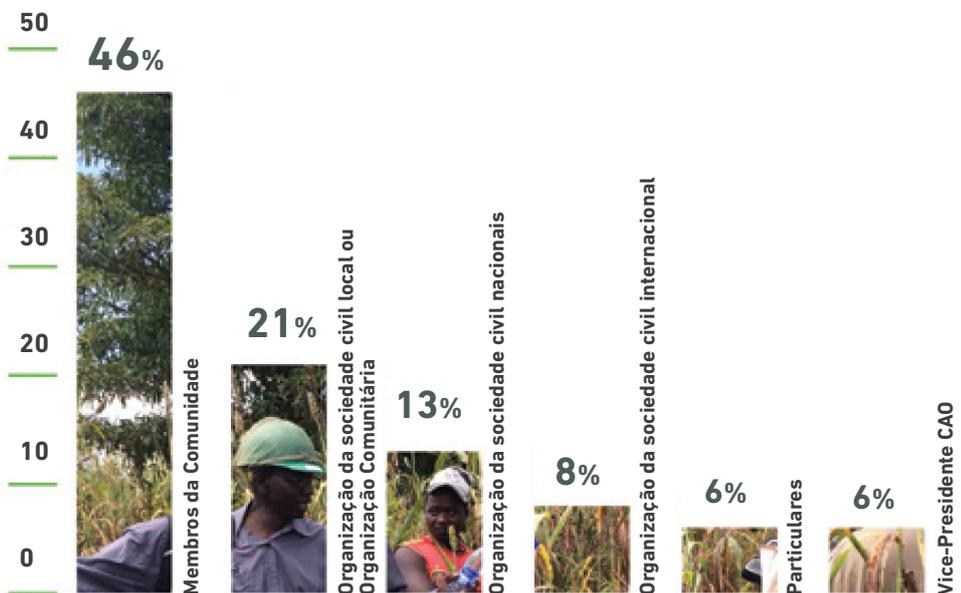
## DADOS ESTADÍSTICOS RELEVANTES SOBRE AS ATIVIDADES DO CAO-SFI:

(CAO, relatório anual 2015, páginas 6-7: <http://www.cao-ombudsman.org>):

### CRESCIMENTO DE VOLUME E COMPLEXIDADE DOS PROCESSOS CAO



### PERFIL DOS AUTORES DAS DENÚNCIAS / PROCESSOS INICIADOS



## 3. OS MECANISMOS JUDICIAIS

## 3.1. Ideias gerais sobre as vias judiciais possíveis



Em princípio poderiam utilizar-se diferentes vias judiciais no caso de serem constatadas vulnerações de direitos humanos por parte das empresas. Tais direitos humanos são bens jurídicos cuja proteção é contemplada em diversos tratados internacionais (como o Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 ou nos Pactos Internacionais sobre os Direitos Cíveis e Políticos 1996), mas na prática, a exigência de responsabilidade não é fácil. Junto dos mecanismos de resolução alternativa de litígios (conhecidos como *ADR-alternative dispute resolution*), os **litígios cíveis internacionais** entendem-se como sendo uma via alternativa ou complementar de outras, como a **administrativa ou a penal**.

Convenhamos, que desde a ótica do Direito Internacional Público, resulta problemático exigir responsabilidade direta às empresas. Assim, por exemplo o Tribunal Penal Internacional da Haia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, carecem de jurisdição em relação às empresas.

Neste sentido deve destacar-se a adoção em 2011 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aprovado pelas Nações Unidas (A/HRC/RES/17/31). Destaca-se especialmente neste contexto, o facto de que em junho de 2014, tenha sido aprovado pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, uma resolução promovida por diversos Estados, com vista à elaboração de um futuro Tratado Internacional em matéria de empresas e direitos humanos; e com o objetivo ambicioso de poder dispor deste instrumento vinculativo, criou-se um grupo de especialistas de carácter intergovernamental (pode encontrar informação atualizada sobre o tema em: <http://www.ohchr.org>). A UE prestou também atenção nestes últimos anos a esta situação, tendo em conta o aumento de casos confirmados dentro do âmbito de uma

sociedade globalizada. As instituições comunitárias dedicaram-se a fomentar os já mencionados Princípios Orientadores, através de uma «Estratégia renovada da UE 2011-2014 para a responsabilidade social empresarial» (Com (2011) 681 final); <http://ec.europa.eu>.

Juntamente com as anteriores, outras diretrizes não obrigatórias elaboradas no seio da OIT e da OCDE, perseguem o objetivo de conciliar as atividades empresariais e o respeito dos direitos humanos. Nesta linha de pensamento, recentemente foi adotado no seio do Conselho de Europa uma Recomendação, que pretende a implementação de diretrizes que visem este objetivo, atentas aos conteúdos dos Princípios Orientadores dos Estados vinculados. (poderá encontrar mais informação em: <http://www.coe.int>). Na prática, e desde as limitações existentes no âmbito do Direito Internacional Público, será importante questionar-se, perante o caso concreto, quais as opções a tomar mais adequadas, analisando as numerosas circunstâncias que envolvem o caso, para assim, poder decidir se é conveniente fazer uso em simultâneo das diferentes vias - como pode ser instaurarem ações cíveis e ações penais -.

## VIA PENAL

Alguns casos de violações graves de direitos humanos podem classificar-se como crimes internacionais nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (o tribunal terá competência nos casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão). Para além da responsabilidade como indivíduo, por exemplo, de um diretivo de empresa, cabe lembrar, que este Tribunal carece de jurisdição sobre as empresas.

Em muitos dos ordenamentos jurídicos nacionais não está tipificado nas suas legislações nacionais a responsabilidade penal das empresas como pessoa jurídica, apesar de que, a maioria dos Estados-membros da UE prevê esta situação. Inclusivamente, chega-se a pontualizar, que deve ser exigida responsabilidade às empresas-mãe, relativamente aos atos realizados pelas suas filiais, o que representa uma vantagem valiosa nos casos de estruturas empresariais complexas em que se tem de recorrer a construções de direito societário, para aferir qual a entidade que será realmente responsável quando ocorra um facto ilícito. Em quanto à relação existente entre tais entidades, resultará importante determinar, quando se apurar que uma filial violou direitos humanos no âmbito da sua atuação, aludir ao dever de controlo da empresa-mãe, e assim poder determinar o grau de participação de umas e outras em determinadas atuações. Reveste a mesma relevância, aos devidos efeitos penais, estabelecer o grau de autoria ou cumplicidade que implica a intervenção de uma empresa no ilícito ocorrido, e na que por exemplo podem ter participado inclusivamente agentes estatais. É necessário verificar, por exemplo, se uma empresa obteve benefícios económicos por fabricar determinados produtos em condições de verdadeira escravidão dos trabalhadores, tomando em consideração o grau de conhecimento que existia por parte da empresa enquanto aos factos ocorridos.

Relativamente ao exercício da ação penal, foi advertido, desde o ponto de vista do direito comparado, que normalmente é necessário o impulso de uma atuação oficial, através da figura do Procurador-Ministério Público, que pode ter certa margem de discricionariedade relativamente aos eventuais obstáculos de ordem político que possam implicar, nada desprezíveis, se o caso alcançar um grande impacto mediático e económico. Ao confrontarem-se proces-

sos cíveis ou penais, constata-se que uns e outros oferecem às vítimas certas vantagens e diferenças, no que respeita ao tratamento do demandado ou acusado, no regime de sanções ou na materialização dos possíveis mecanismos de reparação. Neste sentido, desde a perspectiva do direito comparado, cabe observar que o sistema de produção de prova na via penal, é mais exigente que na via cível, e o padrão de proteção do acusado é mais elevado no âmbito do processo penal. Como ponto positivo, cabe dizer, que no processo penal dirigido contra empresas, é desvinculada a responsabilidade da empresa à das pessoas físicas vinculadas a tais atuações, mas como desvantagem, é de referir a demora e lentidão, bem como o elevado custo dos processos penais em muitas jurisdições.

Neste contexto, uma via potencialmente interessante será a de jurisdição universal, como meio eficaz de combater a impunidade, através da atuação penal dos tribunais de um Estado em relação a determinados crimes cometidos, sem aparente ligação a esse Estado. Esta possibilidade está prevista na legislação de numerosos Estados em relação a crimes mais graves de transcendência internacional, tais como os crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. Não obstante, em muitos deles, o seu exercício está sujeito a várias condições ou limitações. Foram introduzidas também, limitações significativas no exercício da jurisdição universal em diversos Estados-membros da UE (por exemplo no caso belga ou recentemente no caso espanhol através da Lei orgânica 1/2014, de 13 de março, da modificação da Lei Orgânica 6/ 1985 de dia 1 de julho, do Poder Judicial).

Por outro lado, a legislação em matéria meio ambiental, quer da União Europeia, quer a nacional, estabelecem diversas medidas de avaliação e de impacto da contaminação do meio ambiente, oferecendo aos Estados-membros a possibilidade de acesso à justiça nos casos de prática de crimes ambientais. Ver síntese normativa a este respeito: : [http://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/environment.html?root\\_default=SUM\\_1\\_CODED=20&locale=es](http://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/environment.html?root_default=SUM_1_CODED=20&locale=es).)

Cabe igualmente destacar neste terreno, a relevância da legislação anticorrupção no âmbito penal, como garantia efetiva de proteção e pleno exercício dos direitos humanos no contexto das atuações das empresas.



\* Podemos aqui mencionar, o célebre e triste **caso Bhopal**, na Índia, sobre violação de direitos humanos cometidos por empresas, quando em dezembro de 1984, deu-se a fuga de compostos químicos altamente tóxicos, provenientes de uma fábrica de pesticidas, gerida pela Union Carbide Corporation (UCC), sediada nos Estados Unidos. Tudo isto, deu origem a um desastre de enormes proporções, dado que milhares de pessoas faleceram ou sofreram lesões severas como consequência da sua exposição à nuvem tóxica. Ainda que no princípio tenham existido diversas detenções e que no âmbito da legislação penal Índia se tinha considerado a existência da prática de diversos crimes graves, atualmente ainda não está concluso o processo penal. Além do mais, o número de afetados foi aumentando com os anos e a aquisição posterior da UCC por parte do Dow Chemical, complicou ainda mais a reclamação de reparação e a imputação de responsabilidade, conforme afirmam os grupos afetados. Poderá encontrar informação atualizada sobre este caso, sendo que também foi promovido litígio cível internacional perante os tribunais estadunidenses. <http://business-humanrights.org/en/union-carbidedow-lawsuit-re-bhopal>.

\* Cabe salientar também neste terreno, a polémica sobre as descargas de resíduos industriais tóxicos em agosto de 2006 na Costa do Marfim, realizadas presumidamente por uma empresa local contratada para o efeito pela Sociedade **Trafigura**, cuja sede está em Londres- quem nega a sua responsabilidade neste caso, afirmando que confiava na devida diligência e cuidado da empresa responsável da gestão de tais resíduos-. A Amnistia Internacional, entre outras entidades, dirigiu-se de forma reiterada às autoridades do Reino Unido, para que levassem a cabo uma investigação penal neste caso perante a negativa por parte da Agência do Meio Ambiente, embora esta tenha admitido, poder estar perante um crime grave. A dificuldade em exigir responsabilidade penal neste caso, resulta dos danos terem sido ocasionados fora do território britânico. Poderá ver informação deste caso: <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2015/07/trafigura-toxic-disaster-shows-the-uk-needs-to-get-tough-on-corporate-crime/>.

## VIA ADMINISTRATIVA

A obtenção de autorizações e licenças para o normal funcionamento das empresas é especialmente relevante, pelo que deve ser vigiada. Estes protocolos devem estar regulados pelas normas de cada país ou por vezes em âmbitos dependentes do Estado ou inclusivamente autarquias locais, e podem variar em função da natureza da atividade desenvolvida. O incumprimento dos requisitos na fase inicial da atividade da empresa ou ao longo da mesma, pode dar azo a denúncias ou queixas perante as autoridades administrativas competentes. Mas há que ter em conta, que os estândares exigidos em cada país acerca da realização de diversas atividades empresariais são muito diferentes, e o facto de cumprirem com as exigências legais vigentes, não garante a inexistência de violações de direitos humanos como consequência da atividade realizada pelas empresas.

A possibilidade de impor sanções e contraordenações administrativas dentro do contexto da proteção do meio ambiente, tem-se vindo a desenvolver com especial ênfase nas últimas décadas, e é importante distinguir as infrações de carácter administrativo-contravenção-, das que revestem uma ilicitude de crime contra o meio ambiente. Apesar de que os comportamentos atentatórios contra o meio ambiente revestem num princípio menor gravidade, devemos alertar que o montante das coimas poderá alcançar valores muito elevados em determinados casos.

Assim sendo, estando consagrado no Direito da União Europeia o princípio “ Quem contamina paga”, foi promovida a adoção, nos Estados-membros da UE, de um conjunto de normas administrativas de diferente alcance, considerando a configuração concreta de cada Estado - são regras estatais, regionais e locais- focadas na prevenção e na reparação do dano ou

conduta infratora. Devemos ter em conta, que este tipo de normativa administrativa apesar de orientar-se mais à sanção pecuniária, poderá também provocar, entre outras coisas, a obrigação de encerrar as instalações ou de repor o dano ambiental provocado.

## LITÍGIOS CÍVEIS INTERNACIONAIS

As ações cíveis vinculadas à vulneração de direitos humanos por atos cometidos por empresas, basearam-se tradicionalmente na prática judicial estadunidense em relação com o *Alien Tort Statute* ou *Alien Tort Claims Act*, um instrumento mediante o qual se reconhece a competência da jurisdição dos tribunais federais para intervir judicialmente em ações interpostas por autores estrangeiros que pedissem responsabilidade civil sobre factos que viessem a colidir com o Direito Internacional. Depois de reiteradas tentativas jurisprudenciais para delimitar a moldura desta base legislativa, o Acórdão de 17 de abril de 2013 da Corte Suprema dos Estados Unidos do caso *Kiobel*, introduziu a chamada “presunção contra a extraterritorialidade”, que veio a restringir a plena eficácia desta norma em relação às violações de direitos humanos realizados fora do território dos Estados Unidos, uma situação refutável em presença de vínculos suficientes. Na decisão de 14 de janeiro 2014 do caso *Daimler C. Bauman*, a *Supreme Court* aprofundava acerca do requisito de proximidade para julgar nos Estados Unidos uma situação com estas características. Foram analisadas na prática estadunidense, outras possibilidades à margem do ATS, como os litígios cíveis internacionais perante os tribunais de Estados federados.

*A escolha de uma determinada via para alcançar a reparação efetiva do dano causado às vítimas deste tipo de abusos, requer uma análise pormenorizada das vantagens e inconvenientes que representam cada um dos mecanismos no caso concreto, sendo que, em determinadas ocasiões será possível acionar várias vias em simultâneo*

Nos últimos anos, focou-se o interesse na possibilidade de intentar ações cíveis neste tipo de casos, junto dos tribunais onde é materializado os **factos danosos**, constatando-se os múltiplos problemas no acesso à justiça, assim como os problemas posteriores relativos à execução das decisões no Estado onde se situa a empresa-mãe de uma empresa multinacional (poderá ver exemplos de casos recolhidos acerca do lugar onde se interpõe uma ação: <http://business-humanrights.org/en/corporate-legal-accountability>). Além do mais, os operadores jurídicos especializados puseram de manifesto, que o Canadá pode oferecer

atualmente foros recetivos a este tipo de litígios, assim como também se reclama que se configurem com tais os tribunais dos Estados-membros da UE, onde ainda são poucos os casos encetados nesta matéria. Não se pode obviar o facto, de que o Direito Internacional Privado (DIPr) da UE, se revele pouco sensível em facilitar este tipo de ações.

Apesar de se apresentar como uma alternativa em ocasiões eficaz- embora nos Estados Unidos resultem frequentes acordos extrajudiciais- a opção das *transnational human rights claims* implica a necessidade de superar abundantes obstáculos, destacando entre os mesmos, a dificuldade em determinar o tribunal competente, junto com a necessidade de identificar a entidade responsável dentro do núcleo da trama societária. Cabe referir também neste terreno, outras complicações processuais, tais como a assistência judiciária gratuita, a articulação na cooperação internacional das autoridades e a eficácia internacional das decisões para além do enquadramento específico como é o perímetro interno da UE.

### QUAIS SÃO ALGUNS DOS OBSTÁCULOS COMUNS MAIS DESTACÁVEIS QUE SE POSSAM APRESENTAR ÀS VÍTIMAS DE VULNERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMETIDOS POR EMPRESAS, AO RECLAMAREM UMA REPARAÇÃO?



- ✓ Escolher o mecanismo de caráter extrajudicial ou judicial mais adequado ao caso concreto de forma alternativa ou complementar.
- ✓ Saber se é possível a assistência judiciária gratuita.
- ✓ Estabelecer se é possível articular ações coletivas.
- ✓ Identificar, dentro do âmbito da configuração de uma multinacional, a entidade que podemos pedir e atribuir responsabilidade.
- ✓ Conseguir que um determinado tribunal, numa primeira instância, seja competente para conhecer da matéria e julgar, bem seja para o veicular no âmbito dos litígios cíveis ou penais junto com elementos transfronteiriços.
- ✓ Superar diversas complicações do tipo processual que possam surgir, como sejam as que dizem respeito à fase da produção de prova ou à dilação dos procedimentos em causa.
- ✓ Tendo obtido uma decisão favorável de um tribunal específico, conseguir que a mesma seja eficaz com posterioridade, através do mecanismo de execução da decisão.

### REFERÊNCIAS

WWW.



«*Final report: International Civil Litigation for Human Rights Violations*» no contexto da Sofia Conference (2012) -*International civil litigation and the interests of the public*, elaborado pela International Law Association, ver em: <http://www.ila-hq.org>

“*Injustice incorporated: corporate and the human right to remedy*” relatório da Amnistia Internacional, ver em: <https://www.amnesty.org>

“*Study of the Legal Framework on Human Rights and the Environment Aplicable to European Enterprises Operating Outside the European Union*”, elaborado pelo Dr. Daneil Augenstein e a Universidade de Edimburgo, ver em: [http://en.frankbold.org/sites/default/files/tema/101025\\_ec\\_study\\_final\\_report\\_en\\_0.pdf](http://en.frankbold.org/sites/default/files/tema/101025_ec_study_final_report_en_0.pdf)



Greve e manifestação de protesto pelas consequências das descargas de mercúrio realizadas pela empresa mineira Xamacoca, filial da Newmont Mining Corporation, em Choropampa, Cajamarca, Perú, em junho de 2000 (maio 2009). Fonte: “El Maletero”, Rede Verde Cajamarca.

## 3.2. Litígios cíveis internacionais nos casos de violações de direitos humanos cometidos pelas empresas: uma visão de conjunto



O exercício de ações cíveis nestes casos, é uma possibilidade que pode ser alternativa ou complementar de outras vias existentes. A sua adequação vai depender das circunstâncias do caso concreto. A sua real efetividade, estará muito condicionada à escolha correta do tribunal perante o qual é interposta a ação, e pela adequada análise sobre as possibilidades de que seja aplicada a decisão, se for favorável.

O primeiro passo consistirá em identificar o tribunal competente perante o que se vai interpor a ação cível. Superado este primeiro obstáculo, que acarreta numerosas dificuldades, deverão resolver-se questões relativas à determinação da lei aplicável, ou seja, estabelecer o direito do país que dará resposta ao pedido apresentado. Uma vez concluído este tipo de processo civil internacional, caso seja obtida uma decisão favorável aos interesses das vítimas de abusos de direitos humanos levados a cabo pelas empresas, não será tarefa fácil, dar eficácia a essa decisão judicial, especialmente se tiver que ser aplicada fora da área dos Estados-membros da UE.

### **DELIMITAÇÃO DOS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO:**

Uma das tarefas mais complicadas relativas à interposição de ações cíveis nestes casos, será identificar o instrumento normativo específico aplicável, tendo em conta a hierarquia das fontes e os respetivos âmbitos materiais. Para tal, existem diversas convenções internacionais multilaterais de responsabilidade civil internacional por danos provocados no meio ambiente, que serão de aplicação preferente quando forem apreciados e apurados os mesmos, frente aos instrumentos de Direito Internacional Privado da União Europeia, aos que iremos aludir seguidamente. As regras de competência judiciária destas convenções internacionais serão aplicadas prioritariamente quando o dano ou incidente for produzido num Estado em que seja parte um destes instrumentos. A lei aplicável para conhecer do mérito da causa, será determinado de acordo com as leis do país onde se situa o tribunal competente.

### **AÇÃO INTERPOSTA CONTRA EMPRESA QUE TEM UMA ESTRUTURA COMPLEXA DE RELAÇÕES COM OUTRAS EMPRESAS**

Como sublinhamos em várias passagens deste manual, as chamadas “*Transnational Human Rights Claims*” deparam-se, entre outros obstáculos, com o facto de se dirigirem contra entidades que podem estar incorporadas em complexas estruturas societárias. Portanto, no que diz respeito à parte demandada, no decurso das diferentes fases do processo civil, devem analisar-se as relações entre os integrantes de um determinado grupo societário. Para a consecução deste objetivo, são de utilidade as diversas teorias do Direito Comercial e das Sociedades, como a doutrina do “levantamento do véu societário”. A elevada complexidade da organização societária, por exemplo no caso das empresas multinacionais, pode dificultar ou impossibilitar a imputação de responsabilidade a uma das entidades específicas. Além do mais,

em certas situações, pode ter transcendência o cumprimento das obrigações de controlo e devida diligência da sociedade dominante relativamente às empresas dependentes. Neste contexto, deve também ser considerada a possibilidade de acionar simultaneamente várias sociedades na qualidade de co-demandadas, contribuindo para o efeito, as previsões constantes sobre critérios de conexão processual estabelecidos no regime europeu de Direito Internacional Privado. Devemos alertar também, sobre o risco de relacionar certas atividades empresariais que vulneram direitos humanos, com os privilégios próprios da imunidade de jurisdição civil reservada às atuações estatais no caso de estarmos perante empresas públicas ou que cumpram funções públicas.

### **LEGITIMAÇÃO E POSSÍVEL EXERCÍCIO DE AÇÕES COLETIVAS (CLASS ACTIONS)**

Em relação à posição das vítimas de abusos de direitos humanos que pretendem meios de reparação privada, reveste suma importância questionar-se se é possível optar pelas chamadas ações coletivas (*class actions*) típicas da prática estadunidense. A sua utilização será desaconselhada, por exemplo, no caso em que existam sérias divergências do peticionado entre as suas vítimas enquanto à compensação que pretendem. Após a adoção do Regulamento 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial, conhecido como Regulamento de Bruxelas I bis (RBI reformulado), a possibilidade de empreender ações de tipo coletivo quando existem vários demandantes, continua a depender da lei do país onde se litigue (país do foro). Alguns Estados-membros contemplam esta possibilidade, frequentemente limitada a âmbitos específicos como podem ser o do consumo, investimento ou direito de concorrência, mas que se está a extrapolar a outros terrenos (Alemanha, Espanha, Finlândia ou Reino Unido) enquanto outros não a contemplam. Não existe, nestes países, muita prática judicial em relação às *Class Actions* em matéria de litígios cíveis internacionais por abusos dos direitos humanos. Como tal, sobre este aspeto não existe uma resposta uniforme no território da UE. Em junho de 2013 a Comissão Europeia, propôs uma série de

princípios comuns não vinculativos sobre configuração dos mecanismos da *Collective Redress*. Paralelamente, cabe destacar que o foro previsto especificamente em matéria de responsabilidade extracontratual no Sistema do RBI refundido (artigo 7.2) admite empreender ações por parte das ONG ou associações de apoio à vítima deste tipo de abusos.

### **TRATAMENTO DOS DIFERENTES ASPETOS RELEVANTES PARA RESOLVER UM ASSUNTO DESTAS CARACTERÍSTICAS DESDE A PERSPETIVA DA INTERAÇÃO DE FONTES**

É especialmente importante, como já foi dito, o interesse em identificar o instrumento normativo aplicável ao caso concreto. Para efeitos de Direito Internacional Privado, em primeiro lugar deverá determinar-se o tribunal competente para instruir e julgar o caso, e disto dependerá em grande medida o êxito deste tipo de litígios. O problema que foi detetado neste sentido, é que com frequência os instrumentos normativos não oferecem foros atrativos para esta modalidade de litígios cíveis internacionais, apesar da extrema sensibilidade do objeto da matéria.

A. Em primeiro lugar, desde a perspetiva da União Europeia e para estabelecer a competência judiciária internacional, devemos recorrer ao RBI reformulado. É de aplicação desde o dia 10 de janeiro de 2015 e o seu regime reformulado substituiu o anterior Regulamento de Bruxelas I. Na reforma adotada, não ficou finalmente convencionado a extensão geral das regras atributivas de competência aos demandados domiciliados em Estados terceiros, o que talvez se faça no futuro. Também não foi incluída na revisão do Regulamento de Bruxelas I, critérios favoráveis para as vítimas como o referente à residência habitual da vítima ou o da localização do património ou atividade da sociedade demandada, nem de um foro de necessidade (*fórum necessitatis*) ou alguma fórmula flexível de remissão da competência (*fórum non conveniens*).

Cabe de momento, que as vítimas recorram ao foro geral, estabelecido em função do domicílio do demandado (artigo 4 do RBI reformulado) e neste ponto deverão lidar com a dificuldade das sofisticadas construções societárias no caso de empresas transnacionais e a necessidade de in-

investigar a maneira de imputar responsabilidade concreta perante a trama de relações societárias existentes entre empresas-mãe e filiais. Alternativamente, o RBI reformulado oferece em matéria de responsabilidade extracontratual (art. 7.2), atribui competência- de acordo com reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia- ao tribunal do lugar de origem dos danos ocorridos na sua totalidade ou ao tribunal da manifestação de estes de forma limitada.

Existem, juntamente com as disposições e foros descritos, outros critérios atributivos de competência dentro do âmbito do RBI reformulado, que permitem atribuir competência internacional a tribunais de Estados-membros para instruir e julgar este tipo de casos, e que mais à frente abordaremos.

Deve-se também ter em conta que nos litígios que possam existir perante tribunais de Estados-membros contra empresas domiciliadas na Suíça, Noruega ou Islândia, onde existe uma legislação paralela à descrita no âmbito do RBI reformulado- referimo-nos em concreto à regulação anterior existente do Regulamento de Bruxelas I- cujo conteúdo se encontra na Convenção de Lugano, na versão atualizada de 2007, que toma em consideração a cláusula de compatibilidade do artigo 73.1 do RBI reformulado.

Quando no se aplicam as regras contempladas nos instrumentos de origem internacional ou provenientes da União Europeia, deverá ser tomado como critério residual, em matéria de competência judiciária internacional, os sistemas nacionais ou autónomos dos Estados-membros, aspeto que falaremos mais adiante nesta secção. Isto, permitirá, em ocasiões o exercício de ações na matéria que nos ocupa, no caso de as empresas estarem domiciliadas em Estados terceiros. Desde a ótica do direito comparado, os ordenamentos nacionais dos Estados-membros contemplam regras similares às previstas no sistema de RBI reformulado baseadas na localização do foro do domicílio do demandado, o lugar da concretização dos factos danosos e as possibilidades limitadas que vigore a autonomia

da vontade. Tanto mais, que a legislação interna de alguns Estados-membros, como França, Bélgica e Holanda, tenham previsto expressamente o foro de necessidade (*fórum necessitatis*) para evitar os casos de denegação de justiça e garantir a tutela judicial efetiva, ao abrigo do art. 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). De igual forma, em algumas legislações nacionais (Bélgica, França, Luxemburgo) vigora o chamado fórum exorbitante, aplicável em função da nacionalidade do demandante, ou opta-se por atribuir competência internacional em função dos bens do demandado no Estado concreto (Alemanha, Escócia), o de conformidade com nexos próprios da práxis anglo-saxónica como a *tag jurisdiction* (relacionada com o processo de notificação do demandado em determinado território) ou mediante o *doing Business jurisdiction* (orientada a detetar a realização de atividades significativas em certo lugar). Além do mais, na esfera da Common Law opta-se por corretivos flexíveis como o *fórum non conveniens*, que permite remeter a competência a um tribunal mais próximo do assunto a julgar, apesar de não ser de aplicação no âmbito da União Europeia.

B. Estando já estabelecida a autoridade competente para instruir e julgar o caso, deverá proceder-se à localização da normativa material que dará resposta ao peticionado pelas vítimas através das normas de conflito configuradas para tais fins. Tomaremos em consideração no caso dos Estados-membros, o Regulamento de Roma I (Regulamento (CE) núm. 593/2008, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais) se estivermos perante uma situação vinculada a um contrato de trabalho. Se for reclamado, como resulta frequente, responsabilidade extracontratual, deveremos recorrer ao Regulamento de Roma II (Regulamento (CE) núm. 864/2007, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais). Este instrumento contém um regime geral para determinar a lei aplicável e admite uma possível escolha limitada da lei, o que, como no caso da escolha do foro, resulta pouco frequente no âmbito que

***Superar o primeiro e fundamental obstáculo neste tipo de litígios cíveis internacionais, ou seja, identificar o tribunal competente, dará lugar à identificação da lei aplicável que decidirá do mérito da causa, e permitirá a obtenção de uma decisão cuja execução, ao ser conseguida, poderá constituir a reparação efetiva das vítimas***



## Alguns exemplos da práxis existente

- No caso **Lubbe C. Cape plc.** os tribunais britânicos pronunciaram-se sobre o caso, sem declinar a sua competência, como solicitado via recurso, ao entender que na África do Sul, onde estavam as filiais, não seria satisfeito o compromisso de tutela judicial efetiva. Cabe deduzir neste caso, que se tinha atribuído competência de acordo com o artigo 2 da Convenção de Bruxelas de 1968, precedente e base interpretativa do Regulamento anterior de Bruxelas I e do atual RBI reformulado.
- No caso contra a **IBM**, acionado por representantes da etnia cigana em relação como fornecimento de apoio tecnológico ao regime nazi, a atribuição de competência fundamentou-se na realização da atividade empresarial na Suíça, sem que se constatassem estabelecimentos permanentes nesse Estado, apesar do caso ter sido desestimado por prescrição (BGE 131 III 153=Pra. 94 (2005), Nr. 150).
- Partindo dos poucos casos práticos existentes atualmente nos Estados-membros neste âmbito, no caso da Holanda, os seus tribunais obtiveram competência nas ações interpostas nesse país contra a filial nigeriana Shell e a empresa-mãe holandesa nos casos popularmente conhecidos como **Shell holandeses**, fundamentando a atribuição de competência de acordo com o disposto no artigo 7 do Código do Processo Civil deste país, que permite trazer perante a jurisdição holandesa uma filial estrangeira, ao existir competência em relação à empresa-mãe holandesa e caso exista vínculo suficiente entre as ações judiciais intentadas. Espera-se uma decisão sobre o mérito da causa durante o decurso do ano 2016 ou princípios de 2017.
- Na prática jurisprudencial junto dos tribunais britânicos, optou-se por admitir em ocasiões a doutrina da remissão de competência, conhecida como *fórum non conveniens*, recusando a mesma em outros casos para evitar a denegação de justiça (**Connelly, Lubbe y Sithole**).
- Foi interposta recentemente uma ação perante os tribunais alemães para exigir reparações à empresa têxtil **KiK**, domiciliada numa aldeia perto de Dortmund, por responsabilidade civil que podia derivar-se do falecimento e lesões ocorridas nos trabalhadores por causa do incêndio de setembro de 2012 na fábrica local do Paquistão que fornecia produtos à KIK. A fundamentação para a interposição da ação, baseia-se na disposição ou foro geral do domicílio do demandado na Alemanha, previsto no RBI reformulado e a responsabilidade extracontratual a que refere e está disposta no Regulamento de Roma II. Para obter informação atualizada sobre o caso: <http://www.ecchr.eu>.

aqui tratamos. O regulamento de Roma II envolve também uma regulação específica para certos ilícitos como os relativos a danos meio ambientais, violação de direitos de propriedade intelectual, ou danos causados por produtos defeituosos, mas cabe frisar que prevalece a Convenção da Haia de 1973 sobre responsabilidade dos Estados-membros signatários por produtos defeituosos. É importante advertir a importância das regras de aplicação do instrumento, que exclui do seu âmbito de aplicação, os danos nucleares, objeto de regulação por certas convenções internacionais e os casos de vulneração de direitos da personalidade, onde continuam a ser aplicadas as normas de conflito dos ordenamentos nacionais. Portanto, da determinação de um ou outro tribunal competente, pode depender a aplicação de

uma normativa muito diferente para cada caso (fenómeno conhecido por **fórum shopping**).

C. Por último é muito importante ter em consideração, como dizíamos, que a obtenção de uma decisão ou pronunciamento favorável aos interesses das vítimas deste tipo de caso, não garante a eficácia posterior, ou seja, a efetiva execução da reparação constante na sentença proferida. No circuito intracomunitário o RBI reformulado facilita estes aspetos respondendo ao princípio de confiança recíproca, e minimizando por conseguinte os casos em que é denegada eficácia num Estado-membro da decisão proferida em outro Estado-membro. Porém será necessário recorrer a outras convenções de caráter multilateral (Convenção de Lugano de 2007), ou bilateral,

para facilitar o reconhecimento e execução das decisões proferidas neste contexto. Em última instância, caberá recorrer à normativa interna dos diversos Estados, que normalmente prevê critérios mais restritivos, para assim evitar as chamadas **situações claudicantes** (aquelas em que se aprecia a ineficácia das decisões obtidas em outros Estados).

Dentro do enquadramento da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, existe um projeto de convenção internacional de caráter multilateral que estabelece regras de reconhecimento e execução; trata-se do conhecido *“Judgments Project”*, que contribuiria a evitar um dos elementos mais conflituosos para concluir com êxito este tipo de litígios.

#### QUAIS OS PROBLEMAS MAIS SIGNIFICATIVOS NOS CASOS DE LITÍGIOS CÍVEIS INTERNACIONAIS POR VULNERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMETIDOS PELAS EMPRESAS, AO APLICAR OS DIFERENTES INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS EXISTENTES NOS ESTADOS-MEMBROS DA UE?



- ✓ Resulta ser uma tarefa muito delicada, identificar o específico instrumento normativo aplicável, pelo que devemos insistir na necessidade de entender corretamente a interação das fontes normativas existentes.
- ✓ Devem ser resolvidas dúvidas relevantes neste tipo de processos relativamente à posição que ocupam as vítimas e as empresas demandadas, analisando por exemplo se cabe interpor ações coletivas, ou bem que posição ocupa uma determinada sociedade no seio de uma trama empresarial de caráter multinacional.
- ✓ É problemático identificar, dentro do enquadramento e configuração de uma multinacional, a entidade sobre a qual se pretende imputar responsabilidade.
- ✓ É escassa a adequação dos foros previstos no Regulamento de Bruxelas I bis (RBI reformulado) para este tipo de litígios cíveis internacionais, apesar da reforma aprovada relativamente ao regime anterior contido no Regulamento de Bruxelas I.
- ✓ Em geral, os ordenamentos nacionais dos Estados-membros, também não estão especialmente preparados, para acolher este tipo de litígios, perante os seus tribunais.
- ✓ Em alguns casos de grande atualidade, como os casos de vulneração de direitos de personalidade, poderá variar em grande medida a concessão de uma determinada reparação em função da lei aplicável, ao não existir normas de conflito comuns dispostas no Regulamento de Roma II.
- ✓ Tendo obtido uma decisão positiva junto de um tribunal de um Estado-membro, a sua eficácia fora do território intracomunitário é mais problemática, que entre os restantes Estados-membros.

#### REFERÊNCIAS



**Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial (DO L351/1, de 20 de dezembro de 2012).**

**Regulamento Roma I (Regulamento (CE) núm. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, DO 177, de 4 de julho de 2008.**

**Regulamento Roma II (Regulamento (CE) núm. 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais, DO L 199, de 31 de julho de 2007.**

***“Study on Residual Jurisdiction: Review of the Member States”. Rules concerning the “Residual Jurisdiction” of the courts in Civil and Commercial Matters pursuant to the Brussels I and II. Regulations:***

<http://ec.europa.eu/civiljustice>

**European Center for Constitutional and Human Rights:** <http://www.ecchr.eu>

### 3.3. Quem é responsável? A questão das empresas-mãe e as suas filiais



As empresas multinacionais ou empresas transnacionais são agentes económicos configurados geralmente por uma empresa-mãe que não tem apenas atividades no seu próprio país de origem (normalmente países do **Norte global**), mas que também operam noutros países mediante filiais ou empresas subcontratadas, quem, em ocasiões são os responsáveis diretos das violações de direitos humanos e pela degradação do meio ambiente nos Estados anfitriões (normalmente países do **Sul global**). Na atualidade existem 50.000 empresas multinacionais com 450.000 filiais no mundo. De acordo com a base de dados da revista *Fortune*, aproximadamente 159 das 500 multinacionais maiores do mundo têm a sua sede na europa.

#### EMPRESA MULTINACIONAL

*Conforme previsto na Declaração tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social:*

A expressão empresas multinacionais é utilizada para designar as diferentes empresas (empresas-mãe, unidades locais ou ambas, assim como também ao conjunto da empresa) conforme a distribuição de responsabilidades entre elas, partindo da base da existência de cooperação e apoio mútuo quando é necessário, para facilitar a aplicação dos princípios estabelecidos. Refere-se as que são de domínio público, privado ou misto, às proprietárias ou que controlem a produção, à distribuição, aos serviços ou outras facilidades fora do país onde têm a sua sede.

#### *Estrutura de uma empresa multinacional*

#### EMPRESA-MÃE

São aquelas que exercem um controlo direto ou indireto sobre um ou várias empresas.



Eric Dooh, habitante de Goi. Camponês e litigante contra a Shell.  
Fonte: Milieudefensie. Friends of the Earth Netherlands.

Uma empresa-mãe pode ser proprietária das ações de outras que ela mesma organizou ou pode ter comprado ações de outras. Pelo geral, tem a sua sede ou domicílio no país de origem onde são tomadas as decisões da totalidade do grupo corporativo. Na maioria dos casos, mas nem sempre, é num país do Norte global onde é exercido o controlo económico, financeiro e administrativo, direto ou indireto sobre as restantes empresas subordinadas. Não obstante, cada vez há mais empresas-mãe em países como China, Coreia do Sul, Brasil, África do Sul ou Rússia.

## EMPRESA FILIAL

As empresas expandem as suas atividades mediante a constituição de empresas filiais ou empresas subcontratadas ou mediante **investimento estrangeiro**. As filiais são aquelas empresas, cuja vontade de decisão depende diretamente da empresa-mãe. Têm uma responsabilidade limitada de acordo com o capital e uma personalidade jurídica separada da empresa-mãe.

As empresas multinacionais não são consideradas como sujeitos de Direito Internacional Público, pelo que não são responsáveis perante instâncias internacionais do incumprimento dos tratados em matéria de direitos humanos. São agentes que se constituem mediante a observância dos requisitos legais de um determinado Estado, quem por sua vez as reconhece como pessoas jurídicas em todas as suas atuações, com capacidade de serem sujeitos de direitos e obrigações. A constituição de uma empresa representa o nascimento de uma pessoa jurídica distinta e independente da dos seus sócios. A personalidade jurídica de uma empresa significa ter o seu próprio nome, domicílio, capacidade para contratar e levar a cabo as suas próprias relações jurídicas. A sua responsabilidade por eventuais violações de direitos humanos e danos ambientais, recaem sobretudo a nível nacional perante os tribunais locais onde são realizadas as suas atividades ou operações, e onde se verificam os factos danosos.

As violações de direitos humanos e a degradação do meio ambiente resultantes da atividade desenvolvida destes grupos empresariais, deram origem a diversos procedimentos legais. Contudo, não são poucos os obstáculos existentes na UE para julgar conjuntamente a empresa-mãe e a sua filial domiciliada num terceiro Estado pelos danos ocasionados no Estado anfitrião. A estrutura e organização das empresas, configurada por complexas redes de entidades legais diferenciadas e distribuídas geograficamente em zonas estratégicas, é uma das dificuldades no momento da responsabilização jurídica das empresas-mãe pelas atuações levadas a cabo pelas

empresas subordinadas a elas. De tal forma que a eventual responsabilidade e perdas recaem sobre cada uma das filiais e sobre o seu património.

Cada filial que configura a empresa multinacional ostenta:

- Responsabilidade Jurídica limitada.
- Personalidade jurídica separada.

Ambas características surgem do direito comercial para fomentar o investimento e crescimento económico. Aplicadas às empresas multinacionais terá como consequência que a personalidade jurídica de uma empresa será distinta à da outra empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou corporativo.

Em muitos países, em caso de responsabilidade civil, as atuações de uma filial não costumam ser atribuídas à empresa-mãe. A responsabilidade jurídica limitada e a personalidade jurídica separada são dois dos maiores obstáculos para as vítimas que procuram a prestação de contas das empresas-mãe pelos abusos dos direitos humanos cometidos pelas suas filiais no estrangeiro, assim foi assinalado pela Recomendação CM/Rec (2016) 3 sobre direitos humanos e empresas. Estas doutrinas servem de escudo protetor da empresa-mãe perante qualquer ação de responsabilidade resultante da atividade das suas empresas filiais, incluindo o abuso de direitos humanos. Isto, apesar do facto de estas contarem com recursos técnicos e financeiros para prevenir e remediar os danos, dado que normalmente controlam completamente as decisões da empresa filial.

Com o ânimo de superar estes obstáculos, a Recomendação CM/Rec (2016) 3 sobre direitos humanos e empresas, sugere aos Estados-membros do Conselho de Europa, que os seus tribunais nacionais exercem a sua competência contra empresas-mãe domiciliadas na sua jurisdição, assim como contra a filial domiciliada noutra jurisdição quando as reclamações estão estreitamente relacionadas, como no caso Akpan vs. Shell. Neste caso, o

*A responsabilidade jurídica limitada e a personalidade jurídica separada são dois dos maiores obstáculos para as vítimas que procuram a prestação de contas das empresas-mãe pelos abusos dos direitos humanos cometidos pelas suas filiais no estrangeiro*

tribunal holandês declarou-se competente para conhecer a reclamação de danos ocasionados pelo derrame de petróleo tanto contra a empresa-mãe Royal Dutch Shell, registada no Reino Unido e com sede na Holanda, como contra a sua filial domiciliada na Nigéria. A conexão das reclamações interpostas pelos afetados era determinada pela identidade dos demandados e pelos factos denunciados. A falta de transparência relativamente à propriedade ou controlo das filiais por parte da empresa-mãe, apresenta um desafio importante no que diz respeito à recolha de provas. Nos litígios cíveis, o autor deverá apresentar as provas necessárias, que demonstrem que as ações ou omissões por parte da empresa-mãe, deram lugar ao abuso cometido pela sua filial no Estado de acolhida.

## RESPONSABILIDADE LIMITADA

A doutrina sobre responsabilidade limitada defende que os acionistas de uma empresa não podem ser considerados responsáveis pelas dívidas da empresa para além do valor do seu investimento. Esta doutrina aplica-se na relação entre as empresas-mãe e as suas filiais. Ou seja, requerem um tratamento legal separado, criando assim um desafio nas ações cíveis interpostas por violação de direitos humanos contra empresas-mãe pelas atividades cometidas pelas suas filiais, já que, esta doutrina é aplicada, sem considerar a gravidade dos danos ou benefícios económicos obtidos por parte da empresa-mãe pelas operações da filial.

## PERSONALIDADE JURÍDICA SEPARADA

A personalidade jurídica da empresa-mãe é diferente da personalidade jurídica das suas filiais, mesmo que, estas últimas pertençam e sejam controladas pela primeira. Ou seja, a titularidade das ações ou a simples capacidade de controlo das atividades da filial não é suficiente para estabelecer a responsabilidade da empresa-mãe pelos atos cometidos pelas filiais.

A sentença *Salomon v Salomon & Co Ltd* da Câmara dos Lordes, no Reino Unido, é a primeira em estabelecer a clara diferença jurídica entre sócios e sociedades. Nela ratifica-se o hermetismo da pessoa jurídica. Contudo, esta diferenciação não deverá ser utilizada de forma fraudulenta, incorrendo naquilo que podemos classificar como abuso da personalidade jurídica separada.

## Levantamento do véu societário

*A responsabilidade jurídica limitada e a personalidade jurídica separada são dois dos maiores obstáculos para as vítimas que procuram a prestação de contas das empresas-mãe pelos abusos dos direitos humanos cometidos pelas suas filiais no estrangeiro*

Mediante a doutrina do “*levantamento do véu societário*” (também conhecida na doutrina como desconsideração da personalidade jurídica), a empresa-mãe pode ser considerada responsável pelos atos ou omissões cometidos pelas suas empresas subordinadas, sempre que for demonstrado a existência de uma relação estreita entre a empresa-mãe e as suas subordinadas. Por exemplo quando têm juntas diretivas similares, políticas comuns ou toma de decisões comuns.

A doutrina do “*levantamento do véu societário*” têm a sua origem no direito anglo-saxão, mas foi sendo adaptada e desenvolvida em diversos ordenamentos, muitos deles de Estados-membros da UE. Sobretudo, trata-se de uma técnica utilizada excepcionalmente em determinadas circunstâncias e com determinada finalidade, para corrigir e sancionar atuações nas que se utilizou de forma fraudulenta a responsabilidade limitada das empresas. Também se aplica nos casos em que as empresas tentam esquivar as suas obrigações, conseguir ou perpetuar o monopólio ou na prática de crimes. Por tanto aplica-se no caso concreto quando é provado o exercício abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica. O juiz com o fim de corrigir atuações fraudulentas por parte de uma empresa, pode romper o hermetismo da estrutura formal da pessoa jurídica para investigar no seu interior a realidade existente-romper o hermetismo da responsabilidade jurídica limitada e o da personalidade jurídica separada-.



## Chandler vs Cape PLC Inglaterra, 2007-2012

### MATÉRIA DE FACTO

David Chandler, antigo empregado da empresa filial Building Products Limited, intentou uma ação contra a empresa-mãe Cape plc junto dos tribunais ingleses, depois de lhe ter sido diagnosticado asbestose em 2007, fruto da sua atividade profissional na filial da empresa no período compreendido entre 1956-1962, a qual já não existia aquando da interposição da ação. Na mesma dizia-se que a empresa-mãe incumpriu o dever de cuidado em relação à saúde e segurança dos empregados nas suas filiais.

### ASPETOS RELEVANTES RELATIVOS À RESPONSABILIDADE DA EMPRESA-MÃE

Neste caso, o tribunal inglês reafirmou que existia a obrigação do dever de cuidado por parte da empresa-mãe fundamentando-se em três condições:

- a) Previsibilidade do dano.
- b) Proximidade entre as partes.
- c) Imposição do dever de cuidado como sendo justo e razoável.

Numa fase inicial, apurou-se que as atividades da empresa-mãe e a da filial eram essencialmente as mesmas, pelo que correspondia à primeira ter, ou dever ter, um melhor conhecimento sobre segurança e saúde. O tribunal concluiu, que a empresa-mãe sabia ou pelo menos tinha que se ter apercebido que, as condições de trabalho na filial não eram as apropriadas devendo ter

antecipado o risco de danos. Por outro lado, verificou-se que a empresa-mãe exercia um controlo suficiente sobre a filial, dado que tinha tomado determinadas atuações neste sentido, aplicáveis a todos os seus trabalhadores do grupo corporativo, incluídos os da filial, criando assim uma proximidade entre demandantes e empresa. Finalmente o facto de reconhecer que a exposição ao amianto comportava um risco importante para a saúde, justificava de maneira justa e razoável a imposição do dever de cuidado.

Após o recurso da empresa, o Tribunal de Apelação, considerou que a empresa era responsável, -sem ter existido tecnicamente falando levantamento do véu societário-não por não assumir um controlo sobre as atividades da filial, mas sim porque incumpriu a obrigação do dever de cuidado relativamente ao demandante. Esta decisão mencionou que existe o dever de cuidado por parte da empresa-mãe em relação à saúde e segurança dos empregados das suas filiais, o que sugere que a empresa-mãe de um grupo societário pode ser responsável pelos atos negligentes cometidos contra as pessoas que sofrem um dano proveniente da atividade profissional das suas filiais. O relevante neste caso é que se abriram portas para interpor ações contra empresas-mãe nos casos de vulneração de direitos fundamentais de empregados que trabalham nas suas filiais.

**Referência:** Chandler v Cape Plc [2012] EWCA Civ 525.

A nível europeu não existe uma norma geral sobre o levantamento do véu societário para os casos de danos extracontratuais. A maior parte dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros da UE, apenas contemplam o levantamento do véu societário em circunstâncias excepcionais. Esta doutrina, essencialmente apresenta uma base jurisprudencial, já que não existe um tratamento legislativo geral que a consagre. A sua aplicação depende dos tribunais, com cará-

ter casuístico como forma de evitar abusos na utilização do hermetismo das empresas.

Em contrário do direito civil, o levantamento do véu pode-se dar-se com bastante facilidade, em sede do Direito de competência da UE, pelo menos no que diz respeito à transferência de multas. O **Acórdão do TJUE de 8 de maio de 2013 (processo C-508/11 P)**, relacionado com a aplicação do artigo 101 do TFUE, determina que o comportamento de uma filial



## *Lubbe vs Cape plc* Inglaterra- África do Sul 1997-2000

### **MATÉRIA DE FACTO**

Em fevereiro de 1997, cinco mineiros sul-africanos, reclamaram junto dos tribunais ingleses indemnizações por lesões físicas, causadas pela exposição às fibras de amianto, no decurso da sua atividade profissional. As reclamações foram interpostas contra a empresa mãe Cape plc, por falta de controlo nas operações locais das suas filiais, e por não tomar as medidas adequadas e necessárias para reduzir as consequências da exposição do amianto de forma segura.

### **ASPETOS RELEVANTES RELATIVOS À RESPONSABILIDADE DA EMPRESA-MÃE**

Neste caso, foi pedida responsabilidade à empresa-mãe domiciliada em Inglaterra pelas atuações da sua

filial situada na África do Sul e da que tinha domínio total das ações cotadas em bolsa e uma participação significativa das mesmas. Os demandantes alegaram que a empresa-mãe atuou negligentemente e sem a devida diligência e cuidado, dando azo às consequências graves que tiveram os seus trabalhadores e a povoação que se encontrava próxima à mina (asbestose e cancro do pulmão). Neste caso, a Câmara dos Lordes ressaltou que uma empresa-mãe tem o dever de cuidado e a obrigação de prevenir danos que possam ocasionar-se nalguma das suas empresas filiais do grupo corporativo ou societário.

**Referência:** *Lubbe et al v Cape Plc* [2000] UKHL 41.

pode ser imputado à empresa-mãe embora tendo personalidades jurídicas separadas, essa filial não determina de maneira autónoma a sua atuação no mercado, mas sim aplica essencialmente instruções provenientes da empresa-mãe. Para este efeito, deve-se tomar em consideração os vínculos económicos, organizativos e jurídicos que unem essas duas entidades legais. Estando demonstrados tais vínculos, o Tribunal de Justiça da UE, declarou em reiteradas ocasiões que a Comissão poderá impor multas à empresa-mãe, sem a necessidade de estabelecer a sua participação direta na infração. Portanto, quando a empresa-mãe for titular da totalidade ou quase da totalidade da filial que infringiu as normas de Direito da União Europeia em matéria de competência, existe a presunção de a empresa-mãe exerce efetivamente uma influência determinante na sua filial.

### **LEVANTAMENTO DO VÉU SOCIETÁRIO**

Se bem é certo que como norma geral, a empresa-mãe é uma entidade distinta e separada da empresa filial, algumas legislações reconhecem que a existência de uma entidade

legal independente, não pode ser considerada como princípio absoluto. Portanto, sob determinadas circunstâncias excecionais, é possível responsabilizar a empresa-mãe quando a doutrina da personalidade jurídica distinta for usada abusivamente, como forma de evadir a sua responsabilidade, cometer ilícitos (fraude) e/ou quando a filial for declarada em situação de insolvência. Mediante o levantamento do véu pretende-se eludir o substrato da personalidade jurídica e impor diretamente às empresas-mãe as consequências jurídicas dos atos cometidos pelas suas filiais.

Em muitos dos Estados-membros da UE reconhecem no seu Direito comercial e societário a doutrina do levantamento do véu. Isto permite que as vítimas de abusos de empresas europeias possam obter um recurso legal direto contra os acionistas ou administradores das empresas.

Para a observância deste tipo de responsabilidade, requer-se um controlo efetivo, direto ou indireto, de direção ou coordenação das atividades das filiais. A simples propriedade das ações ou a mera possibilidade de controlar a filial, não é suficiente.



## Levantamento do véu societário em Espanha *Sentença de 28 de Maio de 1984*

Os tribunais Espanhóis aplicaram esta doutrina em diversos casos para acabar e controlar aqueles que pretendem aproveitar-se de uma empresa para fins ilícitos ou que pretendem abusar da estrutura da mesma.

### **MATÉRIA DE FACTO**

A Uto Ibérica, S.A reclamou responsabilidade por danos ocasionados nuns apartamentos pelas infiltrações de água, como consequência da destruição da rede de abastecimento de água no Município de Palma de Malhorca em junho de 1977. Para tal serviço público, o Município de Palma, contratou a Empresa Municipal de *Aguas y Alcantarillado, S.A.*

### **ASPETOS LEGAIS RELEVANTES RELATIVOS AO LEVANTAMENTO DO VÉU SOCIETÁRIO**

Num princípio, a Uto Ibérica, S.A. reclamava o ressarcimento de danos provocados contra a Câmara Municipal de Palma de Malhorca, que por sua vez, alegou carecer de legitimação passiva, dado que esta reclamação devia ter sido intentada diretamente contra a empresa responsável. Apesar de que a referida alegação resultou

neste caso procedente, o Supremo Tribunal estabeleceu por primeira vez os requisitos para o levantamento do véu societário em Espanha:

- Conflito entre segurança jurídica e justiça.
- Aplicação por via da equidade e acolhimento ao princípio da boa-fé.
- Fraude à lei.

A partir destes requisitos, a jurisprudência espanhola definiu algumas considerações para aplicar o levantamento do véu societário:

- Abuso das formas jurídicas ou utilização fraudulenta da lei.
- Identidade de pessoas ou esferas de atuação ou confusão de patrimónios que se revela na existência de uma comunidade de gestão, juros, e benefícios.
- Controlo ou direção efetiva externa.
- Infra- capitalização ou descapitalização societária.
- Qualquer outra circunstância que evidencie que a sociedade foi constituída para cometer fraude de lei ou abuso de direito.

**Referência:** STS de 28 de maio de 1984 instância cível (RJ 1984/2800)

Até aos dias hoje, a doutrina do levantamento do véu tem um alcance limitado em instâncias cíveis, já que a sua principal aplicação é para casos de in-

frações no âmbito do Direito Comercial e Societário. Não obstante, serve de base para reconhecer a unidade entre a empresa-mãe e as suas filiais.

### **TENHA EM CONTA QUE**



- ✓ A maioria das empresas transnacionais atuam em países terceiros através de empresas filiais de que detêm uma parte ou a totalidade do capital.
- ✓ Para efeitos legais, cada empresa filial têm uma identidade distinta à da empresa-mãe, pelo que é difícil demandar uma empresa-mãe da UE por danos causados pelas suas filiais em países terceiros.
- ✓ Em ausência de normativa da UE, a maioria dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros apenas contempla o levantamento do véu societário em circunstâncias excecionais, atribuindo assim responsabilidade à empresa-mãe pelos danos ocasionado pelas suas filiais.
- ✓ É fundamental poder provar que a empresa-mãe tem um conhecimento concreto das atividades das suas filiais, assim como um controlo efetivo sobre as mesmas.

### 3.4. Qual é o tribunal adequado? (i)

## Competência judiciária internacional: foro geral do Regulamento de Bruxelas i Bis (RBI reformulado)



Para interpor uma ação junto dos tribunais dos Estados-membros de UE contra empresas por supostas violações de direitos humanos, em primeiro lugar teremos que identificar o tribunal competente para decidir sobre o assunto. A competência judiciária faz referência geralmente, ao direito e à potestade de administrar justiça num território claramente definido. Inclui também a faculdade dos órgãos jurisdicionais estatais de julgar assuntos relativos a pessoas, bens e factos, e implica tomar medidas de coação como as privativas de liberdade ou a penhora de bens. Nos litígios internacionais, que contêm algum elemento estrangeiro (demandado domiciliado no estrangeiro [empresa filial], demandante domiciliado no estrangeiro [vítimas] ou factos ocorridos num terceiro Estado [danos=violação de direitos humanos], a capacidade dos tribunais de um determinado país para decidir um assunto deste tipo, é o que denominamos de **competência judiciária internacional**.

A nível europeu, a unificação do Direito Internacional Privado, determina as normas de competência judiciária internacional, com a finalidade de delimitar as situações ou casos internacionais e transfronteiriços que os tribunais dos Estados-membros da UE podem decidir. Atualmente, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (RBI reformulado), que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2015, determina a competência internacional dos órgãos jurisdicionais dos vários Estados-membros para decidir sobre um litígio em matéria civil e comercial quando existe um elemento internacional ou estrangeiro. Desde a sua entrada em vigor, as suas disposições são de obrigado cumprimento e diretamente aplicáveis para qualquer ação exercida junto dos tribunais dos Estados-membros, sempre que forem

reunidas as condições necessárias para a sua aplicação, independentemente dos fatores de nacionalidade das partes, natureza do órgão jurisdicional, do tipo de ação (individual ou coletiva), ou caráter do procedimento judicial (declarativo, executivo, especial etc...).

O RBI reformulado, é aplicado no território de todos os Estados-membros da UE, com exceção da Dinamarca, onde é aplicado o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino de Dinamarca, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, adotado em Bruxelas no dia 19 de outubro de 2005. Será aplicada a Convenção de Lugano de 2007, nos casos existentes contra empresas domiciliadas na Suíça, Noruega ou Islândia perante os tribunais dos Estados-membros.

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL



As normas de competência judiciária internacional do RBI reformulado, são aplicadas a todos os casos que estejam suficientemente conectados à UE. As regras de competência devem fundamentar-se no princípio geral do domicílio do demandado, salvo algumas exceções. Pelo contrário, nos casos em que um demandado esteja domiciliado num terceiro Estado, não se consideram conectados com a UE, pelo que devem consultar-se as normas de competência judiciária de cada um dos Estados-membros para saber se os seus tribunais dispõem ou não de competência, relativamente aos referidos casos.

Dentro do âmbito das empresa e dos direitos humanos, os foros mais recorrentes e aqueles que podem outorgar competência judiciária internacional a um tribunal de um Estado-membro da UE, para instruir e julgar casos de violações de direitos humanos cometidos em Estados terceiros são:

- Quando a empresa demandada está domiciliada dentro da jurisdição do tribunal de um Estado-membro, independentemente da sua nacionalidade (artigo 4).
- Nos casos de responsabilidade extracontratual, na jurisdição do tribunal de um Estado-membro onde o facto danoso ocorreu ou possa ocorrer. (artigo 7.2).
- Quando se tratar de ação de indemnização ou restituição fundada em infração penal, perante o tribunal que foi intentada a ação pública, na medida em que de acordo com a lei nacional esse tribunal possa conhecer da ação cível. (artigo 7.3).
- No caso de pluralidade de demandados. Por exemplo, nos casos de reclamações contra a empresa-mãe e a sua filial, existe a possibilidade de litigar conjuntamente num processo junto do tribunal do domicílio de qualquer um dos demandados, sem-

## FORO DO DOMICÍLIO DO DEMANDADO

### Artigo 4 do RBI reformulado



1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num determinado Estado-membro, devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-membro.
2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas, nesse Estado-membro, às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

pre que exista vínculo entre as reclamações e se detete o risco de decisões contraditórias. (artigo 8.1).  
- Quando as partes determinem de forma expressa ou tácita o tribunal competente. (artigo 25 e 26).

A norma geral de atribuição de competência é a do domicílio do demandado. Esta norma geral aplica-se independentemente da matéria objeto do litígio, exceto no caso de matérias incluídas na lista de competências exclusivas e do tipo de processo (processo declarativo, executivo, etc.). A norma geral de competência, contida no artigo 4.1. do RBI reformulado, especifica, que independentemente da nacionalidade das pessoas físicas ou jurídicas, estas podem ser demandadas junto dos tribunais dos Estados-membros.

Portanto, no contexto das empresas e dos direitos humanos, geralmente um tribunal de um Estado-membro goza de competência judiciária internacional para conhecer da ação instaurada, quando a empresa estiver domiciliada em qualquer um dos Estado-membros da UE (exceto no caso da Dinamarca). Frequentemente trata-se da empresa-mãe de um grupo societário. Ou seja, para que seja de aplicação

### Exemplo:

Se uma empresa tiver a sua sede de administração em Itália, mas o estabelecimento da sua atividade principal estiver localizada em França, de acordo com o disposto no artigo 63 do RBI reformulado, a empresa está domiciliada em ambos Estados-membros. Isto significa que em virtude do artigo 4 do RBI reformulado, ambos tribunais podem instruir e julgar o caso ou conflito que possa surgir no decurso das suas atividades.

### Exemplo:

Se a demandada for uma empresa domiciliada na Colômbia como sendo filial de uma empresa cujo centro de atividade se encontrar em Espanha, os afetados pelas atividades da filial em Colômbia não podem interpor ações junto dos tribunais espanhóis, nos termos do artigo 4 do RBI reformulado. Numa primeira fase, é indiferente que a empresa-mãe este domiciliada num Estado-membro porque cada pessoa jurídica que configura o grupo societário é considerado como um demandado diferenciado/separado a efeitos desta disposição.



## Akpan vs, Shell

### Países baixos-Nigéria 2008- até hoje

#### MATÉRIA DE FACTO:

Em maio de 2008, a ONG Milieudefensie e quatro agricultores nigerianos interpuseram uma ação junto do tribunal do distrito da Haia contra a empresa-mãe Royal Dutch Shell plc. domiciliada nos Países Baixos e contra a empresa nigeriana filial da Shell, a Shell Petroleum Development Company. Os demandantes alegaram sofrer danos causados pelos despejos vertidos de petróleo desde 2004 até 2007 nas povoações de Oruma, Goi e Ikot Ada Udo. Estes derrames afetaram os reservatórios piscícolas e as plantações de palma de rafia, borracha, mangos e mogno. Os danos meio ambientais provocaram aos seus agricultores a perda de receitas, danos na propriedade e na saúde, entre outras consequências graves.

#### ASPETOS LEGAIS RELEVANTES RELATIVOS À COMPETÊNCIA

Os demandantes alegaram que a empresa-mãe abs-teve-se de verificar se a sua filial nigeriana, estava a

cumprir adequadamente os padrões utilizados na extração de petróleo. Esta omissão foi a causante de que as fugas ou descargas estivessem a suceder ou não tivessem sido detidas a tempo. O tribunal holandês declarou-se competente para instruir e julgar o caso contra a empresa-mãe, tendo como base o disposto no Regulamento (CE) nº 44/2001 que na altura estava em vigor. O artigo 2 (atualmente artigo 4) estabelece que as pessoas domiciliadas num Estado-membro, devem ser demandadas no tribunal desse mesmo Estado-membro, e o artigo 60 (atualmente artigo 63) diz que uma empresa está domiciliada no lugar onde tem a sua sede social. No caso da Royal Dutch Shell plc, encontra-se na Haia.

**Referência:** Judgment 30 January 2013, District Court of the Hague, c. C/09/337050/HA ZA 09-1580, Friday Alfred Akpan & Milieudefensie, c. Royal Dutch Shell plc & Shell Petroleum Development Company of Nigeria.

o RBI reformulado, é requisito necessário que a empresa esteja domiciliada num dos Estados-membros da UE. Contudo, carecem de competência sobre a filial domiciliada num Estado terceiro onde existem violações de direitos humanos, dado que não se aplica a técnica doutrinal do **levantamento do véu societário**.

O **domicílio** das empresas será o lugar onde está situada: a) a sua sede social; b) a sua administração central; ou c) o seu estabelecimento principal (artigo 63). Este critério triplo, amplia as possibilidades de interpor ações contra empresas em diversos Estados-membros da UE.

Nos termos do artigo 4 do RBI reformulado, quando uma empresa tiver a sua sede social; centro de direção ou lugar de atividade principal, em diversos Estados-membros da UE, os demandantes podem optar por intentar ação em qualquer um desses Estados-membros.

A norma do artigo 4 do RBI reformulado, é de suma importância, para os casos em apreço,

pois unicamente será de aplicação para litígios contra empresas que estão domiciliadas na UE. Pelo contrário, se uma empresa não responde a nenhum dos critérios materiais compreendidos na norma relativamente ao domicílio das pessoas jurídicas, nenhum tribunal de um Estado-membro será competente, de acordo com o elencado nesta disposição.

Neste sentido, a Recomendação CM/Rec (2016) 3 sobre direitos humanos e empresas, reconhece aos Estados-membros do Conselho de Europa, a aplicação de medidas legislativas, ou de outro caráter, que sejam necessárias para garantir competência judiciária em matéria civil aos seus tribunais nacionais, nos casos de violação de direitos humanos cometidos em Estados terceiros contra empresas domiciliadas dentro da sua jurisdição.

França, até ao momento, é um dos Estados-membros da UE que já tomou ações relacionadas com a responsabilidade das empresas-mãe domiciliadas neste país, por falta da devida diligência nas atividades das suas filiais no estrangeiro. Na

atualidade, o Senado, discute um projeto de lei, que obrigará às empresas multinacionais francesas controlar as suas filiais no estrangeiro e a desenvolver mecanismos de controlo, para que os

seus fornecedores respeitem os direitos humanos. Em caso de incumprimento desta disposição, a empresa domiciliada em França poderá incorrer em responsabilidade civil ou administrativa.



## Q&A vs KiK

### Alemanha-Paquistão, 2012-até hoje

#### **MATÉRIA DE FACTO:**

Em setembro de 2012, um incêndio na fábrica têxtil Ali Enterprises no Paquistão, provocou a morte de 260 pessoas e 32 feridos. Em março de 2015, os sobreviventes e familiares das vítimas apresentaram ação junto do respetivo Tribunal Provincial de Dortmund por danos e prejuízos contra a empresa KiK com sede em Bonn. Em janeiro de 2013, a KiK assinou um acordo de compensação para ser entregue às vítimas, mas a companhia tem-se vindo atrasar nos pagamentos.

#### **ASPETOS LEGAIS RELEVANTES RELATIVOS À COMPÊTENCIA**

Os demandantes alegam que a empresa alemã KiK era a principal cliente da Ali Enterprises, dado que adquiria

70% dos têxteis que a fábrica produzia. Isto permitiu que a empresa se tenha convertido numa importante empresa têxtil no Paquistão. A competência judiciária do tribunal alemão fundamenta-se portanto, no foro geral do domicílio do demandado na Alemanha previsto e regulado no artigo 4 do Regulamento (UE) nº 1215/2012. Se o tribunal admite a ação judicial, será o primeiro caso civil destas características no país. De momento, a empresa Kik respondeu à ação judicial intentada pelos afetados. Neste momento, os advogados das vítimas preparam as suas alegações e prevê-se que a primeira audiência de julgamento venha a ter lugar a inícios de 2016.

**Referência:** <https://business-humanrights.org/en/kik>



## *Arica Victims KB vs. Boliden Mineral AB*

### Suécia-Chile, 2013-até hoje

#### **MATÉRIA DE FACTO:**

Entre 1984 e 1985 a empresa sueca Boliden, desembarcou em Arica (Chile) perto de 20.000 toneladas de lodo de fundição provenientes da fábrica de arsênico Rönnskär (Suécia). Os resíduos foram vendidos à empresa chilena Promel para o seu processamento. Contudo, o processamento não foi realizado e ficou num polígono sem qualquer proteção, perto de zonas residenciais até 1998. A consequência de toda esta situação, foi que nas imediações deste estabelecimento, as povoações que lá viviam padeceram doenças graves, inclusivamente cancro, abortos, problemas dérmicos e doenças respiratórias, devido aos níveis elevados de arsênico no sangue.

#### **ASPETOS LEGAIS DESTACÁVEIS**

Em setembro de 2013, a Associação Arica Victims KB instaurou uma ação judicial contra a empresa Boliden junto do tribunal do condado de Skelleftea (Suécia). Na ação alegava-se, que os cidadãos chilenos da região de Arica tinham sofrido problemas sérios de saúde resultantes da descarga de lodo da fundição de Boliden. Os demandantes pediram 90 milhões de coroas suecas pelos danos ocorridos. A 20 de janeiro de 2014, a Boliden contestou a ação totalmente. O processo na Suécia ainda continua pendente de ulterior decisão.

**Referência:** <https://business-humanrights.org/en/boliden-lawsuit-re-chile>



## *Dominic Liswaniso Lungowe & Others v. Vedanta Resources Plc and Konkola Copper Mines PLC*

Reino Unido, 2015-até hoje

Recentemente, no dia 27 de maio de 2016, um Juiz da *High Court* do Reino Unido admitiu competência para instruir e julgar o caso em relação à contaminação meio ambiental provocada, fundamentando-se sobretudo no foro do domicílio do demandado, tal como previsto no Regulamento de Bruxelas I reformulado. A ação judicial foi interposta por 1.826 habitantes de várias povoações da Zâmbia, contra a empresa mineira Vedanta Resources Plc, estabelecida no Reino Unido e contra a sua filial Konkola Copper Mines (KCM) situada na Zâmbia. Tal visava a recusa do argumento das demandadas, que defendiam que o caso tinha que ser julgado na Zâmbia, ao abrigo do disposto no Regulamento de Bruxelas I

reformulado para estes casos (como já se tinha feito na STJUE no caso *Owusu V. Jackson*). Não se adota neste sentido uma interpretação restritiva do requisito elencado no art.8 do Regulamento de Bruxelas I reformulado, para os casos de pluralidade de demandados. É argumentado nesta decisão que não resulta proceder contra a filial junto dos tribunais da Zâmbia, dadas as circunstâncias do seu sistema legal e dos seus afetados.

**Referência:** Neutral Citation Number: [2016] EWHC 975 (TCC). Processo No: HT-2015-000292 In the High Court of Justice; Queen's Bench Division; Technology and Construction Court. Data: 27 May 2016.

### TENHA EM CONTA QUE



- ✓ A competência judiciária internacional é a capacidade dos tribunais de um determinado país poder julgar um caso, cujos danos se tenham produzido noutro Estado diferente ou os causantes ou vítimas serem nacionais de um Estado diferente.
- ✓ É fundamental identificar corretamente qual é o Estado em que há um tribunal competente.
- ✓ A norma basilar aplicável da UE, é o Regulamento (UE) 1215/2012 (RBI reformulado), que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2015.
- ✓ Mas, apenas será aplicável nos litígios contra empresas domiciliadas na UE, e não contra as suas filiais domiciliadas em Estados ou países terceiros.
- ✓ Quando não for de aplicação o Regulamento supra mencionado, será preciso encontrar outras vias através de diferentes normas de cada Estado-membro (competência residual).

## 3.5. Qual é o tribunal adequado? (ii)

### Competência judiciária internacional: Os foros especiais



Os foros especiais são alternativos ao do domicílio do demandado. Estes foros possibilitam que o demandante possa optar por escolher o tribunal onde está domiciliado o demandado ou de maneira alternativa, o tribunal de outro Estado-membro aplicando a norma de competência especial por razão da matéria, sempre que esta, não estiver contemplada no catálogo das competências exclusivas ou se concorrer a submissão das partes a um tribunal determinado.

Em termos gerais, o demandante goza da possibilidade adicional de interpor a sua ação junto de um tribunal diferente ao do Estado-membro onde está domiciliado o demandado.

#### FORO EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

##### Artigo 7.2 do RBI reformulado



*As pessoas domiciliadas num Estado-membro podem ser demandadas noutro Estado-membro:  
2) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou possa ocorrer o facto danoso.*

Os danos ou obrigações extracontratuais surgem, tanto fora de uma relação contratual, como fora de uma relação jurídica preexistente de tipo pessoal, familiar, ou real. Por exemplo, muitas das atividades desenvolvidas pelas empresas têm efeitos negativos no meio ambiente que afetam direta ou indiretamente as pessoas e/ou os seus bens. A contaminação da água e ar causada pelas atividades de extração das empresas petrolíferas, originam, em ocasiões, danos diretos na saúde das pessoas expostas a essas contaminações. Os afetados poderão interpor ações de responsabilidade extracontratual para obter uma

reparação ou compensação pelos danos sofridos. Desta forma, entende-se a grande relevância deste foro de competência, dentro do contexto das empresas e direitos humanos.

De acordo com o RBI reformulado, quanto estivermos perante danos extracontratuais, o demandante poderá recorrer junto dos tribunais do Estado-membro onde tenha ocorrido ou possa ocorrer o facto danoso (artigo 7.2). O Tribunal da Justiça da UE no Acórdão de 30 de novembro de 1976 (processo 21/1976), entendeu que “lugar do facto danoso” diz respeito tanto ao território do Estado onde ocorreu o facto causal, como o do Estado em que se verifica o resultado lesivo. Neste caso, as reclamações surgem dos danos ocorridos numa unidade fabril da empresa Bier B.V. situada nos Países Baixos, pelas substâncias contaminantes vertidas pela empresa Mines de Potasse D`Alsace com sede em França. Significa, que o facto causal teve lugar em França e o resultado lesivo nos Países Baixos. Neste acórdão é exarado que o demandante terá uma dupla opção relativamente à interposição da ação: ou junto dos tribunais onde teve lugar

o facto causal, ou junto dos tribunais onde se verifica o dano ocorrido. Nos casos de danos plurilocalizados, serão também competentes, os tribunais de cada Estado do lugar de materialização do dano, mas apenas daqueles ocorridos no seu próprio território. Nos casos de publicações difamatórias o demandante poderá, por exemplo, optar por interpor a sua ação junto dos tribunais onde o editor ou distribuidor tem o seu estabelecimento (lugar do facto causal) o junto dos tribunais onde se tenha publicado o difundido a notícia ou publicação (lugar do resultado lesivo). Aliás, a recente jurisprudência do TJUE introduziu uma possibilidade adicional nos casos de violação de direitos da personalidade. A vítima também poderá interpor um recurso relativo a todos os danos- junto dos tribunais do Estado-membro onde está situado o seu principal centro de interesses (veja-se TJUE, Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2011 [Processo C-509/09 e C-161/10]).

O principal problema que suscita este foro, é identificar o lugar do facto causal de que deriva o dano e o lugar onde se verifica, manifesta, exterioriza ou materializa o dano, especialmente quando todas as circunstâncias de um caso se circunscrevem em Estados terceiros. Desta maneira, nos casos de vulneração de direitos humanos pelas empresas, resulta difícil provar que o facto causal que dá lugar aos danos ocasionados num Estado terceiro são fruto da decisão ou ato negligente da empresa-mãe em relação às atividades das suas filiais em Estados terceiros. O acesso à informação sobre grupos societários é um dos obstáculos que se enfrentam as vítimas para demonstrar, que os danos materializados num Estado terceiro, são consequência da falta de diligência e cuidado da empresa-mãe. Portanto, a utilidade deste foro é difícil nos casos de vulneração de direitos humanos por parte das empresas filiais.

As violações de direitos humanos cometidos em Estados terceiros, por parte das filiais de empresas europeias, podem configura-se

#### Exemplo:

Quando uma decisão for adotada pelo conselho de administração de um Estado-membro diferente ao da sede social, e causar danos num Estado terceiro, o demandante poderá intentar ação de reparação junto dos tribunais onde a decisão foi tomada ou junto dos tribunais onde tiveram lugar os danos.

### ACUMULAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL E PENAL NUM MESMO PROCESSO

#### Artigo 7.3 do RBI reformulado

*Uma pessoa domiciliada num Estado-membro poderá ser demandada noutro Estado-membro:*

*3) Quando se tratar de ação de indemnização ou restituição fundada em infração penal, perante o tribunal que foi intentada a ação pública, na medida em que de acordo com a lei nacional esse tribunal possa conhecer da ação cível.*



como crime, podendo ativar a jurisdição dos Estados membros da UE mediante o início de um processo penal. Em algumas jurisdições é possível acumular as ações cíveis de restituição e reparação de danos e prejuízos no processo penal. Neste sentido, o artigo 7.3 do RBI reformulado, estabelece que o órgão jurisdicional que conheça o processo, será competente também da ação cível de acordo com a lei nacional. De facto, a legislação de alguns Estados-membros atribui competência aos tribunais penais para decidir das ações cíveis que derivaram do crime.

Contrariamente ao que acontece em matéria civil e comercial, a competência dos tribunais penais não está regulada em nenhum regulamento da UE, pelo que a determinação da sua competência corresponde às normas internas nacionais de cada um dos Estados-membro. Desta maneira, quando for possível a um Estado-membro acrescer pedidos cíveis no âm-

Estado	Disposições sobre acumulação de ações cíveis e penais
Espanha	<b>Artigo 109 do Código Penal</b> 1. A realização de um facto descrito na lei como sendo crime, obriga à sua reparação, nos termos previstos na lei, pelos danos e prejuízos por ele ocasionados. 2. O prejudicado poderá optar em todo momento, por exigir responsabilidade civil no âmbito da jurisdição civil.
França	<b>Artigo 2 do Código do Processo Penal</b> A ação cível de reparação, por danos causados por crimes, delitos ou contraordenações, corresponde a todos aqueles que sofreram pessoal e diretamente do dano causado por tal infração. A renúncia à ação cível não pode deter, nem suspender o exercício da ação pública, exceto nos casos elencados no artigo 3.6.
Suécia	<b>Capítulo 22 Reclamações particulares em consequência de infracções à Seção 1 do Código de Procedimento Penal</b> A ação contra o suspeito ou uma terceira pessoa para uma queixa particular em consequência de uma infracção pode ser realizada em conjunto com o acção penal. Quando o pedido privado não for realizado em conjunto com o acção penal, a demanda deve ser instituída na forma prevista para as ações cíveis.
Croácia	<b>Artigo 133 do Código do Processo Penal</b> (1) Um pedido de indenização decorrente da prática de uma infracção criminal deve ser considerado no processo penal por pessoas autorizadas, desde que não atrase consideravelmente processo. (2) O pedido de indenização pode consistir em uma demanda para a compensação de danos, a recuperação de um objeto ou a anulação de um determinado negócio jurídico.

## Caso Amesys França-Líbia, 2011



### MATÉRIA DE FACTO

Em agosto de 2011 foi revelado que a empresa francesa Amesys, filial da empresa francesa Group Bull forneceu ao regime Líbio, desde 2007, um sistema de vigilância e intercepção em massa das comunicações de internet, conhecido pelo nome de Eagle. Com este sistema informático e com a ajuda e aconselhamento na utilização do mesmo por parte da empresa, o regime de Kadhafi espiou as comunicações das povoações, através da internet, identificando assim opositores ao seu regime. Posteriormente, de forma arbitrária deteve pessoas às que submeteu a torturas, tratamento desumano e degradação.

### ASPETOS LEGAIS

Em outubro de 2012, a Liga de Direitos Humanos (LDH) e a Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH), apresentaram uma queixa junto do tribunal da instância central de Paris contra Amesys, acusando-a da presumível

cumplicidade, nas violações graves de direitos humanos. Enquanto o Procurador do Ministério Público, tinha manifestado a sua recusa ao início das investigações do caso, ao considerar que os factos alegados não mereciam a classificação de atos criminais, o Juiz de instrução proferiu despacho apoiando a abertura da investigação com o intuito de determinar precisamente a possível responsabilidade de Amesys como cúmplice no governo de Kadhafi. A 15 de janeiro de 2013, a Corte de Apelações de Paris, admitiu finalmente a queixa, remetendo o caso à unidade judiciária especializada em crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Em maio de 2013, cinco vítimas que tinham sido detidas e torturadas na Líbia reclamaram danos y prejuízos, pelo que o Juiz ordenou uma avaliação dos danos cíveis que tinham sofrido. Este caso continua pendente de ulterior decisão.

**Referência:** <https://business-humanrights.org/>

bito dos processos penais, poderá representar uma vantagem no momento de estabelecer a competência dos seus tribunais nacionais para conhecer dos ilícitos que tenham tido lugar num terceiro Estado.

## FORO POR CONEXÃO PROCESSUAL

### Artigo 8 do RBI reformulado



*Uma pessoa domiciliada num Estado-membro também poderá ser demandada:*

*1. Se houver vários demandados, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;*

O TJUE estabeleceu duas condições, para aplicar este artigo nos casos contra empresas:

1. Que a ação contra a empresa-mãe não tenha como fim exclusivo atrair o caso da filial estrangeira à jurisdição europeia; e
2. A existência prévia de uma relação entre os acusados.

**Referência:** STJUE C-145/10, Eva-Maria Painer contra Standard Verlags Gmbh e outros; C-616/10, Solvay SA contra Honeywell Fluorine Products Europe BV e outros.

O artigo 8 do RBI reformulado, confere aos tribunais dos Estados-membros competência judiciária internacional para instruir e julgar os casos contra pessoas domiciliadas num Estado-membro, fundamentando-se em critérios de conexão. O artigo 8.1 contém uma disposição específica para os casos onde existem pluralidade de demandados, permitindo ao demandante interpor ação contra todos os demandados num mesmo processo e perante o tribunal do Estado-membro onde algum deles tenha o seu domicílio, sempre que os pedidos estejam ligados entre si.

Ou seja, é considerado, que instruir e julgar os pedidos ao mesmo tempo, é mais oportuno que fazê-lo separadamente pois assim são evitadas decisões contraditórias e inconciliáveis. Por tanto, de acordo com o disposto neste artigo, qualquer tribunal onde está domiciliado algum dos demandados, será competente para conhecer a reclamação contra todos os demandados.

Cabe recalcar, que a sua aplicação, requer que todos os demandados estejam domiciliados num Estado-membro. Por conseguinte, em virtude do artigo 8.1, se um dos demandados não estiver domiciliado num Estado-membro, não se pode atribuir competência a um tribunal para conhecer uma reclamação contra vários demandados. Nos casos abordados neste manual, regra geral, a filial está domiciliada num Estado terceiro, pelo que não é de aplicação este preceito.

### Exemplo:

Quando uma empresa domiciliada em Portugal e outra na Finlândia são devedoras solidárias de uma empresa credora domiciliada na Alemanha, perante o incumprimento da obrigação de pagamento que teria que levar-se a cabo na Alemanha, a empresa credora interpõe ação contra as outras empresas. Nos termos do artigo 8.1, o demandante poderá interpor ação junto de qualquer um dos tribunais onde está domiciliado um dos demandados (Portugal ou Finlândia).

## FORO DE PRÓRROGA DE COMPETÊNCIA

Independentemente do critério geral de aplicação espacial das normas do Regulamento (domicílio do demandado), as partes têm a opção de atribuir tanto expressa com tacitamente, a competência exclusiva e única a um tribunal de um Estado-membro da UE, bem seja mediante acordo entre as partes que designam o tribunal eleito para instruir e julgar o caso, sem necessidade de que nenhuma das partes este domiciliada num Estado-membro (artigo 25 do RBI reformulado), ou mediante a comparecência do demandado junto de um tribunal de um Estado-membro (artigo 26 do RBI reformulado).

### Exemplo:

Uma empresa domiciliada em França e outra domiciliada na Bélgica, pactuam litigar perante os tribunais da Alemanha. Em consequência, nem os tribunais franceses, nem os belgas têm competência para instruir e julgar o caso, salvo se o litígio fosse objeto de uma competência exclusiva, cujo critério prevalece ao do foro do domicílio do demandado.

Ou seja, a prorrogação expressa dá-se para determinar a competência de um tribunal de um Estado-membro da EU quando os afetados pelas atividades industriais em Estados terceiros negociam com a empresa e chegam a um acordo com a mesma.

Por outro lado, certos atos nos processos cíveis denotam a vontade das partes em submeter-se aos tribunais de um determinado Estado. A prorrogação tácita, atribui competência a um tribunal de um Estado-membro quando, por um lado o demandante interpõem ação junto do tribunal, e por outro lado a empresa independentemente do seu domicílio, comparece no processo sem objeto de impugnar ou não aceitar essa competência. Esta submissão tácita apenas é possível nos litígios internacionais cobertos no âmbito material do RBI reformulado.

Não obstante, a prorrogação de competência é pouco provável em litígios contra multinacionais, pois não há conhecimento de qualquer caso em que a empresa se tenha submetido de forma voluntária a um tribunal de outro Estado-membro da UE, dada a maior possibilidade de ser declarada responsável, comparativamente com o litígio instaurado junto dos tribunais do Estado anfitrião.

## DENEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

### LIMITES DERIVADOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A jurisprudência internacional estabeleceu certos limites relativos à competência judiciária dos tribunais nacionais, que restringem a capacidade das vítimas em aceder aos mecanismos de reparação. Entre as principais doutrinas que limitam a competência dos tribunais está:

- a) A imunidade de um Estado soberano.
- b) A imunidade jurisdicional pelos atos de governo.
- c) A doutrina dos assuntos políticos e a doutrina da reciprocidade internacional.

Os principais efeitos destas doutrinas são a absolvição do demandado enquanto à sua responsabilidade ou à inabilitação dos órgãos jurisdicionais para poder instruir e julgar o caso. As

limitações mais frequentes no contexto das empresas e direitos humanos são o da imunidade de um Estado soberano e o da imunidade de jurisdição e execução. Estas doutrinas articulam-se como doutrinas que restringem a competência dos tribunais nacionais para conhecer o litígio onde estão diretamente implicados os Estados. Quando uma empresa atua como agente do Estado, pode ver-se beneficiada destas imunidades dentro do âmbito da responsabilidade civil por danos ocasionados no desenvolvimento das suas atividades. Isto, representa um obstáculo nos casos de violação de direitos humanos cometidos por empresas nas que o Estado anfitrião têm colaboração na conduta ilícita. Alguns casos contra empresas foram recusados em virtude desta doutrina, ao ser considerados como atos dos Estados, restringindo assim a competência dos tribunais nacionais. Também pode acontecer, que a vulneração das obrigações que assume o Estado em virtude dos acordos internacionais sobre proteção de direitos humanos, não se considerem extensíveis às empresas implicadas na vulneração dos mesmos por ter sido em virtude de um encargo do próprio Estado. Cuando una empresa actúa como un agente del Estado puede verse beneficiada de dichas inmunidades en el marco de la responsabilidad civil por los daños ocasionados en sus actividades. Esto supone un obstáculo en los casos de violaciones de derechos humanos cometidas por empresas en las que el Estado anfitrión tiene una colaboración en la conducta ilícita. Algunos casos en contra de empresas han sido rechazados en virtud de esta doctrina, ya que se consideran actos del Estado, restringiendo así la competencia judicial de los tribunales nacionales. También puede ocurrir que la vulneración de las obligaciones que asume el Estado en virtud de acuerdos internacionales de protección de derechos humanos no se considere extendida a las empresas implicadas en la vulneración de los mismos mediante un encargo del propio Estado.

### LÍMITES DERIVADOS DO DIREITO NACIONAL: *FORUM NON CONVENIENS*

Os tribunais dos Estados-membros da UE não podem recusar a sua competência judiciária internacional se não for pelos motivos contidos no RBI reformulado. Tal critério ficou assente na ju-



## *Caso do projeto do elétrico de Jerusalém (Alstom e Veolia) França – Israel, 2007-2011*

### **MATÉRIA DE FACTO**

O governo de Israel aprovou em 2000, um projeto para a construção da primeira linha de elétrico que uniria o Este e Oeste de Jerusalém. O projeto consistia numa concessão da exploração durante 30 anos. A 17 de Julho de 2005, o governo israelita assinou um contrato com o consórcio CityPass formado pelas empresas israelitas Harel Insurance & Finance (20%), Polar Investments (17,5%) e Israel Infrastructure Fund (10%) encarregues do financiamento do projeto; com as empresas israelitas Israeli Ashtram (27,5%) e a French Alstom (20%) encarregues da planificação e execução de todas as obras de engenharia necessárias para a construção do sistema e, finalmente com a empresa francesa Veolia Transportation( 5%) encarregue de supervisionar e verificar as obras e assegurar que o sistema implementado cumprisse com as normas operacionais requeridas. A construção começou em 2006 e a primeira linha começou a funcionar em 2010. Esperava-se que o projeto cobrisse as necessidades de aproximadamente 200.000 judeus colonos que residiam dentro e nos arredores de assentamentos clandestinos ( Har Hatzofim, French Hill Pisgat Zeev, Ne've Ya`akov, Ramot, Atarot) em território palestino ocupado por Israel, reforçando assim a anexação do Este de Jerusalém que foi condenada explícita e reiteradamente pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da ONU.

### **ASPETOS LEGAIS**

Na sequência da situação antes descrita, a Associação Solidariedade França- Palestina (AFPS) e a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) tentaram obter a anulação do contrato pelo seu carácter ilícito, e tentaram também a interrupção das atividades que estavam a ser levadas a cabo pelas empresas dentro do âmbito do acordado. Em fevereiro de 2007, ambas instituições interpuseram duas ações contra as empresas Veolia Transport e a Alstom junto do tribunal da segunda instância de Nanterre (França), alegando que o contrato era contrário à ordem pública francesa e por conseguinte o contrato seria nulo, nos termos dos artigos 6, 1131 e 1133 do Código Francês. Também argumentaram violações

de direito internacional e de direito nacional, dado que o contrato contradizia a Convenção IV de Genebra de 1949, mencionada particularmente na Resolução 465 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 1 de março de 1980. A 15 de abril de 2009, o tribunal admitiu a demanda da AFPS e declarou a sua competência material e territorial sobre o caso, ao abrigo do artigo 6.1. da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, que reconhece competência a um tribunal independente e imparcial, e expressou o seu desejo de garantir aos demandantes o livre acesso à justiça, apesar das empresas terem alegado a falta de competência do Juiz francês, invocando a inadmissibilidade das demandas alegando imunidade de jurisdição do Estado de Israel. Sobre isto, o tribunal pronunciou-se dizendo que não se podia alegar imunidade do Estado de Israel, uma vez que não era parte do processo, além de que Israel não pode alegar a condição de Estado soberano em todos os casos. Por outro lado também assinalou que a sede das empresas estava em território francês.

### **DECISÃO**

Em novembro de 2009, a Alstom apelou da decisão tomada pelo tribunal. Em dezembro do mesmo ano o Tribunal da Apelação de Versalhes confirmou a decisão do tribunal de primeira instância, sublinhando que era competente para conhecer do assunto. Em fevereiro de 2010, a Alstom recorreu esta sentença perante o Supremo Tribunal de Justiça francês (Tribunal de Cassação). Em fevereiro 2011 o Tribunal recusou a apelação. Em maio de 2011 o tribunal de Nanterre pronunciou-se sobre o assunto e recusou os argumentos dos demandantes em relação à anulação do contrato assinado pelas empresas francesas. A AFPS e a OLP apelaram da decisão. No entanto, o Tribunal de Apelação considerou que os acordos internacionais em questão criam obrigações entre os Estados e não podiam ser usados para responsabilizar a duas empresas privadas. O Tribunal ordenou à AFPS e à OLP pagar 30.000€ a cada uma das três empresas para cobrir as custas processuais durante o julgamento.

**Referência:** <http://civiccoalition-jerusalem.org/>

risprudência do Tribunal de Justiça da UE no caso *Owusu vs. Jackson*, em relação com a inaplicabilidade da doutrina do *forum non conveniens*, que permite a um Juiz recusar a sua competência judiciária internacional porque considera, a pedido

da parte demanda, que pode existir outro tribunal alternativo que esteja em melhores condições para instruir e julgar o caso, geralmente o tribunal onde ocorreram os factos. Esta doutrina de origem anglo-saxónica não é abrangida pelo tex-

to do RBI reformulado, pelo que apesar do caso estar estreitamente vinculado com outro Estado-membro ou com um Estado terceiro, não poderá ser invocada. Ou seja, um tribunal não tem poder discricional para apreciar se ostenta ou não competência judiciária internacional. Nos casos onde não é de aplicação o RBI reformulado, os tribunais têm a faculdade de declinar a sua competência de forma discricional a instâncias do demandado, se for demonstrado que existe outro foro alternativo acessível e adequado para instruir e julgar o caso por motivos de proximidade ao mesmo, particu-

larmente nos Estados-membros pertencentes ao sistema legal da Common law . Alguns casos simbólicos foram recusados em primeira instância, invocando esta doutrina no contexto das empresas e direitos humanos junto dos tribunais ingleses. (veja-se, *Connelly v. RTZ Corporation Plc* [1998] AC 854 (HL) 872; *Lubbe v. Cape PLC* [2000] 4 ALL ER 268 (HL) 277). Não obstante, desde o caso *Owuso*, não existiu nenhuma decisão dos tribunais ingleses em relação à aplicação desta doutrina nos casos relacionados com empresas domiciliadas neste país por danos ocorridos em Estados terceiros.

#### TENHA EM CONTA QUE



- ✓ Os foros especiais podem permitir ao demandante interpor ações junto dos tribunais de outro Estado-membro diferente ao do Estado-membro onde está domiciliado o demandado.
- ✓ No âmbito da união europeia, os tribunais dos estados-membros não podem recusar a sua competência judiciária internacional por motivos distintos aos dos contidos no rbi reformulado, como *fórum non conveniens*.

#### REFERÊNCIAS

WWW.



**Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial.** <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>  
**Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial** [http://ec.europa.eu/justice/civil/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/civil/index_en.htm)



Graffiti em Cerro Chuno, Arica, Chile. Fonte: Environmental Defender Law Center.

## 3.6. Qual é o tribunal adequado? (III)

### A competência judiciária internacional: A competência residual



Quando o RBI reformulado não se aplicar para outorgar competência judiciária internacional aos tribunais dos Estados-membros da UE, poderão ser competentes os tribunais dos Estados-membros em virtude do seu próprio direito nacional, quando não for aplicável uma Convenção Internacional. Nos casos contra empresas filiais de empresas domiciliadas na UE por violação de direitos em Estados terceiros, a recente jurisprudência aplica estas normas internas ou nacionais como critério de competência.

#### Artigo 6 do RBI reformulado



1. Se o requerido não tiver domicílio num Estado membro, a competência dos tribunais de cada Estado membro e, sem prejuízo do artigo 18.º 1 e artigo 21.º 2 e dos artigos 24 e 25 regida pela lei desse Estado membro.

2. Qualquer pessoa com domicílio num Estado-membro, pode independentemente da sua nacionalidade, invocar contra um requerido que não tenha domicílio nesse Estado membro, as regras de competência que nele estejam em vigor, nomeadamente as notificadas pelos Estados membros à Comissão nos termos do artigo 76.º 1 alínea a), do mesmo modo que os nacionais desse Estado membro.

*maior ou menor medida o exercício de ações contra empresas que estão domiciliadas em estados terceiros.*

Pelo geral, as regras de competência judiciária internacional das legislações internas dos Estados-membros são semelhantes às previstas no RBI reformulado, assentes no critério do domicílio do demandado, lugar de concretização dos danos e em ocasiões na vontade das partes. Mas também existem normas de atribuição de competência que não se contemplam-nem estão permitidas- nos regulamentos europeus, como são os foros exorbitantes.

A recomendação CM/Rec (2016) 3 sobre direitos humanos e empresas, refere que os Estados-membros do Conselho de Europa devem conceder aos seus tribunais nacionais competências judiciária para instruir e julgar as ações cíveis intentadas sobre violação de direitos humanos cometidos pelas filiais de empresas domiciliadas dentro da sua jurisdição, sempre e quando estiverem estreitamente relacionadas com as reclamações contra as empresas-mãe.

*A aplicação dos sistemas nacionais ou autónomos dos estados membros permite em*

#### FOROS EXORBITANTES

Nas legislações nacionais dos Estados-membros podem identificar-se diversos critérios para designar competência judiciária internacional aos seus tribunais, conhecidos como foros exorbitantes. Estes foros atribuem competência judiciária internacional aos tribunais dos Estados-membros para decidir os casos que apresentam uma conexão débil com o foro.

No âmbito das normas internas de alguns Estados-membros da UE, encontramos os mais relevantes e comuns, que são os seguintes:

NACIONALIDADE DAS PARTES	PRESENÇA DO DEMANDADO	LOCALIZAÇÃO DOS BENS	LOCALIZAÇÃO DE CERTAS ATIVIDADES	DOMICÍLIO DO DEMANDANTE	FORO DE NECESSIDADE
<p><b>Sem condições:</b>                      Bulgária                      França                      Luxemburgo</p> <p><b>Com Condições:</b>                      República Checa                      Finlândia                      Malta                      Eslovénia</p>	<p><b>Sem condições:</b>                      Inglaterra                      Finlândia                      Irlanda                      Malta                      Polónia</p> <p><b>Com condições:</b>                      Escócia                      Eslovénia</p>	<p><b>Inclusivamente não estando relacionada a ação judicial com o bem:</b>                      Austrália                      República checa                      Dinamarca                      Inglaterra                      Estónia                      Finlândia                      Alemanha                      Lituânia                      Polónia                      Escócia                      Suécia</p> <p><b>Apenas se estiver relacionada a ação judicial com o bem:</b>                      Letónia                      Eslováquia                      Eslovénia</p>	Chipre Polónia Portugal	Letónia	<p><b>Regulado:</b>                      Áustria                      Bélgica                      Espanha                      Estónia                      Países Baixos                      Portugal                      Roménia</p> <p><b>Aplicação jurisprudencial:</b>                      França                      Alemanha                      Luxemburgo                      Polónia</p>

Data are from NUYTS, Arnaud, with the collaboration of SZYCHOWSKA, Katarzyna , Study on Residual Jurisdiction Nuyts: p. 62, [http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study\\_residual\\_jurisdiction\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study_residual_jurisdiction_en.pdf)

- a) Nacionalidade das partes.
- b) Presença do demandado.
- c) Localização dos bens.
- d) Localização de certas atividades.
- e) Domicílio do demandante.
- f) Pluralidade de demandados.
- g) Foro de necessidade.

diciária internacional a determinados tribunais de Estados-membros para conhecer os casos contra filiais de empresas domiciliadas na UE por danos ocorridos em Estados terceiros.

#### A) NACIONALIDADE DAS PARTES

Em alguns Estados-membros da UE, a nacionalidade das partes (demandante ou demandado) é co-

Estos critérios podem atribuir competência ju-

### Estado

#### Artigo 14 do Código Civil Francês

Mesmo que não resida em França, o estrangeiro pode ser citado junto dos tribunais franceses em cumprimento de obrigações por ele contraídas em França com um francês, e também poderá ser demandado junto dos tribunais de França por obrigações por ele contraídas em país estrangeiro que digam respeito a franceses.

França

#### Artigo 15 do Código Civil Francês

Um francês pode ser demandado junto de um tribunal de França pelas obrigações contraídas por ele num país estrangeiro, inclusivamente com um estrangeiro.

#### Artigo 15 do Código Civil do Luxemburgo

Um luxemburguês pode ser demandado junto de um tribunal de França pelas obrigações contraídas por ele num país estrangeiro, inclusivamente com um estrangeiro.

Luxemburgo



## Akala et v. SA Comilog International

No caso de Akala et al. v. SA COMILOG Internacional, os demandantes alegaram a competência dos tribunais franceses, invocando a denegação de justiça da jurisdição do Congo e o artigo 15 do Código Civil. Em 2011, o *Conseil de prud`hommes de Paris*, indeferiu a ação por falta de competência, fundamentando que existiam evidências que demonstravam que a sede da empresa estava em Gabão e não em França, pelo que não se cumpria o critério da nacionalidade em virtude do disposto no artigo 15 do Código Civil.

nexão suficiente para determinar o foro e proporcionar competência judiciária aos seus tribunais.

### B) PRESENÇA DO DEMANDADO

A presença do demandado no território do foro que permita notificá-lo de uma ação contra o mesmo, reconhece competência aos tribunais de alguns Estados-membros da UE. Este critério de atribuição de competência é característico dos

países da *Common Law*. Portanto é aplicado sobretudo na Inglaterra, Irlanda, Malta, Escócia, e outros Estados como a Finlândia, Polónia, e a Eslovénia.

### C) LOCALIZAÇÃO DOS BENS

Em alguns Estados-membros da EU, a localização dos bens do demandado dentro do território do foro, é a base de uma norma específica de competência que permite interpor um procedi-

Estado	Disposições relacionadas com a competência judiciária enquanto à localização dos bens
Alemanha	<p><b>Seção 23 do Código do Processo Civil Alemão. Jurisdição específica de ativos e de um objeto</b></p> <p>Para reclamações relacionadas ao direito de propriedade interposto contra uma pessoa que não tem residência na Alemanha, esse tribunal é competente na jurisdição onde os ativos pertencentes a essa pessoa se encontram, ou na jurisdição onde o objeto que está sendo reivindicado através da ação está localizado. Em relação às demandas, o lugar da residência do devedor e, nos casos em que um objeto possa ser responsabilizado na demanda de maneira colateral, o local no qual o objeto está localizado deve ser considerado como local em que os ativos estão localizados.</p>

### § 99 Lei de competência Judiciária

- (1) As pessoas que não têm uma jurisdição doméstica geral podem ser processadas em matéria de propriedade em qualquer tribunal, se a propriedade dessa pessoa ou o objeto da reclamação estão localizados em seu distrito. O valor da propriedade doméstica não deve ser desproporcionalmente menor ao valor da causa; para este cálculo o § 55 par 3 não se aplica.
- (2) Para reclamações, o domicílio ou o lugar da respectiva residência da pessoa intimada é considerado como o lugar onde o imóvel está localizado. Se a pessoa intimada não tem nem domicílio doméstico, nem um local de respectiva residência, mas o objeto que é responsável por esta reclamação está localizado no território nacional, o lugar onde o objeto está localizado é decisivo para a determinação da jurisdição.
- (3) Instituições estrangeiras, empresas, cooperativas e outras associações também podem ser processados nos tribunais nacionais onde consta a representação interna permanente ou onde o representante encarregado do negócio de tais instituições e corporações estiver localizado .
- (4) Para as demandas relativas aos navios e aos seus donos, considerar-se-á como lugar onde se encontra a propriedade, a localização dentro do país do porto base da respectiva embarcação marítima.

Suécia	<p><b>Capítulo 10 Seção 3 Tribunal Competente - Código de Processo Judiciário Sueco</b></p> <p>No que diz respeito às disputas em obrigações de dívida, uma pessoa sem residência conhecida no Reino de Suécia pode ser processado onde esteja situada sua propriedade. Em litígios envolvendo propriedade móvel, a pessoa pode ser processada onde o bem móvel esteja localizado.</p>
--------	--

mento para mover qualquer ação de recuperação da propriedade ou da posse. Em outros Estados-membros a localização dos bens é a norma geral de atribuição de competência para instaurar uma ação contra um demandado, inclusivamente se a reclamação não estiver relacionada com o bem. Esta norma de competência utiliza-se num grupo considerável de países tais como: Áustria, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Alemanha, Lituânia, Polónia, Escócia e Suécia.

#### A) LOCALIZAÇÃO DE CERTAS ATIVIDADES

Em alguns países da *Cammon Law*, o facto de que uma pessoa desenvolva certas atividades

comerciais substanciais e contínuas dentro do seu território, é suficiente para estabelecer competência judiciária. No Chipre, o simples facto de uma pessoa levar a cabo atividades no território é suficiente para outorgar competência aos seus tribunais e por conseguinte poderem instruir e julgar os casos-reclamações contra essa pessoa. Noutros Estados-membros (Portugal e Polónia) é requerida a conexão com o foro. Ou seja, para que os tribunais possam ter competência, as reclamações devem estar relacionadas com as atividades desenvolvidas no território.

Esta norma de atribuição de competência, é análoga à utilizada nos Estados Unidos, denominada

Estado	Disposições quanto à pluralidade de demandados
Espanha	<p><b>Artigo 22 ter da Lei Orgânica 6/1985, de 1 de Julho do Poder Judiciário</b></p> <p>3. No caso de pluralidade de demandados, são competentes os tribunais espanhóis quando pelo menos um deles tiver domicílio em Espanha, sempre que for movida uma só ação ou várias entre as quais exista um nexo por razão de título ou causa de pedir que aconselhem a acumulação.</p>
Países Baixos	<p><b>Artigo 7 - Jurisdição sobre Reconvenção, Chamamento e Intervenções do Código de Processo</b></p> <p>1. Se os processos judiciais forem iniciados por um mandado de citação e um tribunal holandês tiver competência com relação a um dos réus, então ele tem jurisdição também em relação aos outros acusados que são chamados ao mesmo processo, desde que os direitos de acção contra os diferentes réus estejam vinculados uns aos outros de tal modo que uma consideração conjunta seja justificada por razões de eficácia.</p> <p>2. Se os processos judiciais forem iniciados por um mandado de citação e um tribunal holandês tem jurisdição sobre a reivindicação legal, então ele tem jurisdição também como em relação à ação-contra (reconvenção) e sobre o direito de ação contra um terceiro que é chamado ao processo por um réu como sendo a pessoa responsável final; assim como, sobre o direito de recurso de um terceiro que já apareceu em tribunal para uma consolidação de ações ("litisconsórcio"), ou uma intervenção, a menos que não seja suficiente a conexão entre essas outras ações e a ação original.</p>
Croácia	<p><b>Lei de Procedimento Civil da Croácia. Artigo 50. Competência para Codemandados</b></p> <p>Se várias pessoas foram demandadas em uma reclamação (Artigo 196, apartado 1, parágrafo 1) e não estão dentro da competência territorial do mesmo tribunal, a competência recairá no tribunal que tem competência territorial para um dos demandados; e se existem devedores principais e subsidiários entre os demandados, o tribunal que tem competência territorial para qualquer dos devedores principais.</p>
França	<p><b>Artigo 42 do Código do Processo Civil</b></p> <p>Salvo disposição em contrário, será territorialmente competente, o tribunal do lugar do domicílio do demandado.</p> <p>Se forem vários os demandados, o autor poderá escolher o tribunal do lugar onde qualquer um deles tenha o seu domicílio.</p> <p>Se o demandado não tiver domicílio ou residência conhecida, o autor pode dirigir-se ao tribunal do lugar do seu próprio domicílio, ou aquele que escolher, no caso de residir no estrangeiro.</p>

como “*doing business*”, em virtude da qual, uma empresa que realiza atividades substanciais e contínuas dentro do território do Estado, atribui competência judiciária aos tribunais do foro, inclusive para reclamações que não estão relacionadas com essas atividades. O critério do “*doing business*” é também utilizado no Reino Unido para atribuir competência judiciária aos seus tribunais.

## B) DOMICÍLIO DO DEMANDANTE

Outro dos critérios de atribuição de competência judiciária nos Estados-membros da UE, é o do domicílio do demandante.

É um critério utilizado na Letónia para assuntos relacionados com a devolução de um bem móvel ou o reembolso do seu valor.

## C) PLURALIDADE DE DEMANDADOS

Mas a legislação de alguns dos Estados-membros da UE atribui competência judiciária in-

ternacional aos seus tribunais no caso de pluralidade de demandados, sempre que disponha competência sobre algum deles. No contexto das empresas e direitos humanos, isto facilita os casos de responsabilidade civil por violação de direitos humanos na UE cometidos por filiais ou contratadores de empresas com sede na Europa, dado que, de acordo com algumas normas nacionais sobre competência judiciária internacional, pode-se determinar competência judiciária internacional nos casos de reclamações contra uma empresa domiciliada na UE (empresa-mãe) e outra domiciliada num Estado terceiro (filial), sempre e quando estiverem vinculadas entre si.

## D) FORO DE NECESSIDADE

Alguns Estados-membros da União Europeia, na prática judicial, regulam ou consideram a doutrina do fórum necessitatis. O foro de necessidade é uma norma especial que permite

## *Akpan vs. Shell*

Países Baixos- Nigéria 2008. Até à presente data



### ASPETOS LEGAIS RELEVANTES RELATIVOS À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA PELA RECLAMAÇÃO CONTRA A EMPRESA FILIAL

A competência judiciária para conhecer as reclamações contra a empresa filial foi estabelecida nos termos do artigo 7.1 do Código do Processo Civil Holandês (CPP) em relação à pluralidade de demandados. De acordo com o teor do supra mencionado artigo, são competentes os tribunais Holandeses quando pelo menos um dos demandados tiver o seu domicílio nos Países Baixos- neste caso a empresa-mãe- de tal maneira que por razões de eficiência se justifique um processo em conjunto.

Neste caso concreto, o tribunal dos Países Baixos, concluiu o seguinte:

1. Os demandados são parte de um mesmo grupo empresarial, pelo que a conduta da empresa filial goza de um papel importante no momento de determinar a responsabilidade da empresa-mãe.

2. As reclamações contra os demandados são as mesmas.
3. A matéria factual das reclamações é a mesma em relação às fugas de petróleo.
4. A ação movida fundamentou-se em como se produziu a fuga, e se foi feito ou não o suficiente para evitá-la ou reverter as suas consequências.
5. Requer-se uma maior investigação dos factos.
6. A aplicação do artigo 7.1 do CPP segue a linha da jurisprudência do Tribunal de Justiça em relação ao artigo 6.1 do Regulamento (CE) nº 44/2001 (atualmente 8.1).

**Referência:** Judgment 30 January 2013, District Court of The Hague, c. C/09/337050/ HA ZA 09-1580, Friday Alfred Akpan & Milieudedefensie, c. Royal Dutch Shell plc & Shell Petroleum Development Company of Nigeria.

aos tribunais de um Estado instruir e julgar um caso internacional apesar de não existir uma norma concreta que o determine com sendo competente. A fundamentação desta doutrina está em evitar a denegação de justiça, concretamente na garantia do direito a ter um julgamento justo e com as devidas garantias. Este fórum *necessitatis* não foi regulado no RBI reformulado, mas está presente nas normas internas de alguns Estados. É importante mencionar e ter claro que para poder alegar o foro de necessidade, este terá que estar previsto na legislação interna do Estado onde se pretende utilizar, preenchendo os requisitos que consta na mesma, ou estar aceite jurisprudencialmente por decisões prévias tomadas nos tribunais.

Os pressupostos ou requisitos exigidos, que em geral devem ser provados, para poder acionar o foro de necessidade, são os seguintes:

- ✓ Que o demandado não possa litigar perante outro tribunal. Quando existir

um conflito negativo de competências, ou seja, quando não existem tribunais estatais competentes em nenhum país.

- ✓ Que o tribunal estrangeiro que possa instruir e julgar o caso, não preencha as garantias suficientes para poder realizar-se um julgamento justo. Por exemplo que esteja em guerra, ou nos casos de denegação da tutela judicial efetiva a sujeitos de determinada etnia, religião ou género.
- ✓ Que o conhecimento do assunto por parte do tribunal estrangeiro represente um custo muito elevado economicamente ou administrativamente.
- ✓ Quando a sentença proferida por um tribunal estrangeiro não seja executável no outro Estado.

É requisito necessário, para acionar o foro de necessidade, que em algumas normas ou jurisprudência exista algum tipo de conexão ou vínculo efetivo com o tribunal (Espanha e Áustria) como por exemplo: a presença do deman-

Estado	Disposições enquanto ao foro de necessidade
Bélgica	<p><b>Art. 11 Loi du 16 juillet portant le code de droit international prive</b></p> <p>Sem prejuízo das demais disposições desta lei, os tribunais Belgas são excecionalmente competentes quando o caso tiver vínculos estreitos com a Bélgica e quando um procedimento não for possível no estrangeiro ou nem sequer é razoável poder requerer que se formule no estrangeiro.</p>
Espanha	<p><b>Art. 22 octies. 3 Lei Orgânica do Poder Judicial</b></p> <p>Os tribunais espanhóis não poderão declinar a sua competência ou abster-se dela, quando o litígio apresente vinculação com Espanha e os tribunais dos diferentes Estados conectados ao caso, tenham declinado a sua competência.</p>
Países Baixos	<p><b>Artigo 9 Eleição tácita do foro ("forum necessitatis") Código de Processo Civil Holandês</b></p> <p>Quando do Artigo 2 até e incluindo o 8 indicam que os tribunais holandeses não têm jurisdição, contudo, ele tem se:</p> <p>a) O processo diz respeito a uma relação jurídica que afeta apenas os interesses dos envolvidos e do réu ou uma parte que já tenha demonstrado seu interesse no processo judicial perante o tribunal, não exclusivamente, ou com a intenção de contestar a competência do tribunal Holandês, a menos que não exista interesse razoável para concluir sobre a competência do tribunal Holandês.</p> <p>b) Um caso civil fora dos Países Baixos se mostre impossível de realizar, ou;</p> <p>c.) os processos judiciais, que devem ser iniciados por um mandado de citação, têm conexão suficiente com a esfera jurídica holandesa e seria inaceitável para exigir do requerente que ele enviasse o caso para uma decisão de um tribunal estrangeiro.</p>



## Caso Akal et al v SA Comilog International França-Congo, 2007-2015

### MATÉRIA DE FACTO:

A empresa ferroviária mineira de Iôgooué (Comilog) situada na República do Congo, sofreu um grave acidente em 1991 em Gabão, provocando a sua falência. A consequência resultante foi o despedimento de 955 trabalhadores que nunca receberam a indemnização que lhes era devida. Em 2007, os trabalhadores interpuseram uma ação contra a empresa Comilog-Filial do grupo francês Eramet- junto dos tribunais de trabalho da primeira instância (*Conseil de prud'hommes*) em França, por despedimento ilícito, pedindo uma indemnização económica pelos danos ocasionados mais respetivos juros. O tribunal de primeira instância declara-se incompetente para decidir do mérito da causa (2011). É interposto recurso perante o Tribunal de Apelação (*Cort d'appel de Paris*), que neste caso declara-se competente através do foro de necessidade (2013).

A sentença é proferida a 10 de setembro de 2015, condenando a Comilog a indemnizar os trabalhadores pela interrupção dos contratos de trabalho em 1992. A sentença foi recorrida, e será o Tribunal de Recurso

(*Cour de cassation*) quem confirma a sentença do tribunal de apelação (2015).

### ASPETOS RELEVANTES RELATIVOS AO FORO DE NECESSIDADE

O tribunal assume competência argumentando que não pode denegar, aos trabalhadores que não obtiveram resposta desde 1992, o acesso à justiça. Em concreto: “[u] ne telle situation, contraire au principe selon lequel la justice doit être rendue dans un délai raisonnable, caractérise à l'évidence un déni de justice”. Preenchem-se assim os dois requisitos para contemplar o fórum necessitatis: A impossibilidade do caso ser instruído e julgado por outro tribunal, e a existência de vinculação do caso ao tribunal francês, ao ter empresa Eramet nacionalidade francesa.

**Referências:** Cour d'appel de Paris, 10 septembre 2015. Cour de cassation, civile, Chambre sociale, 28 janvier 2015.

dante, nacionalidade de alguma das partes, bens do demandado ou atividade do demandado no foro. Em outras normas existentes,

nem sequer se requer está vinculação ou nexo (Países Baixos) ou será apenas suficiente um nexo remoto (França).

### REFERÊNCIAS

WWW.

**Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial.**

<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>

**Study on Residual Jurisdiction (Review of the Member States' Rules concerning the “Residual Jurisdiction” of their courts in Civil and Commercial Matters pursuant to the Brussels I and II Regulations).**

[http://ec.europa.eu/justice/civil/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/civil/index_en.htm)

### TENHA EM CONTA QUE



- ✓ A jurisdição residual é a que resulta da aplicação das normas nacionais sobre competência judiciária internacional quando não forem de aplicação as normas da União Europeia.
- ✓ Consoante os diversos critérios existentes, sem prejuízo do relativo ao domicílio do demandado, estas normas poderão atribuir competência judiciária internacional aos tribunais dos Estados- membros.
- ✓ Estes critérios variam de um Estado a outro, dentro da união Europeia.



Manifestação dos sobreviventes e ativistas trinta anos depois da fuga de gás de Bhopal, Índia. Fonte: Agência EFE.

## 3.7. Leis de que país deverão ser aplicadas nos litígios judiciais?



Uma vez superados os diversos obstáculos legais e práticos para mover uma ação e estando já identificado o órgão jurisdicional do Estado-membro com competência internacional para instruir e julgar o caso relacionado com danos causados noutra **jurisdição**, cabe agora identificar a **lei aplicável** ao caso concreto e assim dar uma resposta à pretensão da vítima. A lei aplicável estabelece o regime de responsabilidade, e é determinada utilizando as normas de resolução de conflitos que designará o direito que será aplicado pelos tribunais nos casos onde existam elementos alheios ao foro, e nos casos onde se poderia aplicar normas jurídicas de diferentes ordenamentos para a sua resolução. Na UE, a lei aplicável é determinada, por um lado, ao abrigo do Regulamento (CE) n° 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008, sobre lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), e por outro lado pelo Regulamento (CE) n° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). Estes regulamentos proporcionam segurança jurídica às partes no caso de litígios internacionais e transfronteiriços, dado que contêm normas de resolução de conflitos que designam o direito aplicável ao caso concreto. Outorgam certeza à vítima sobre que norma substantiva será aplicada e assim resolver o conflito, independentemente de onde seja iniciada a **ação judicial**. Aplica-se a todos os países da União Europeia com a exceção da Dinamarca. De tal forma, que o direito aplicável para decidir do mérito da causa, será o mesmo independentemente do foro escolhido pelo demandante.

A lei que resulte aplicável ao conflito, decidirá aspetos tais como o fundamento e alcance da responsabilidade, inclusivamente a determinação das pessoas que possam ser consideradas responsáveis; causas de exoneração; distribuição ou limitação da responsabilidade; existência natureza e avaliação dos danos ou a indemnização solicitada; medidas adotadas para garantir a prevenção, restituição e reparação do dano; transmissibilidade, incluída a que corresponde por herança, o direito a reclamar danos ou pedir indemnização; responsabilidade por atuações de terceiros; regime de extinção, prescrição e caducidade das obrigações.

No contexto das empresas e direitos humanos, o Regulamento de Roma II tem maior aplicação nos casos em apreço, dado que, pelo geral não existe uma relação contratual prévia entre as vítimas e a empresa causante do dano, com exceção do caso de vulneração de direitos laborais decorrentes da relação contratual preexistente. O Regulamento de Roma II é responsável pela determinação da lei aplicável nas obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial, quando o facto causal do dano tenha ocorrido depois do dia 11 de janeiro de 2009 e acarrete uma situação de conflito de leis, entendida com aquela que contem um ou mais elementos alheios da vida social interna de um país.

O caráter universal do Regulamento obriga aos tribunais de um Estado membro da UE aplicar o mesmo, independentemente do domicílio e nacionalidade das partes, o que permite designar a lei aplicável de um Estado-membro ou a de um Estado terceiro para resolver assuntos concretos de caráter intracomunitário ou extracomunitário. O regulamento designará a lei aplicável para a reparação dos danos causados, que não derivam do incumprimento de um contrato prévio (obrigações extracontratuais) em matéria civil e comercial que sejam consequência, entre outras situações, de factos danosos.

Não se aplicará o Regulamento de Roma II em matérias próprias do Direito público, tais como as fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da respetiva autoridade pública (*acta iure imperii*). Também exclui alguns casos de compatibilidade com outras Convenções Internacionais ou aqueles que estão contemplados no Regulamento de Roma I.

## NORMA GERAL

### Artigo 4 do Regulamento de Roma II



#### Norma geral

1. Salvo disposição em contrário do presente Regulamento a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto.

2. Todavia, sempre que a pessoa cuja responsabilidade é invocada e o lesado tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento onde ocorre o dano, é aplicável a lei desse país.

3. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias que a responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos nº1 e nº2, é aplicável a lei desse outro país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente uma relação preexistente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no facto danoso em causa.

Por norma geral, para todo o tipo de ilícito, será designada a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto. Ou seja, será aplicada a lei do país onde tenha ocorrido a lesão corporal ou menoscabo de um bem ou propriedade. Trata-se da solução básica e clássica no âmbito da lei aplicável às obrigações extracontratuais. Esta norma é de aplicação, sem prejuízo do disposto em alguma norma de conflito especial contida nos artigos 5 a 8 do Regulamento de Roma II ou se as partes não escolheram a lei aplicável.

Por tanto, nos casos de responsabilidade civil por danos contra empresas em Estados terceiros, interposta junto do algum tribunal de um Estado-membro da UE, pelo geral, será decidido, de acordo com as normas vigentes no Estado de acolhida onde ocorreu o dano, ou seja onde a empresa filial desenvolve a sua atividade, que na maioria dos casos é a causante direta desses danos. Mas, nem sempre é fácil aplicar a lei do país onde ocorre o dano, sobretudo nos casos onde o ato ilícito é originado num país e a manifestação dos danos é em outro país, coisa que tem acontecido nos casos apresentados neste manual. Esta disposição não especifica qual é a lei aplicável no caso de pluralidade de danos materializados em territórios de Estados distintos. Porém, nesta situação, o tribunal competente terá que aplicar as leis de cada um dos países onde se tenha materializado o dano.

## VONTADE DAS PARTES

O Regulamento, também permite em determinadas circunstâncias e com prioridade sobre a

### Razões para aplicar a lei do país onde ocorre o dano:

- Protege os interesses da vítima.
- Maior facilidade em obter a indemnização por danos e prejuízos sofridos, dado que na maioria das ocasiões o lugar onde ocorre o dano, coincide com o lugar da residência habitual da vítima.
- É onde a vítima fundamenta a sua legítima expectativa aquando da interposição da ação judicial de reclamação por danos e prejuízos.

norma geral, que as partes escolham de forma expressa ou tácita a lei aplicável em matéria de obrigações extracontratuais-Liberdade de escolha- (artigo 14 do Regulamento Roma II).

Nos casos de participação de uma empresa na vulneração de direitos humanos, a liberdade de escolha da lei aplicável é pouco comum, dado que os afetados optam por um direito que lhes permita obter uma maior indemnização, enquanto as empresas preferem a lei mais laxa e que suponha uma menor carga na eventual responsabilidade incorrida. Significa isto, que estamos possivelmente perante um conflito de interesses ao escolher a lei aplicável. Em consequência e pelos interesses contrapostos, será pouco provável que a empresa e os afetados cheguem a um acordo para designar a lei aplicável na resolução do conflito.

## NORMAS ESPECIAIS

No regulamento de Roma II, constam normas específicas para obrigações extracontratuais para determinados tipos de ilícito: entre outros, pela responsabilidade que decorrem de

danos causados por produtos defeituosos, concorrência desleal, atos que restringem a livre concorrência, infração de direitos de propriedade intelectual ou danos ambientais.

*O regulamento de roma ii estabelece que a lei aplicável é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao mesmo e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto*

O Regulamento, contém uma disposição especial relativa aos danos meio ambientais. Por danos ambientais, deverá entender-se a alteração adversa de um recurso natural, como a água, o solo, ou o ar, ou a deterioração do serviço de um recurso em benefício de outro recurso natural ou do público, ou a deterioração da variabilidade entre organismos vivos (considerando 24 do Regulamento). No contexto das empresas e direitos humanos, esta é uma das normas específicas que se pode aplicar contra uma empresa. As atividades das empresas nos Estados anfitriões, acarretam em muitas ocasiões impactos sobre o meio ambiente e respetivos danos que afetam as pessoas e os seus bens e propriedades.

O artigo 7 do Regulamento de Roma II, aplica-se nos casos de danos ambientais e nos casos de danos ocorridos a pessoas ou bens, como consequência da deterioração ambiental provocada. Esta disposição assenta na “teoria da ubiquidade” do sistema legal

## Akpan vs Shell

### Países Baixos-Nigéria- até hoje



#### ASPETOS LEGAIS RELEVANTES RELATIVOS À LEI APLICÁVEL

Poucos casos como este superam os primeiros obstáculos legais e práticos e chegam à fase da determinação da lei aplicável. No caso Akpan vs Shell não se aplicou o Regulamento de Roma II, dado que os danos ocorreram antes da data de entrada em vigor do Regulamento, pelo que a lei aplicável foi determinada mediante as normas de conflito dos Países Baixos. O tribunal, tomou por base o artigo 3.2 «2001 on conflicts of Law in Tort/Wet conflictenrecht Onrechtmatige Daad» consideran-

do que a lei aplicável ao caso devia ser a lei Nigeriana, concretamente a do lugar onde ocorreram os danos.

Se o Regulamento de Roma II estivesse estado em vigor, teriam sido aplicadas as disposições relativas às normas específicas por danos ambientais. Se as vítimas tivessem demonstrado que as ações ou omissões da empresa-mãe domiciliada nos Países Baixos, fossem as causadoras dos danos ambientais provocados, aplicando o artigo 7 do mesmo corpo legal, as vítimas poderiam ter escolhido a lei do país onde ocorreu o facto que deu origem ao dano, ou seja, neste caso a lei dos Países Baixos.

## DANOS AO MEIO AMBIENTE

### Artigo 7, Danos meio ambientais



*A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra de danos ambientais ou de danos não patrimoniais ou patrimoniais decorrentes daqueles, é a que resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 4, salvo se a pessoa que requer a reparação do dano escolher basear o seu pedido na lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano.*

alemão e Suíço para casos de danos ambientais, permitindo à vítima de forma paralela à determinação da competência judiciária

internacional, escolher entre a lei do lugar do facto causal ou a lei do lugar onde se verificaram os danos. Ou seja, a vítima tem a possibilidade de descartar a lei do país onde ocorreu o dano e fundamentar a sua pretensão na lei do país onde se produziu o facto causal do dano. Uma vez mais, se o facto causal é considerado por falta de diligência e cuidado da empresa-mãe, poder-se-ia optar pela legislação do Estado-membro da UE onde está domiciliada a mesma, que muitas das vezes conta com um maior padrão de proteção ambiental que os Estados de acolhida que estabelecem normas mais estritas de segurança restringindo mais determinados comportamentos corporativos.

### TENHA EM CONTA QUE



- ✓ Um aspeto fundamental nos litígios cíveis internacionais que envolvem diferentes países, é determinar a lei aplicável. O resultado pode ser muito diferente, consoante se aplique a lei de um país ou a do outro país.
- ✓ Para determinar a lei aplicável utilizam-se normas específicas. Na UE, exceto na Dinamarca, nos litígios relativos a empresas e direitos humanos, será de aplicação o Regulamento (CE) 864/2007 de 11 de julho de 2007 (Roma II), exceto nos casos de relação contratual prévia entre as vítimas e a empresa causante do dano, por exemplo de tipo laboral, onde será então aplicado o Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 17 de junho de 2008 (Roma I).
- ✓ Por norma geral, a lei aplicável para a solução da controvérsia para todos os tipos de ilícito, será a lei do país onde ocorre o dano.
- ✓ Excecionalmente, no caso de danos meio ambientais, a vítima pode escolher entre a lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano, ou a lei do país onde ocorre o dano.

### REFERÊNCIAS

WWW.



**Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007, relativo a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»).**

<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>

## 3.8. O procedimento civil internacional perante um tribunal de um Estado membro da UE



Quando se move uma ação cível num **litígio internacional** junto de um tribunal de um Estado- membro da UE, este aplica o seu próprio **direito processual**. Ou seja, se um tribunal holandês é competente para decidir sobre um dano ocorrido num país africano, aplicará as normas de funcionamento processual holandês, apesar de poder aplicar o **direito material** estrangeiro (do país africano onde ocorreu o dano), ou bem aplique o seu próprio direito (direito holandês) para decidir do mérito da causa. As questões que regem o direito processual do tribunal que conhece do litígio internacional variam de Estado para Estado, com as suas particularidades, que são: admissão da ação judicial, formulação escrita da petição inicial, contestação, prazos, recursos, admissão de provas, medidas cautelares, línguas que podem ser usadas no processo, assistência judiciária gratuita, etc.

O direito que rege a maioria das questões dentro do âmbito do procedimento, é o direito processual do tribunal competente. A União Europeia não unificou o direito processual civil, de tal maneira que cada Estado aplica o seu próprio direito processual. O único limite imposto pelo direito da UE é que o direito processual aplicável- o do tribunal que conhece o caso- não resulte discriminatório por razão da nacionalidade do sujeito protegido. ( art.º. 18 TFUE, STJUE de 1 de fevereiro 1996, Gianfranco Perfili, C- 177/94 (fj 17); STJCE de 2 de outubro 1997, Saldanha, C-122/96 (fj 19).

Seguidamente apresentamos algumas questões processuais importantes a ter em conta num litígio transfronteiriço:

### DEDUÇÃO DA AÇÃO CÍVEL NOS LITÍGIOS INTERNACIONAIS (claim form)

Para o diferimento da ação, devem cumprir-se determinados requisitos fixados na legislação do tribunal que instrui e julga o caso. Na legislação de alguns Estados-membros da UE, a admissão do pedido é uma questão processual, pelo que, se forem preenchidos os requisitos formais, será então admitido o pedido (Espanha). Na maioria dos Estados perante uma ação judicial de responsabilidade por danos de elevada importância, é requerido que seja apresentada por escrito e a normativa processual

determinará os elementos que devem incluir-se obrigatoriamente no pedido (por exemplo identificação das partes, montante da reclamação, etc.). Na maioria das legislações prevê que junto ao pedido inicial, se apresentem os documentos probatórios. Em algumas legislações prevê-se um formulário para dar início ao processo (Inglaterra e Gales). A maioria dos tribunais só aceitam que os escritos judiciais (pedido da ação judicial) e os documentos juntos, se apresentem na língua oficial do país em questão (França, Alemanha), ou línguas oficiais (Espanha, Bélgica). Por isso é necessária a tradução, geralmente oficial, dos documentos. De igual forma, os de-

poimentos serão na língua oficial do tribunal competente, o que não significa que os sujeitos processuais não possam utilizar a sua língua materna e estar assistidos de intérprete. A ação por perdas e danos, será apresentada junto do órgão judicial (ou administração) territorialmente competente que estará determinada por cada lei processual e que utiliza, na maioria das legislações como critérios para designar o tribunal territorialmente competente: o do domicílio ou residência habitual do demandado ou onde este tiver os seus bens. No entanto, existem legislações que permitem que seja apresentada junto de qualquer tribunal (Inglaterra e Gales). Em alguns Estados é permitido o envio do pedido da ação, por fax. Por outro lado mencionar, que na maioria das legislações dos Estados-membros da UE é requerida a intervenção de advogado (*letrado, attorney, solicitor, avocat, rechtsanwalt, avvocato*) dependendo da matéria e do montante da reclamação. Também é regulada em determinadas legislações a intervenção de outros profissionais como o solicitador (em Espanha); profissionais para realizar as notificações, levantar atas ou para executar a sentença (oficial de justiça, *bailiffs, hussier de justice*).

## **PRESCRIÇÃO: PRAZOS PARA MOVER A AÇÃO JUDICIAL**

A prescrição varia dependendo da qualificação do direito de cada Estado, de modo que pode ser uma questão processual, como causa de extinção da ação como acontece nos sistemas anglo-saxónicos, ou bem uma questão substantiva, que é o tempo que a parte dispõe (direito subjetivo) para reivindicar o seu direito, tal como está disposto nos sistemas europeus continentais (Itália, Áustria, Bélgica). Ultimamente, a tendência é considerar que a prescrição tem por objeto, não um direito subjetivo, mas sim a pretensão, ou seja o direito de reclamar a quem lhe corresponda a satisfação do direito subjetivo por meio de uma determinada conduta ativa ou passiva (artigo 194.1 do Código Civil Alemão, art. 121.1 do Código Civil Catalão).

Nas legislações são regulados prazos diferentes em função da causa do litígio (matéria) e

em alguns casos distinguem entre prescrição e caducidade (Países Baixos e Portugal). Por isso é relevante consultar cada uma das legislações e procurar a específica para casos de reclamações por danos extracontratuais. Quando não for previsto um prazo específico, considera-se o geral. Em Itália o prazo geral é de 10 anos, mas no caso de responsabilidade por danos extracontratuais é 5 anos. Em Espanha o prazo de prescrição geral é de 5 anos, mas no caso de responsabilidade por danos extracontratuais é de 1 ano de acordo com o Código Civil Espanhol e de 3 anos para o Código Civil Catalão. Em Inglaterra e Gales, o prazo de prescrição geral é de 6 anos, mas existem outros limites temporais em função da matéria (Limitation Act 1980). No Luxemburgo o período para reclamar danos extracontratuais é de 30 anos. Na Bélgica, entre a pluralidade de prazos de prescrição, em matéria de danos não contratuais, o prazo é de 5 anos. Na Grécia e Países Baixos, o período geral é de 20 anos mas por reclamações por danos é de 5 anos. As normas de prescrição não se limitam apenas a fixar o período de tempo para interpor a ação, mas também regulam, quando se inicia o cômputo- desde a circunstância que origina o facto danoso o quando o demandante tiver conhecimento dos factos que causam a ação- a sua possível interrupção e suspensão, e a eficácia extintiva da prescrição, assim como a caducidade.

É muito importante ter em conta que num litígio transfronteiriço em matéria de dano extracontratual, o tribunal de um Estado-membro que instrui e julga o caso, aplicará o Regulamento (CE) 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). Quando, utilizando os critérios do Regulamento Roma II, se determina a lei aplicável às obrigações extracontratuais (dano), esta mesma lei, também será, a que designe a prescrição da ação. De modo que, se um tribunal Alemão for competente para instruir e julgar um determinado caso por danos ocorridos na Colômbia, e aplicando o Regulamento de Roma II, resulte de aplicação o direito colombiano, será este último que regulará todas as

questões previstas no artigo 15, incluídas as normas de prescrição (sempre que não forem contrárias à ordem pública do foro (artigo 26 Roma II), e não vulnerarem as normas de aplicação imediata (artigo 16 Roma II).

## DIREITO PROBATÓRIO (LAW OF EVIDENCES): MEIOS DE PROVA E VALOR

O direito probatório é essencialmente processual e regula a atividade probatória, por essa razão é especificamente aplicado o direito do tribunal no que refere a:

- Admissibilidade dos meios de prova: depoimento das testemunhas e partes, prova documental, relatórios periciais (esclarecimento dos peritos), reconhecimento judicial etc.
- Força probatória ou valoração da prova, ou seja o julgador determina a eficácia dos meios de prova produzida. Poderá vir fixada na lei ou pela livre apreciação do juiz.
- Procedimento probatório
- Aferição da prova.

Mas a prova também pode estar vinculada ao direito substantivo aplicado pelo tribunal, pelo que podem ser admitidas provas requeridas pelo direito estrangeiro que se aplicam para decidir sobre o mérito da causa (O que deve ser provado?). O limite geralmente é a **ordem pública** do foro. Também pode ser o direito estrangeiro que decide do mérito da causa, quem determine a quem corresponde o ónus da prova (isto é, quem deve provar determinados factos?). Também cabe a possibilidade que um

### Art. 15 Roma II:

A lei aplicável às obrigações referidas no presente regulamento, rege designadamente: h) as formas de extinção das obrigações, bem como as regras de prescrição e caducidade, incluídas as que determinem o início, a interrupção e suspensão dos respetivos prazos.

### Artigo 21 Roma II.

Validade formal. Os atos jurídicos unilaterais relativos a uma obrigação extracontratual são formalmente válidos desde que preencham os requisitos de forma prescritos pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa ou pela lei do país em que o ato é praticado.

### Artigo 22 Roma II.

Ónus da prova. 1. A lei que rege a obrigação extracontratual por força do presente regulamento aplica-se na medida em que, em matéria de obrigações extracontratuais, contenha regras que estabeleçam presunções legais ou repartam o ónus da prova.

2. Os atos jurídicos podem ser provados mediante qualquer meio de prova, quer pela lei do foro, quer por uma das leis referidas no art. 21, ao abrigo da qual o ato seja formalmente válido, desde que esse meio de prova possa ser produzido no tribunal do foro.

tribunal determine oficiosamente à prática de determinadas provas (Espanha, França, Itália). O direito probatório não é uma matéria uniformizada, nem harmonizada pela UE, de tal forma que cada Estado-membro dispõe da sua regulamentação própria na qual estabelece os tipos de prova que podem ser admitidos e a valoração e força probatória dos que vierem a ser produzidos em julgamento. O Regulamento Roma II, que será o regulamento aplicável na determinação da lei material que deverá utilizar o Tribunal de um Estado-membro da UE num litígio internacional pela responsabilidade dos danos ocorridos, regula sim, o ónus da prova e os meios de prova admitidos (artigo 22 do Regulamento Roma II). Esta norma determina que as presunções legais e o reparto do ónus da prova está determinado pela lei substantiva aplicável constante no presente Regulamento. Por outro lado também estabelece Roma II, que os atos jurídicos podem ser provados, em quanto à forma, mediante qualquer meio de prova admitido pelo tribunal do foro, quer a) pela lei do foro, b) pela lei que rege a obrigação extracontratual em causa, c) pela lei do país em que o ato é praticado (artigo 21 Roma II), sempre e

quando o meio de prova possa ser produzido junto do tribunal do foro. Assim sendo, opta-se por aceitar de forma ampla, os atos jurídicos que cumpram os requisitos formais das distintas leis vinculadas ao caso.

Em geral, nos Estados-membros da UE, são admitidos os mesmos tipos de meios de prova: documental, testemunhal e pericial. Relativamente às provas documentais distinguem-se os documentos públicos (formalizado perante uma autoridade estrangeira: uma sentença, certidão do registo ou documentos notariais, estes não estão regulados nos países do norte de Europa, nem na *Common Law*) e os privados (por exemplo um contrato privado). Relativamente a todos eles, é exigido como mínimo a sua tradução para a língua do tribunal (com alguma exceção) e relativamente aos públicos, é exigido a sua **legalização diplomática ou consular** (por agente diplomático ou consular) ou então mediante aposição de **apostila** da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961, que suprime a exigência da legalização de documentos públicos estrangeiros. Não se exige nenhum requisito ou formulário quando se possa aplicar uma convenção entre Estados, que dispense da legalização e determine força probatória. Note-se que, o valor probatório dos documentos públicos pode ser muito diferente conforme o tribunal de receção: Em Espanha, Itália e França fazem prova plena do facto, ato ou estado de coisas que documentam, assim como consta a data, e a identidade das pessoas a cujo testemunho se atribui fé pública; em diversas legislações não existem meios de prova que revistam maior força probatória de que outros (Alemanha), ou existe uma hierarquia nos meios de prova (Bélgica). Regra geral, cabe ao Juiz a valoração da prova apresentada, ou seja rege o princípio da sua livre apreciação e convicção, relativamente à matéria de facto (Espanha, França, Alemanha e Áustria).

## A PROVA NO DIREITO ESTRANGEIRO

Quando o tribunal de um Estado-membro é competente para instruir e julgar um caso, em matéria de responsabilidade extracontratual

com elemento estrangeiro, terá que designar a lei aplicável (*lex causae*), em algumas matérias através do Regulamento de Roma II, e para as matérias não previstas no Regulamento europeu, será através da seu direito nacional ou interno. Se das normas de conflito, resulte aplicável um direito diferente ao do tribunal que instrui e julga o caso, ou seja, um direito estrangeiro, este deverá ser provado, para que o Juiz o possa aplicar como se fosse o seu próprio direito. Não existe uma harmonização e uniformidade na UE relativamente a como provar ou aferir o direito estrangeiro aplicável, assim como também não é possível determinar as consequências da impossibilidade da prova ou da sua aferição. É necessário saber como se prova ou valida o direito estrangeiro (requisitos/princípios) em cada legislação dos Estados-membros, a quem corresponde o ónus da prova, o que acontece se não se consegue fazer prova.

Na Bélgica, França e Luxemburgo as normas que determinam se o direito estrangeiro está ou não suficientemente provado são muito liberais, servindo para tal efeito: códigos, manuais, outros meios documentais como relatórios de peritos. Também de forma excecional o tribunal pode aplicar o direito estrangeiro através da sua própria investigação. Em França e Espanha o direito deve ser provado pelas partes. Em Inglaterra e Gales, Luxemburgo e Portugal o direito estrangeiro deve ser alegado e provado pela parte que pretende a sua aplicação. Na Holanda, a parte deve provar o direito estrangeiro, mas o tribunal pode obter informação, através de Convenções Internacionais ou solicitando um relatório à *Internationaal Juridisch Instituut*, ou bem investigá-lo por si mesmo. Na Alemanha e Grécia os Juízes têm a obrigação de investigar o direito estrangeiro ou solicitar a um perito um relatório ou parecer, sendo permitido igualmente às partes apresentar relatórios. A consequência da falta de prova do direito estrangeiro varia, por exemplo, se a opção for aplicar o seu próprio direito (direito do foro), apenas quando as partes possam escolher o direito aplicável (França), apenas de forma excecional (Espanha) ou como último recurso (Itália, Portugal).

## O QUE DEVEMOS SABER SOBRE O DIREITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL QUE CONHECE DA MATÉRIA DA CAUSA, ANTES DE INICIAR UM LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO?



- ✓ O tribunal (*fórum*) que instrui e julga o caso, aplicará o seu direito processual (*lex fori regit processum*), independentemente da lei substantiva que utilize para decidir do mérito da causa,
- ✓ Estudar o direito processual do tribunal: as formalidades para iniciar o processo, qual será o direito material aplicado, prazos, procedimentos, meios de notificação (se houver uma convenção internacional aplicável).
- ✓ Estudar as normas aplicáveis sobre prescrição e caducidade aplicáveis (se for de aplicação Roma II ou a lei processual).
- ✓ O advogado da vítima, quando poder escolher entre dois tribunais competentes para interpor a ação por danos, e sem que se altere a lei substantiva aplicável, deverá valorar as vantagens e inconvenientes do direito processual de ambos os foros, antes de decidir o tribunal perante o qual litigará.
- ✓ Averiguar antes de formalizar o pedido da ação judicial, qual será o direito aplicável para decidir do mérito da causa, se este for estrangeiro investigar: a quem corresponde invocar e provar o direito estrangeiro (partes, Juiz); meios de provas, custas.
- ✓ Analisar as possibilidades de provar o que se pretende alegar, antes de recorrer aos tribunais.
- ✓ Comprovar os meios de prova e os requisitos formais necessários para serem admitidos em tribunal (de acordo com a lei indicada no Regulamento Roma II), e a sua força ou valor probatório.
- ✓ Comprovar se os documentos públicos podem apostilar-se ou se necessitam legalização consular ou diplomática.

## REFERÊNCIAS

WWW.

**Informação sobre direito processual dos Estados-membros da UE em e-justice. Como proceder?**  
[https://e-justice.europa.eu/content\\_how\\_to\\_proceed-34-es.do?clang=es](https://e-justice.europa.eu/content_how_to_proceed-34-es.do?clang=es)



Lago contaminado em Goi, Nigéria. Fonte: Milieudéfensie. Friends of the Earth Netherlands.

## 3.9. Cooperação judiciária internacional para notificar e obter provas ou para executar decisões judiciais em um Estado distinto daquele que a emite



Quando se move uma ação cível num litígio internacional junto a um tribunal de um Estado-membro, este aplicará as suas próprias normas processuais. Mas um tribunal de um Estado-membro da UE não pode realizar fora da sua fronteira, diligências sem a cooperação das autoridades judiciárias e/ou administrativas competentes do outro Estado. Para tal, existem Regulamentos da UE, Convenções Internacionais e normas nacionais que regulam como devem ser realizadas as notificações judiciais ou a produção de prova em Estados terceiros. Por outro lado para poder executar uma decisão judicial noutro Estado, é necessário também, uma legislação específica que facilite ao outro Estado fazer cumprir a sentença estrangeira no seu território.

Apesar de que a UE tenha previsto a cooperação judiciária através de um Regulamento sobre notificações e transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais (R.1393/2007) e um Regulamento de cooperação entre órgãos jurisdicionais na obtenção de prova em matéria civil e comercial (R. 1206/2001), estes apenas são operacionais entre os Estados-membros da União Europeia (com as particularidades da Dinamarca). Igualmente, está sobejamente regulada a circulação de decisões no âmbito intraeuropeu, constante em diferentes Regulamentos que facilitam o reconhecimento e se for o caso, a execução de decisões proferidas pelas autoridades de um Estado-membro e de documentos públicos com força executiva, quando devam produzir efeitos noutro Estado-membro da UE (Regulamento de Bruxelas Ibis, entre outros). Estes Regulamentos não podem utilizar-se nas relações entre um Estado-membro da UE e outro que não faça parte da UE, nem para notificar a realização de uma determinada diligência como a produção de prova, nem para executar a decisão proferida por órgão juris-

dicional competente. Quando um Estado da UE solicita cooperação a um Estado não pertencente à UE ou na inversa, deverá verificar se existe alguma convenção de cooperação internacional entre ambos, e caso não exista, será então necessário recorrer às normas internas ou nacionais de cada Estado.

### COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

***A cooperação judiciária internacional fundamenta-se no direito das pessoas a poder receber tutela judicial efetiva dos tribunais de um Estado***

*(judicial cooperation in civil matters, coopération judiciaire en matière civile, Zusammenarbeit in Zivilsachen)* consistente em eliminar os obstáculos derivados das incompatibilidades entre os diferentes sistemas jurídicos e administrativos; além do mais, os Estados não podem exercer o seu poder jurisdicional noutro Estado, e por isso é requerida a cooperação. Atualmente a cooperação judiciária internacional fundamenta-se no direito dos particulares a receber tutela judicial efetiva dos tribunais de um Estado ( art. 6 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950; art. 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2007).

Os tribunais dos dois Estados implicados têm o dever de solicitar cooperação e o dever de prestar cooperação aos juízes estrangeiros; está regulado na normativa de cada Estado.

**Artigo 277 da Lei Orgânica do Poder Judiciário (Espanha)**



Os tribunais espanhóis, prestarão cooperação às autoridades judiciárias estrangeiras quando for solicitada no desenvolvimento da sua função jurisdicional, de acordo com o disposto nos tratados e convenções internacionais em que Espanha é parte, nas normas da União Europeia e nas leis espanholas sobre esta matéria.

A notificação é uma diligência processual formal de um órgão jurisdicional mediante a qual se comunica a uma pessoa por documento judicial (citação, prazo de comparência, ordens judiciais, sentença, etc..). Será o tribunal que julgará a causa, que decide quando será requerida a notificação, e será internacional, quando por exemplo, o domicílio da pessoa notificada estiver num terceiro Estado. Quando se notifica uma pessoa jurídica existem particularidades, dado que pode ser notificada onde constar a sua sede real, a sua sede do registro, onde tem o seu centro de interesse principal, ou onde está a sucursal (não filial). Novamente, é o direito à tutela judicial efetiva que garante a diligência por parte do tribunal, que deve notificar um ato judicial no estrangeiro, utilizando todos os meios necessários para localizar o domicílio do destinatário em tempo e forma, para que o mesmo possa responder.

Relativamente à obtenção de provas no estrangeiro, a carta rogatória (*letters rogatory*) é uma diligência praticada pelo Juiz- requerente- de

um Estado, a outro Juiz- requerido- de outro Estado para que realize uma determinada prova no seu lugar (exemplo: tomar declarações a testemunhas, praticar uma prova pericial). Esta prova realizada pelo Juiz estrangeiro mediante o direito processual do seu país, terá o efeito de **força probatória** no direito processual do tribunal que instrui e julga a causa e que requereu tal cooperação na diligência, sendo admitida em quanto à forma no âmbito de aplicação de algumas leis previstas no **Regulamento Roma II**.

São numerosas as convenções internacionais multilaterais sobre cooperação judiciária internacional assinados pelos Estados-membros da União Europeia, sendo necessário verificar se o Estado onde se pretende realizar a notificação judicial ou praticar uma prova também faz parte do mesmo. Seguidamente, algumas das convenções multilaterais sobre cooperação judiciária internacional elaborada pela Conferência da Haia de Direito internacional Privado:

Também existem convenções bilaterais onde é necessário verificar em cada litígio de forma particularizada. Nas normas internacionais mais recentes, é requerido a existência de formulários que facilitam e agilizam a cooperação. Quando não existir convenção internacional ou não se aplica ao caso concreto, teremos que recorrer às normas de cooperação judiciária internacional dos Estados. Seja qual for a normativa utilizada, a cooperação representa **custas processuais** relativas à tramitação e execução do pedido de cooperação, por isso é importante apurar: por conta de quem são as custas, se do tribunal requerente (**taxas** que se pagam no processo), se da parte a cuja instância se realizam. Saber se podem ser reclamadas custas, ou saber se a cooperação judiciária é levada a cabo pelos **oficiais de justiça** (*bailiff, hussier de justice*).

Convenção Internacional	Estados partes (1/3/2016)	Entrada em vigor inicial
Convenção de 1 de Março de 1954 sobre Processo Civil	49	12-IV-1957
Convenção de 15 de novembro de 1965 relativa à Notificação ou citação no estrangeiro dos atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial	69	10-II-1969
Convenção de 18 de março de 1970 sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial	58	7-X-1972

A web de e-justice, é útil para uma primeira aproximação, poderá consultar a legislação sobre cooperação em matéria civil por país-distinguindo as notificações, da transmissão de documentos, da prática ou produção de prova no estrangeiro. [https://e-justice.europa.eu/content\\_cooperation\\_in\\_civil\\_matters-75-es.do](https://e-justice.europa.eu/content_cooperation_in_civil_matters-75-es.do)

**PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA** (*Procedures for enforcing a judgment, Procédures d'exécution d'une décision de justice, Vollstreckungsverfahren*) Se obtivermos uma decisão condenatória de uma empresa domiciliada num Estado-membro da UE por danos extracontratuais proferida por um tribunal de um Estado-membro da UE e queremos que tenha efeito, no caso em que a empresa não cumpre a decisão, devemos então executar a decisão. O procedimento de execução é simples quando é executada no mesmo país onde foi proferida a sentença e onde geralmente se podem encontrar os bens da empresa. Se os bens estiverem noutra Estado-membro da UE, o processo também não é complicado porque utilizamos o Regulamento de Bruxelas Ibis. Se tivéssemos uma decisão condenatória proferida por um tribunal holandês, que deva executar-se contra os bens de uma empresa cuja sede está nos Países Baixos, mas também com bens na Inglaterra, a sentença seria executada nos Países Baixos à luz do seu direito de execução. Para executar a sentença em Inglaterra utilizamos o Regulamento de Bruxelas Ibis, que facilita uma execução automática sempre que sejam cumpridos os requisitos formais e os formulários disponíveis (artigos 39 e seguintes do RBI reformulado). Se a execução for num Estado terceiro ou a decisão a ser executada for proveniente de um Estado terceiro não membro da UE, então seria necessário verificar a existência de uma Convenção Internacional Multilateral ou Bilateral entre os Estados.

Quando a execução da sentença não é intraeuropeia (Regulamento Bruxelas Ibis), nem pos-

sa utilizar-se uma Convenção internacional bilateral ou multilateral, utilizamos o procedimento de execução de decisões estrangeiras previsto na normativa interna ou nacional de cada Estado-membro. Geralmente o sistema previsto de execução de decisões – a execução propriamente dita- regulada no direito processual interno é o que se aplica às sentenças estrangeiras, estando incluídos os prazos de prescrição para executar a sentença (Bélgica 30 anos ou 1 ano conforme o que estiver estabelecido na sentença, Espanha 5 anos). O que varia é o prazo de homologação (exequátur), isto é, converter o título executivo estrangeiro em título executivo na jurisdição da execução. Isto representa um novo procedimento perante o tribunal requerido. Neste caso, o Juiz contro-

*São exclusivamente competentes para executar uma decisão judicial, as autoridades do país onde se pretenda executar a mesma*

la aspetos da decisão estrangeira, de acordo com cada legislação interna. Sintetizando pode controlar-se: a competência do tribunal ou autoridade que proferiu a decisão estrangeira; a lei aplicada na decisão; os aspetos formais e autenticidade da decisão estrangeira; se é contrária à ordem pública do país onde se pretende executar; se foram garantidos os direitos de defesa do demandado

durante o decurso do processo; se a decisão estrangeira é executável no país onde foi proferida; se a decisão tiver já transitado em julgado, entre outros. O procedimento exequátur regulado no direito interno de cada Estado, prevê as questões processuais como forma de dar início ao procedimento, oposição, recurso, motivos de denegação, etc. Seria necessário conhecer o procedimento de exequátur e o de execução previstos na legislação interna de cada Estado onde se pretende fazer efetiva a execução da sentença estrangeira.

É importante ter em conta que a execução internacional da sentença de condenação, representa novamente custos processuais da execução: um novo processo com a presença de advogado; tradutores-intérpretes, e em ocasiões, com a intervenção de oficiais de justiça.



## TENHA EM CONTA QUE

Por conseguinte, será o próprio direito sobre a execução de decisões estrangeiras e o direito processual do Estado requerido o aplicável no procedimento de execução, no relativo a:

- ✓ Requisitos que deverá cumprir a decisão (transitada em julgado ou não), e formalmente dada a natureza pública do documento (tradução, legalização, apostila);
- ✓ Necessidade de um procedimento junto do tribunal requerido que outorgue a declaração de executoriedade da sentença estrangeira;
- ✓ Motivos de denegação do exequátur (ordem pública, infração do direito de defesa, etc.);
- ✓ Rever a competência do tribunal para proferir a decisão estrangeira e a lei aplicável;
- ✓ Designar as autoridades competentes para executar a decisão, tais como: órgãos jurisdicionais, órgãos de cobrança de dívidas, e oficiais judiciais.

## REFERÊNCIAS

WWW.

### Conferência de direito Internacional Privado da Haia:

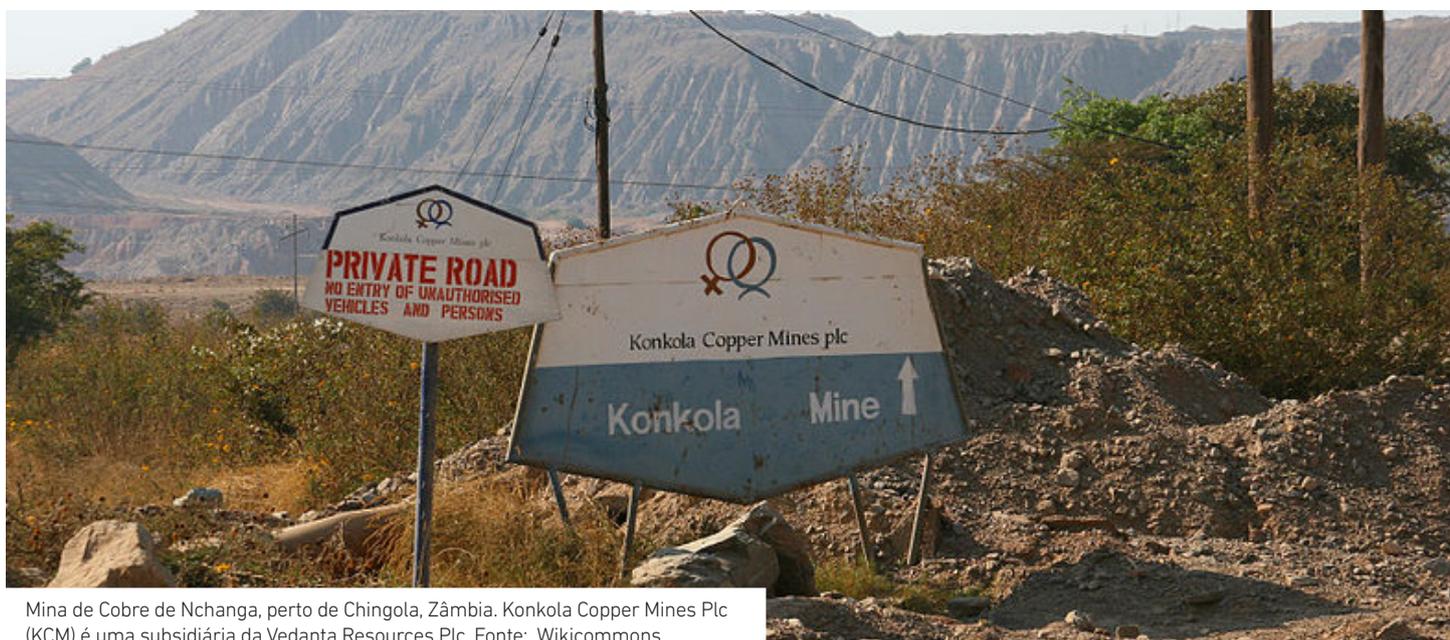
[www.hcch.net](http://www.hcch.net)

### CIDIP (Conferência Internacional Especializada em Direito Internacional Privado:

[www.oas.org](http://www.oas.org)

### Portal europeu de e-justice:

<https://e-justice.europa.eu/home.do>



Mina de Cobre de Nchanga, perto de Chingola, Zâmbia. Konkola Copper Mines Plc (KCM) é uma subsidiária da Vedanta Resources Plc. Fonte: Wikicommons

## 3.10. Custas dos litígios cíveis Internacionais e a possibilidade de justiça gratuita num Estado-membro da UE

Os procedimentos judiciais custam dinheiro, mas quando se trata do âmbito internacional as custas multiplicam-se. As custas da Administração de Justiça no âmbito civil variam de um Estado da união europeia a outro, e regem-se pela legislação interna de cada um. As custas são várias, nomeadamente os honorários dos advogados (*letrados, lawyers, avocat, rechetsanwalt*), relatórios de pessoas especializadas na matéria (*peritos, legal opinions, experts*), profissionais responsáveis da execução e/ou da transmissão de documentos (*bailiff, hussier de justice, gerechtsdeurwaarder*). Existem também outras despesas inerentes ao litígio internacional, como a tradução e interpretação, certificação de validade do direito estrangeiro, reembolso das despesas às testemunhas transfronteiriças, entre outras. Cada litígio tem características específicas, pelo que não existe um padrão, e apenas no fim do processo poderemos apurar exatamente todas as despesas e custas realizadas. É importante, por conseguinte, antes de iniciar o processo internacional calcular as possíveis custas e despesas e verificar atempadamente se é possível solicitar apoio judiciário e advertir das consequências que devenham no caso de perder o litígio, que em muitas legislações significa também pagar as custas processuais à parte que ganhou a ação.

As custas em cada Estado são diferentes. As mais habituais são: taxas judiciais, honorários aos advogados, serviço de execução através de oficiais de justiça mesmo estando vinculados oficialmente aos tribunais judiciais, honorários a peritos, despesas com testemunhas pagamento de impostos (IVA), condenação em custas à parte vencida, obtenção de provas, depósito de preparos judiciais. Os específicos dos litígios transnacionais são: despesas

pela tradução de documentos e interpretação, assistência ou apoio judiciário internacional, certificação ou prova da legislação estrangeira, legalização ou apostila de documentos públicos, processo de execução internacional de decisões. Seguidamente vamos analisar as custas processuais (*costs of proceedings, frais de procédures, Verfahrenskosten*) mais habituais num litígio civil internacional nos Estados-membros da UE:

## TAXAS JUDICIAIS NOS PROCESSOS CÍVEIS (court and filing fees)

Na maioria dos Estados- membros da UE deve pagar-se um tributo para poder recorrer aos tribunais e poder usufruir de um serviço público de Administração de Justiça. Os fatores que determinam as custas judiciais são basicamente do tipo de litígio em questão (patrimonial ou não), e da quantia da reclamação (Alemanha); em menor medida, em função da jurisdição e etapa do processo (Bélgica); matéria do litígio (Inglaterra e Gales); de quem interpõe a ação ou recurso distinguindo entre pessoa jurídica ou física (Espanha); ou seja uma mistura de critérios. O facto de ser um litígio internacional, geralmente não encarece as taxas; existe alguma exceção por critérios objetivos, apesar de que também existe legislação que elimina as taxas no caso do demandante não ser cidadão ou não ser residente nesse país em relação a determinadas matérias (Roménia). Em alguns Estados não estão previstas taxas judiciais (Luxemburgo), noutros distinguem-se entre taxas processuais e taxas de documentação (Finlândia). Em alguns Estados prevê-se a isenção em função da matéria do litígio, normalmente em assuntos laborais ou família e menores. O momento do pagamento, na maioria dos países verifica-se quando o demandante interpõe a ação, mas antes que a causa seja arquivada, ou uma vez concluído o processo cível (Finlândia). Existem várias formas de pagamento: mediante selo-carimbo (Roménia), por transferência bancária, cartão de crédito ou em numerário. Os montantes são muito diferentes, podem oscilar desde menos de 1 euro até milhares de euros.

## HONORÁRIOS DE ADVOGADOS (lawyer's fees)

é uma das custas mais significativas num processo cível internacional. Na maioria das legislações dos Estados- membros é obrigatório ser representado ou assistido por advogado (e/ou outros sujeitos jurídicos como solicitador em Espanha) junto dos tribunais na maioria de litígios de este tipo. Geralmente, os honorários são negociados com a parte que contrata o serviço e varia conforme a complexidade do caso, a duração do mesmo ou outras variantes. Em alguns Estados estão tabelados os honorários, estabelecendo um limite mínimo e máximo quando não existe acordo prévio por escrito (Grécia e Eslováquia); podem ser revistos e alterados por parte do tribunal, caso sejam excessivos (Luxemburgo); ser calculados em função da quantia da reclamação, apesar de existir por parte dos advogados a possibilidade de acordar o montante dos honorários (Alemanha); em outros Estados existem tabelas meramente indicativas propostas por associações de advo-

gados (Reino Unido, Eslovénia, Luxemburgo, Espanha) apesar de não serem vinculativas. Na maioria dos Estados- membros, trata-se de uma questão contratual e negociável, portanto resulta difícil calcular os honorários no início de um processo internacional, ainda mais quando se prevê que se vai ser longo e demorar. A negociação dos honorários pode ser calculada por hora de faturação, por serviço realizado, pelo valor da ação, pelo resultado obtido ou por uma combinação de todos os critérios. Em alguns Estados está permitido negociar os honorários em função do êxito obtido (*Success fees*) (Eslováquia, Reino Unido), e proibidos em outros (Dinamarca, Malta, Suécia). É importante salientar, que em alguns Estados, está previsto na legislação, que o tribunal ao proferir a sentença, pode também ordenar o pagamento das custas à parte vencida dos honorários do advogado da outra parte.

## HONORÁRIOS DE PERITOS (expert fees)

Os peritos (médicos, engenheiros, juristas, contabilistas, calígrafos, etc.), contribuem com informação técnica mediante um parecer ou relatório, com certidões, relatórios de contas, declarações, peritagens, assim como podem ser requeridos para assistir e responder a questões técnicas a instâncias do Juiz. O valor destes serviços varia consoante o Estado. Raramente estão tabelados, mas quando estão, encontram-se em diretivas do Ministério de Justiça, sendo os tribunais quem fixa o montante aquando da finalização do litígio em virtude da tabela das custas, aprovada na lei (Bulgária, Hungria e Itália). Em outros países os honorários dos peritos estão incluídos nas taxas judiciais (Alemanha, Luxemburgo), e é calculada por hora sendo acrescidas as despesas de deslocação (Luxemburgo). Noutros países os honorários do perito, dependem do orçamento apresentado pelos mesmos, em ocasiões provenientes de associações de peritos que publicam a sua tabela de honorários. Geralmente a necessidade da intervenção de peritos, surge uma vez iniciado o processo, resultando imprescindível a sua participação. Por esta razão, os litigantes deverão ser informados previamente das despesas totais do processo. Iguamente, em muitos ordenamentos, requerer-se à cautela um depósito. Em quase todos os Estados- membros da UE, o tribunal pode ordenar que a parte vencida do litígio pague os honorários resultantes dos peritos, tanto se foi a pedido das partes, ou se foi requerido pelo tribunal. É importante antes de solicitar os serviços de um perito de um Estado terceiro diferente do tribunal que instrui e decide do assunto, se de acordo com a sua legislação, o relatório é admitido e tem valor probatório junto do tribunal.

### DESPEAS DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA (bailiffs' fees)

A profissão de agente de execução ou a de oficial de justiça não está harmonizada na UE. A execução própria da sentença pode realizar-se através da Administração de Justiça de tal forma que seja um funcionário judicial quem a execute (por exemplo uma penhora), de tal maneira que o custo possa estar incluído nas taxas processuais (Espanha, Alemanha, Finlândia, Itália). Isso não obsta que o procedimento de execução de sentença estrangeira requeira de um novo processo junto do tribunal de execução, necessitando da intervenção de um advogado e respetivas despesas inerentes, como tradução da decisão, legalização de documentos, taxas. Noutros sistemas jurídicos a sentença pode ser executada através de um oficial de justiça liberal (*bailiffs, hussier de justice, gerenchetsdeurwaarder*) vinculado aos tribunais apesar do seu serviço estar suportado pela parte que pretende executar a sentença (Países Baixos, França, Luxemburgo, Irlanda, Eslovénia, România). Em alguns países existem ambas opções (Inglaterra e Gales: oficiais de justiça dos tribunais do condado responsáveis das taxas judiciais (country courts) e oficiais de justiça certificados (*certificatied bailiffs*). Em alguns países, estes profissionais também podem realizar outros atos processuais diferentes ao da execução como pode ser a notificação e transmissão de documentos (França, Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos) e por isso dispõe de uma tabela de serviço; enquanto noutros países estes atos são realizados por funcionários públicos a cargo da Administração de Justiça (Espanha), apesar de poder repercutir as despesas às partes, uma vez proferida a sentença.

### DESPEAS NA TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS E INTERPRETAÇÃO

Nos procedimentos judiciais e extrajudiciais requer-se que os documentos juntos, quer públicos quer privados, sejam traduzidos na língua do foro. Em alguns Estados permite-se a receção dos documentos em várias línguas (Bélgica, Dinamarca, Finlândia). A maioria das legislações dos Estados exige que as traduções sejam efetuadas por tradutores oficiais. O valor das traduções, na maioria dos Estados é determinado pelo próprio tradutor; noutros está fixado legalmente; e noutros casos, será o tribunal quem determina esse valor. As traduções são por conta das partes, mas em algum Estado estão cobertas pela própria Administração de Justiça (Hungria). As despesas de tradução e interpretação podem repercutir-se nas custas da parte vencida. O preço da

tradução por página varia, conforme seja realizada ou não por tradutor certificado para o efeito, e oscila em função do critério de cálculo (por página, por palavra, por linha ou horas). Antes de encomendar a tradução de um documento que devemos juntar ao processo perante um tribunal de outro Estado, devemos verificar, se atendendo à legislação da autoridade de receção, a tradução será aceite, já que pode não ser admitida (Países Baixos, Luxemburgo, República Checa). Por outro lado, as inquirições podem também representar despesas pela necessidade de intérprete. Esta despesa pode estar incluída no âmbito do processo de maneira a ser suportada pela Administração de Justiça invocando o direito fundamental de acesso à justiça (Bélgica, Bulgária, França), em outros países não está incluída (Países Baixos); ou então deve ser pago pelas partes. Também cabe a possibilidade em outros países, que o tribunal requeira o valor da despesa à parte vencida, ou que o próprio intérprete orçamente livremente os seus honorários. Por último, cabe dizer que regra geral, na metade dos Estados-membros da UE, a pessoa que tem direito a receber assistência judiciária gratuita, também usufrui de isenção ou dispensa de pagamento relativamente ao serviço de tradução ou interpretação.

***O princípio de acesso à justiça permite, que a todos seja assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, mesmo não falando a língua do tribunal***

### TESTEMUNHAS (witnesses)

Em mais de metade dos Estados-membros, está contemplada a possibilidade de solicitar uma compensação económica ou indemnização às testemunhas pelas despesas ocasionadas (witness compensation), e pela perda de receitas (prejuízos) que tenha podido representar a sua comparecência. Cada Estado, tem uns critérios estabelecidos para calcular e justificar as despesas da testemunha, que engloba (alojamento, deslocação, dietas assistência a menor, etc.), limites no montante económico, e se são ou não compensadas as testemunhas residentes em outros Estados. Existem alguns Estados-membros a possibilidade de remunerar as testemunhas (Reino Unido, Bélgica, Luxemburgo). A compensação económica das testemunhas pode ser realizada: pela parte que arrolou a testemunha, sendo que pode ser reembolsado no caso de ganhar o litígio (Itália, Reino Unido, Países Baixos, Luxemburgo, Eslovénia); coberto pela Administração de Justiça, sem repercutir nas partes (Dinamarca), ou repercutir na parte vencida (Estónia, Eslováquia). No caso de ser concedida assistência judiciária gratuita, esta cobrirá a indemnização das testemunhas (Reino Unido, Malta), mas em outros não (Países Baixos, Eslováquia).



## QUAIS AS DESPESAS E O QUE DEVEMOS SABER, ANTES DE DAR INÍCIO AO LITÍGIO TRANSNACIONAL?

- ✓ Se devem ser pagas taxas judiciais para iniciar o processo, qual o montante e se depende da quantia da reclamação.
- ✓ O valor das traduções dos documentos à língua do tribunal e se é requerido que este seja certificado e reconhecido pelo Estado do tribunal.
- ✓ A repercussão das custas à parte vencida e o que incluem (relatórios de peritos, traduções, compensação das testemunhas, honorários dos advogados, taxas, etc.), ou se existe a possibilidade de obter a isenção ou dispensa.
- ✓ A necessidade de pareceres ou relatórios de peritos e o cálculo dos seus honorários.
- ✓ Saber se estes pareceres e relatórios tem força probatória junto do tribunal competente.
- ✓ Ter em consideração que, caso o tribunal aplique uma lei estrangeira para decidir, deverá ser validada, em muitas ocasiões, mediante relatórios de peritos.
- ✓ Verificar se está prevista a compensação das testemunhas e a quem lhe corresponde.
- ✓ Prever as despesas que possam existir se for instaurado um recurso em instâncias superiores.
- ✓ Verificar se para a execução da sentença é necessário pagar a um agente de execução privado e calcular o valor, ou se pelo contrário é executada pela Administração de Justiça as despesas do procedimento de execução em outro Estado.

Recomenda-se visitar as webs dos Ministérios de Justiça e as Associações de profissionais de cada setor em cada um dos Estados-membros da União Europeia. É útil ver a página web da e-justice apesar de não estar atualizada, para uma primeira aproximação, pois poderá consultar informação sobre as despesas por cada país dos Estados-membros da UE. Nesta web, será direcionado a outros links ou páginas dos Estados, e assim poderá fazer o cálculo das despesas inerentes ao processo: [https://e-justice.europa.eu/content\\_costs\\_of\\_proceedings-37-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-pt.do?init=true).

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (Legal aid, aide judiciaire, Prozesskostenhilfe)**

A assistência judiciária gratuita ou isenção nas custas processuais permite litigar sem custos, ou com uma redução nos mesmos, a todos os que demonstrem não ter recursos económicos suficientes para recorrer aos tribunais. Trata-se de um direito, reconhecido pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais (artigo 6.3.c.) - direito a um processo justo e equitativo- onde se estabelece o direito do acusado a ser assistido gratuitamente por advogado oficioso caso não tenha recursos e quando a justiça assim o exigir. Também consta na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 47). É uma questão processual, regida pelo direito do Estado

### ***O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, indica que a tutela judicial efetiva abrange a assistência judiciária gratuita, de tal forma que as pessoas com menos recursos económicos tenham acesso ao procedimento civil internacional***

do tribunal onde se litiga e varia de um Estado para outro, conforme cada legislação. Contudo, a União Europeia criou a Diretiva (2002/8/CE) para harmonizar certos aspetos do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços: aconselhamento no acordo prejudicial, atuação junto dos tribunais, representação ou assistência de advogado, cobertura total, parcial ou isenção das custas processuais. A legislação europeia afeta ou está limitada ao âmbito intracomunitário, de forma que os possíveis beneficiários são cidadãos da UE, ou sendo

nacionais de Estados terceiros residam habitualmente ou tenham o seu domicílio num Estado-membro da UE. Para solicitar o acesso gratuito, deverá ser preenchido um formulário ([https://e-justice.europa.eu/dynform\\_intro\\_form\\_action.do?idTaxonomy=157&plang=pt&init=true&refresh=1](https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=157&plang=pt&init=true&refresh=1)). Insistimos que, cada Estado-membro da UE tem o seu próprio regime de assistência judiciária gratuita, onde se determina e diferencia aquilo que está incluído ou não, conforme seja um litígio nacional ou internacional. Caso seja um litígio internacional intraeuropeu poderá incluir: serviços de interpretação, tradução de documentos, despesas de deslocação das testemunhas, ou outras atuações; ou não inclui, caso seja internacional mas que os seus solicitantes residam em Estados terceiros não membros da União Europeia. Ou seja, regra geral para obter justiça gratuita, deverá cumprir-se os seguintes requisitos:

1) provar a insuficiência de recursos para litigar-cada Estado tem critérios diferentes;2) ter vinculação ao país onde é solicitada quer pela residência, quer pela nacionalidade. Por exemplo, requer-se ser nacional ou residente no país onde se solicita, ou ser nacional de um Estado da UE, ou ser estrangeiro não residente no país quando expressamente for previsto numa Convenção Internacional (Espanha, Bélgica, França). Apesar de que existem legislações que concedem assistência gratuita independentemente da nacionalidade

do solicitante (Alemanha, Finlândia), ou independentemente da nacionalidade e da residência do beneficiário (Dinamarca, Inglaterra e Gales). De igual forma algumas legislações preveem a possibilidade de ser solicitada assistência gratuita por pessoas jurídicas, normalmente sem ânimo de lucro- associações de utilidade pública e/ou fundações-, que apesar de serem sociedades comerciais, dão prova da insuficiência de recursos para litigar. É necessário consultar a legislação do Estado do tribunal onde se desenvolve o litígio.

### O QUE DEVEMOS SABER SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTES DE INICIAR UM LITÍGIO TRANSNACIONAL?



- ✓ Verificar na legislação do tribunal a que está afeto o litígio, se um estrangeiro não residente pode solicitar assistência gratuita; verificar também se uma pessoa jurídica (ONG) pode solicita-la.
- ✓ Verificar na legislação do Estado a quem se solicita assistência judiciária gratuita, os critérios exigidos e os rendimentos máximos do solicitante, para poder assim demonstrar a insuficiência de recursos económicos suficientes.
- ✓ Verificar na legislação do tribunal que instrui e julga o caso objeto de litígio, se existem matérias excluídas do âmbito da assistência gratuita (civil, direito contratual, direito laboral), ou se cobre de forma total ou parcial a mesma.
- ✓ Verificar se é necessário prestar uma caução para obter assistência judiciária gratuita.
- ✓ Verificar, se a concessão de assistência gratuita pode estar sujeita a revisão por parte do tribunal e se porventura pode ser retirada uma vez iniciado o processo; ou em caso de denegação, se o solicitante pode recorrer a decisão junto da Administração ou do tribunal.
- ✓ Caso seja concedida assistência gratuita, saber se cobre ou não: as traduções, interpretações, relatórios de peritos, compensação às testemunhas, gravações ou cópias de documentos, etc..
- ✓ Saber, se assistência judiciária gratuita cobre a execução da decisão.
- ✓ Verificar, se assistência judiciária gratuita é igualmente extensível ao recurso interposto em segunda instância.
- ✓ Verificar, as consequências sobre assistência judiciária internacional, no caso de o beneficiário ser a parte vencida do litígio.

### REFERÊNCIAS

WWW.



**Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union (2007):** [https://e-justice.europa.eu/content\\_costs\\_of\\_proceedings-37-es.do](https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-es.do)

**A. Layton, H. Mercer & O`Malley (Editors), European Civil Practice, Volum 2, Thomson, 2004.**

**A página web da e-justice, é de utilidade para uma primeira aproximação, apesar de não estar atualizada. Na mesma, poderá consultar as legislações de cada Estado-membro em relação à assistência gratuita, assim como links de outras páginas oficiais:** [https://e-justice.europa.eu/content\\_legal\\_aid-55-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_legal_aid-55-pt.do?init=true) e [https://e-justice.europa.eu/content\\_costs\\_of\\_proceedings-37-pt.do?init=true&member=1.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-pt.do?init=true&member=1.do?member=1).



Manifestação em Trípoli, Líbia. Fonte: wikicommons

## 4. RECOMENDAÇÕES NO MOMENTO DE PLANIFICAR A SUA ESTRATÉGIA

## Em resumo, o que devemos ter em conta?

---

Aspetos que devemos avaliar, antes de iniciar um procedimento civil internacional relativo à responsabilidade por danos cometidos por empresas multinacionais com sede na União Europeia

---

1. É preciso, nestes casos, recorrer à uma assessoria legal especializada. Estamos perante situações cujo tratamento prático reveste grandes dificuldades técnicas, pelo que será um advogado especializado na matéria, que no momento de delinear uma estratégia adequada para o caso concreto, pode analisar melhor os mecanismos existentes que ofereçam maiores possibilidades de ressarcimento às vítimas.
2. A capacidade organizativa e de apoio às vítimas através de redes de organizações sociais no país de origem e no país que instrui e julga o caso no decurso do processo civil que será dilatado no tempo e dispendioso.
3. As consequências político-económicas e sociais por mover uma ação judicial contra empresas multinacionais no país onde ocorreu a violação dos direitos humanos, especialmente nas pessoas diretamente implicadas.
4. A possibilidade, interesses e consequências em utilizar o mecanismo alternativo de resolução de litígios para a obtenção de acordo com a empresa filial da multinacional em questão.
5. A Conveniência em conceber uma estratégia de resolução extrajudicial do conflito, especialmente (não exclusivamente) em fases embrionárias. Neste sentido, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, oferecessem uma via a ter em conta. De forma geral, são mecanismos mais simples e económicos que as vias judiciais.
6. A possibilidade e a conveniência de envolver Instituições Nacionais de Direitos Humanos pertinentes em procedimentos públicos ou privados de mediação entre as empresas e as vítimas implicadas, dadas as prerrogativas e recursos para levar a cabo uma investigação independente.
7. Saber, se a atividade, no âmbito da qual ocorreram os abusos, dispõem de financiamento do Banco Mundial (especialmente através da Sociedade Financeira Internacional) ou do Banco Europeu de Investimento. Em caso afirmativo, abre-se a possibilidade de poder recorrer aos mecanismos não judiciais articulados por estas instituições.
8. Saber, se o país onde ocorreram os abusos, ou o país de origem da empresa-mãe, aderiram às Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais. Em caso afirmativo, o governo de qualquer um desses países deve dispor de um Ponto de Contacto Nacional da OCDE, disponível para intentar a mediação internacional com a empresa.
9. A possibilidade e a probabilidade de êxito da ação judicial interposta, por danos ocorridos nas pessoas (vítimas) ou no território, junto do tribunal do Estado onde os mesmos ocorreram, praticados pela empresa filial da multinacional.

10. Um aspeto importante a considerar antes de empreender uma ação legal junto dos tribunais do país onde ocorreram os danos, será estudar e ver a possibilidade da eficácia internacional posterior da decisão judicial obtida, por exemplo no Estado onde está domiciliada a empresa-mãe da multinacional. Por isso é relevante saber especificamente qual o instrumento legal aplicável e se porventura cabe recorrer à convenção bilateral vigente na matéria entre os dois Estados intervenientes.
11. Saber se é possível provar ter sido a empresa-mãe da multinacional quem provocou os danos mediante uma ação ou omissão, e se é também possível disponibilizar das provas necessárias.
12. A Possibilidade de instaurar uma ação pelos danos ocorridos, junto dos tribunais do Estado-membro da UE,- capítulo 3 deste manual- de acordo com a localização da sede social, administração central, ou centro da atividade principal da empresa-mãe da multinacional (Regulamento Bruxelas Ibis), ou se é possível utilizar outra norma de competência prevista neste Regulamento.
13. A Possibilidade de instaurar uma ação pelos danos ocorridos, junto dos tribunais de um Estado-membro da UE, através das normas internas próprias de cada Estado, nos casos de não ser de aplicação o Regulamento de Bruxelas Ibis ou Convenções internacionais.
14. Saber, qual será a lei aplicável e o alcance da consequência jurídica (compensação económica, reparação do dano).
15. Consciencializar-nos da dificuldade que representa a aplicação do direito estrangeiro, os seus obstáculos, encargos e custas que implicam a sua alegação e prova, junto de um tribunal que pode desconhece-lo.
16. Saber, quais são as normas de aplicação relativas à prescrição e caducidade da ação judicial.
17. Que, nos casos de litígios internacionais, serão as normas processuais que determinarão aspetos importantes tais como: os profissionais do direito intervenientes; valor probatório que se atribui às provas; requisito de autenticidade documental; tradução de documentos caso a língua seja outra; certificação ou validação do direito estrangeiro; taxas judiciais; pagamento de custas no caso de perder o litígio; etc.
18. Que será necessária cooperação judiciária internacional nas distintas atuações judiciais levadas a cabo, tais como: notificações, produção de prova, execução da sentença. É preciso verificar a existência de convenções multilaterais ou bilaterais entre os países implicados.
19. Tomar em linha de conta, a duração do processo que se alarga ao ser transnacional, assim como as despesas económicas altíssimas que supõe um litígio transnacional.
20. Saber se as vítimas podem atuar coletivamente, e se as mesmas ou as ONG que atua em seu nome, podem ou não ter acesso à justiça gratuita, e qual o alcance da mesma.



Elétrico de Jerusalém, Israel. Fonte: Erin Amsili.

# GLOSSÁRIO

## ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, entende-se como a capacidade das pessoas em procurar e obter de forma individual ou coletiva, uma reparação através de instituições formais ou informais de justiça, em relação à vulneração dos seus direitos.

## AÇÃO JUDICIAL

É a faculdade que tem um indivíduo para promover o exercício da jurisdição dos tribunais nacionais, com o objetivo de fazer valer a sua pretensão.

## APOSTILA DA HAIA

A apostila é um carimbo ou selo que a autoridade competente de cada Estado signatário da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961, aposta no documento público para certificar a autenticidade da assinatura, em que qualidade atuou o signatário do documento, e se for o caso, a identidade do carimbo ou selo do que o documento está revestido, de modo a não ser necessária a legalização. Consultar os Estados membros: [www.hcch.net](http://www.hcch.net)

## COMPETÊNCIA POR RAZÃO DA MATÉRIA

O alcance por razão da matéria é determinado por lei ou por normas internacionais, geralmente de modo casuístico.

## COMPETÊNCIA POR RAZÃO DA PESSOA

O foro pessoal estabelece-se quando se atribui competência judicial civil internacional a um tribunal nacional, atendendo a um ponto de conexão fático e/ou jurídico em relação com uma ou ambas partes envolvidas no litígio. Este ponto de conexão pode ser a nacionalidade, residência, domicílio, atividade profissional, etc. do demandado ou demandante.

## COMPETÊNCIA POR RAZÃO DO TERRITÓRIO

O foro territorial atribui competência aos tribu-

nais nacionais, cujas circunstâncias de facto e de direito tenham relação com o território.

## COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

É um conceito derivado do Direito internacional privado, que determina a competência do tribunal de um país concreto a que é submetida a questão, e que apresente um caráter internacional. Por exemplo, quando as partes têm nacionalidades diferentes ou não residam no mesmo país. Neste caso, podem ser competentes vários tribunais de países diferentes, ou seja estaríamos perante o que chamamos um conflito de atribuição de competência judicial. As normas de competência internacional fixam critérios para determinar o país cujos tribunais são competentes para tomar conhecimento de um litígio deste tipo.

## CONFLITO DE LEIS

Existe quando um assunto de caráter internacional está submetido a duas ou mais normas procedentes de diferentes sistemas jurídicos de Estados soberanos independentes.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Existe quando dois ou mais órgãos judiciais, pretendem tomar conhecimento, de maneira direta ou indireta, sobre um assunto com caráter internacional. Também pode suceder entre órgãos jurisdicionais de um mesmo Estado.

## CONVENÇÃO INTERNACIONAL OU MULTILATERAL

É um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste num instrumento único, em dois ou em mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular.

## DANOS AMBIENTAIS

Em termos gerais, são as mudanças adver-

sas dos recursos naturais, como água, solo e ar, prejudicando a função desenvolvida por esse mesmo recurso natural em benefício de outro ou do público, ou um dano à biodiversidade ou aos ecossistemas. Estes prejuízos simultaneamente podem afetar as pessoas, os seus bens ou a sua propriedade.

#### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

É um conjunto de obrigações dos Estados, derivadas das normas internacionais convencionais ou consuetudinárias, para que os mesmos, tomem medidas em determinadas situações, ou se abstenham de atuar, com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais dos indivíduos ou grupos.

#### **DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Configura-se como sendo o conjunto de normas e princípios que cada ordenamento nacional estabelece para dotar de regulação as situações privadas internacionais.

#### **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

É o conjunto de normas e princípios contidos geralmente em tratados ou convenções internacionais ou em normas consuetudinárias que regulam as relações entre os sujeitos de este direito (fundamentalmente Estados e Organizações internacionais) ou a proteção de interesses gerais da comunidade internacional.

#### **DIREITO PROCESUAL CIVIL**

Conjunto de normas responsáveis pela regulação das atuações dos particulares junto dos tribunais nacionais em matéria cível para fazer valer os seus direitos e resolver controvérsias legais.

#### **DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos, são direitos básicos de todos os seres humanos, sem distinção nenhuma de nacionalidade, lugar de residência, sexo, origem nacional ou etnia, cor, religião, língua, raça, ou qualquer outra condição. Contemplados e consagrados

na lei, nos tratados internacionais, direito consuetudinário, princípios gerais e outras fontes do direito internacional, que visam salvaguardar a dignidade de todas as pessoas em todos os momentos e em todas as dimensões.

#### **DIRETRIZES DA OCDE PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS**

São recomendações dos governos dirigidas às empresas multinacionais que operam em países aderentes ou que têm a sua sede nos mesmos. Contêm princípios e normas não vinculativas de conduta empresarial responsável dentro do contexto global, de acordo com o teor das leis aplicáveis e das normas reconhecidas internacionalmente. A última revisão é datada de 2011.

#### **DOMICÍLIO DO DEMANDADO**

No âmbito do direito processual civil, o domicílio do demandado foi tradicionalmente considerado o foro geral de competência judiciária civil. Neste sentido, um tribunal é competente, se o demandado está domiciliado dentro da sua jurisdição.

#### **EMPRESA FILIAL**

São aquelas, cuja vontade de decisão depende diretamente da empresa-mãe. Ostentam responsabilidade limitada e uma personalidade jurídica distinta e separada à da empresa-mãe. Operam sobretudo em países do Sul Global.

#### **EMPRESA -MÃE**

É aquela que exerce um controlo direto ou indireto sobre uma ou várias empresas. Pode ser proprietária das ações de outras empresas que ela própria organizou, ou pode ter comprado as respetivas ações. Geralmente tem a sede ou domicílio no país de origem onde toma as decisões sobre as operações de todo o grupo societário. Grande parte das ocasiões, mas nem sempre, é num país do Norte global onde é exercido o controlo económico, financeiro e administrativo, direto ou indireto, das outras empresas subordinadas.

### **EMPRESA MULTINACIONAL**

São as empresas constituídas por uma empresa-mãe criada de acordo com a legislação do país onde está instalada, que operam além-fronteiras nacionais, mediante investimento estrangeiro direto, através de filiais que se constituem como sociedades locais de acordo com a legislação do país de destino do investimento.

### **ESTADO ANFITRIÃO**

Entendido como o Estado onde as empresas multinacionais investem e operam mediante as suas filiais. Uma parte dos bens e serviços que produzem as empresas obtêm-se das atividades realizadas nestes Estados.

### **ESTADO DE ORIGEM**

Estado onde a empresa-mãe tem o seu domicílio, foi registada, tem a sua sede principal ou realiza a maior parte da sua atividade económica.

### **FORO**

É o Estado onde são levadas a cabo as diversas diligências num procedimento judicial.

### **FORO EXORBITANTE**

São foros que atribuem competência judiciária internacional aos tribunais de um Estado que conhece da ação que apresentam conexões débeis com o foro.

### **FÓRUM NECESSITATIS**

O foro de necessidade ou *fórum necessitatis* permite aos tribunais de um Estado instruir e julgar um litígio internacional, apesar de não existir uma norma concreta que assim o estabeleça, com o único intuito de evitar a denegação de justiça.

### **FORÚM NON CONVENIENS**

A doutrina do *fórum non conveniens* é conhecida e aplicada principalmente pelos países da common law. Esta doutrina, permite ao Juiz declinar a sua competência na fase inicial, quando considere que não existe vínculo suficiente com os factos produzidos, ou quando considere que

a sua decisão carecerá de reconhecimento e execução extraterritorial junto de outros tribunais nacionais.

### **FÓRUM SHOPPING**

É a escolha do autor por um foro com pouca vinculação e proximidade razoável, para poder obter certas vantagens substantivas ou processuais. Esta escolha pode ser em função da aplicação de uma norma material e/ou processual mais conveniente para o autor.

### **INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

São organismos independentes criados em numerosos países de acordo com o direito público, que visam proteger, promover e salvaguardar o respeito de todos os direitos humanos, independentemente da sua natureza civil, política ou social, cultural e económica.

### **INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO (IED)**

No sistema económico, o IED, é considerado como um dos motores de desenvolvimento. Consiste no investimento de capital para parte de uma pessoa física e natural ou de uma pessoa exclusivamente jurídica (instituições e empresas públicas, empresas privadas, etc.) num país recetor. As empresas multinacionais são um dos principais agentes do IED que têm como objetivo obter recursos naturais e mão-de-obra barata, assim como aceder a mercados maiores ou em fase de crescimento.

### **JURISDIÇÃO**

É o poder dos tribunais de um Estado, julgar e executar ou fazer cumprir aquilo que foi julgado.

### **JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL**

Capacidade de um Estado, através de diversas instituições legais, regulamentares e judiciais de exercer a sua autoridade sobre agentes e atividades fora do seu território.

### **JURISDIÇÃO UNIVERSAL**

Trata-se da jurisdição penal que assen-

ta unicamente na natureza do crime, sem considerar, onde foi cometido o mesmo, a nacionalidade do presumível autor, a nacionalidade da vítima, ou qualquer outro tipo de conexão com o Estado que exerce a jurisdição.

### **JURISPRUDÊNCIA**

Conjunto de princípios e doutrinas contidas nas decisões proferidas pelos tribunais sobre a mesma matéria. Vem estabelecida na Constituição e afigura-se como meio de interpretação de determinados termos ou para preencher as lacunas legais.

### **LEGALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS**

É a formalidade realizada por agentes diplomáticos ou consulares do país em cujo território o documento deve surtir efeitos, certificando a autenticidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do documento interveio, e sendo esse o caso, a identidade do timbre ou selo que o documento ostenta.

### **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

É a lei nacional que rege uma determinada questão de direito que apresenta caráter internacional. A lei aplicável determina-se utilizando o mecanismo das normas de resolução de conflito de leis. Quando uma ação é proposta num tribunal, este não aplica necessariamente a sua lei nacional.

### **LEVANTAMENTO DO VÉU SOCIETÁRIO**

Técnica utilizada excepcionalmente em determinadas circunstâncias e finalidades para corrigir, castigar ou sancionar atuações em que foi utilizada fraudulentamente a responsabilidade limitada das empresas.

### **LEX CAUSAE**

Noção Própria do direito internacional privado que corresponde à lei, como designada pelas normas de conflito de leis que rege a matéria de fundo do processo.

### **LEX FORI**

É a lei do tribunal onde a ação é proposta.

### **LITÍGIOS INTERNACIONAIS**

Controvérsias jurídicas suscitadas entre duas ou mais pessoas, com algum elemento internacional (demandado o demandante domiciliados no estrangeiro ou factos danosos ocorridos num Estado terceiro).

### **MECANISMO DE QUEIXA**

Os mecanismos de queixa são procedimentos não judiciais através dos quais os indivíduos afetados e as comunidades, podem encontrar reparação ou remédio para os alegados abusos das empresas em matéria de normas laborais, direitos humanos em geral, assim como de proteção do meio ambiente, ou normas de segurança, geralmente perante a mesma empresa.

### **MECANISMO DE TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO**

O mecanismo de reclamação do BEI encarrega-se de facilitar e responder às reclamações ou queixas apresentadas contra o BEI pelos particulares, organizações ou empresas que considerem que estão a ser prejudicados pelas atividades do BEI. Podem ter por objeto ações e/ou decisões do grupo BEI que os queixosos considerem incorretas, injustas ou ilegais. As reclamações podem ter que ver com o acesso à informação, impacto social e meio ambiental dos projetos, aos procedimentos de contratação pública, a questões relativas a recursos humanos, relações com clientes etc.

### **NORTE E SUL GLOBAL**

O termo Norte Global é um conceito artificial que se utiliza para fazer referência às economias ricas e desenvolvidas, situadas geralmente no hemisfério Norte. Por outro lado, o termo Sul Global é relativo às economias mais empobrecidas e em vias de desenvolvimento, situadas no sul.

### **OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

Sempre que duas pessoas celebram um contrato, comprometem-se mutuamente, ou seja surge do poder da autonomia privada para constituir as suas próprias relações jurídicas, que serão regidas pelo

acordado entre as partes, sempre que estiverem de acordo com a lei vigente.

### **OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS OU NÃO CONTRATUAIS**

Não nascem de um vínculo preexistente, como pode ser um contrato ou qualquer outra instituição jurídica (alimentos, direitos reais, etc.) mas sim por outras formas, como a lei, quase-contratos, ato ilícitos, independentemente da sua qualificação civil ou penal.

### **ORDEM PÚBLICO**

É uma exceção que permite deixar de aplicar o direito estrangeiro se o seu conteúdo for manifestamente incompatível com os princípios e valores superiores do foro.

### **PERSONALIDADE JURÍDICA SEPARADA**

Mediante esta doutrina legal, as pessoas jurídicas são juridicamente distintas da dos seus proprietários, e aplica-se à relação existente entre empresas-mãe a as suas filiais.

### **PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS**

Conjunto de princípios aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas de junho de 2011. Desenvolvem-se no âmbito de “proteger, respeitar e reparar”, apoiado em três pilares: o dever do Estado de proteger os direitos humanos; a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos; e permitir o acesso às vias de reparação a favor das vítimas de abusos relacionados com as empresas.

### **PONTO DE CONTACTO NACIONAL DA OCDE**

Os governos que aderiram às Diretrizes, estão obrigados a estabelecer pontos de contacto nacionais, cuja função principal é aumentar a eficácia das Diretrizes, mediante a realização de atividades de promoção e atendimento das consultas suscitadas, contribuindo à resolução dos problemas que surgem pela suposta inobservância das ditas Diretrizes em casos específicos, proporcionando um mecanismo de mediação e conciliação.

### **REGULAMENTO BRUXELAS I**

A denominação “*Bruxelas I*” refere-se ao regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial, que entrou em vigor no dia 1 de março de 2002, pelo que se aplica às ações judiciais exercitadas depois desta data. Este Regulamento substitui a Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 do mesmo nome. Bruxelas I, encarrega-se de regular na União Europeia a atribuição de competência internacional e as condições e modalidades de reconhecimento e execução das sentenças proferidas nos Estados-membros, documentos públicos e transações judiciais.

### **REGULAMENTO BRUXELAS I REFORMULADO**

No dia 26 de Julho de 2012 a Comissão Europeia apresentou uma proposta de modificação do Regulamento (UE) nº 1215/2012 relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, que foi denominado por *Regulamento Bruxelas I reformulado*, aplicado a partir do dia 10 de janeiro de 2015 substituindo o Regulamento (CE) nº 44/2001. Este Regulamento pretende completar as normas de competência em relação aos demandados em Estados terceiros.

### **REGULAMENTO ROMA II**

A denominação “*Roma II*”, faz referência ao Regulamento (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais. Depois da adoção deste regulamento a União Europeia dispõe de uma norma unificada em obrigações extracontratuais em matéria civil e comercial e nas situações onde existe um conflito de leis, ou seja que os tribunais dos Estados-membros apliquem as mesmas regras de conflito na matéria. Por tanto, este regulamento, é aplicado nos casos internacionais em que existe um elemento alheio ao foro e nos que potencialmente se poderia aplicar normas jurídicas de diferentes ordenamentos para a sua resolução.

### **RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL**

É a obrigação de reparar um dano causado pelos factos ou omissões, diferentes à inexecução ou execução defeituosa de uma obrigação contratual.

### **RESPONSABILIDADE JURÍDICA LIMITADA**

A doutrina da responsabilidade limitada prevê que os acionistas de uma empresa não podem ser considerados responsáveis das dívidas da empresa que ultrapassem o valor do investimento. Esta doutrina aplica-se na relação entre as empresas-mãe e as suas filiais.

### **RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA**

Integração voluntária, por parte das empresas, das preocupações sociais e meio ambientais em relação com as suas operações comerciais e relações com interlocutores.

### **SANÇÃO PECUNIÁRIA**

Sanção interposta pelo Estado através do seu poder jurisdicional aos que cometem crimes ou sanções administrativas, e que consiste no pagamento de uma quantia de dinheiro.

### **SITUAÇÕES CLAUDICANTES**

São aquelas situações em que a relação jurídica pode não chegar a surtir efeitos definitivos fora do ordenamento do Estado em que se produzem.

### **VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

São aquelas condutas que obstaculizam, lesionam ou ameaçam os direitos do ser humano. Estas condutas podem ser realizadas por órgãos do Estado, direta ou indiretamente (por omissão) no exercício do seu poder; ou por particulares, empresas e outros agentes.

## PARA MAIS INFORMAÇÃO

---

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Handbook on European law relating to access to justice, 2016. [http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-ecthr-2016-handbook-on-access-to-justice\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-ecthr-2016-handbook-on-access-to-justice_en.pdf)

AUGENSTEIN, Daniel, "Study of the Legal Framework on Human Rights and the Environment Applicable to European Enterprises Operating Outside the European Union", elaborado pela Universidade de Edimburgo, sob a direção de D. Augenstein. Disponível em: [http://en.frankbold.org/sites/default/files/tema/101025\\_ec\\_study\\_final\\_report\\_en\\_0.pdf](http://en.frankbold.org/sites/default/files/tema/101025_ec_study_final_report_en_0.pdf).

COMITÊ INTERNACIONAL DE COORDENAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (sua sigla em inglês, ICC), recentemente renomeado para Aliança Global das Instituições Nacionais Direitos Humanos. Disponível em: <http://nhri.ohchr.org/EN/Pages/default.aspx>.

CONSULTOR DE OBSERVÂNCIA/OUVIDOR - CAO (IFC-MIGA); disponível em: <http://www.cao-ombudsman.org/>

ENNEKING, Liesbeth F.H., Foreign direct liability and beyond: Exploring the role of tort law in promoting international corporate social responsibility and accountability, The Hague, Eleven International Publishing, 2012. EUROPEAN E-JUSTICE PORTAL. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/home.do>

EUROPEAN NETWORK OF NATIONAL HUMAN RIGHTS INSTITUTIONS (ENNHRI). Disponível em: <http://ennhri.org>.

FIDH, Corporate Accountability for Human Rights Abuses A Guide for Victims and NGOs on Recourse Mechanisms, 3rd edition, May 2016. Disponível em: <https://www.fidh.org/en/issues/globalisation-human-rights/business-and-human-rights/updated-version-corporate-accountability-for-human-rights-abuses-a#>

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, The Hague Conference (2010), International Civil Litigation and the Interests of the Public. «Final Report: International Civil Litigation for Human Rights Violations». Disponível em: <http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/1021>.

JOSEPH, Sarah, Corporations and Transnational Human Rights Litigation, Oxford and Portland, Oregon; Hart Publishing; 2004.

LAYTON, Alexander; MERCER, Hugh (Editors), European Civil Practice, Vol. 2, 2nd Edition; London, Sweet & Maxwell, 2004.

NUYTS, Arnaud, with the collaboration of SZYCHOWSKA, Katarzyna, " Study on Residual Jurisdiction (Review of the Member States' Rules concerning the "Residual Jurisdiction" of their courts in Civil and Commercial Matters pursuant to the Brussels I and II Regulations)". General Report (Final Version Dated 3 September 2007). Disponível em: [http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study\\_residual\\_jurisdiction\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study_residual_jurisdiction_en.pdf).

OCDE, Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais, 2011. Disponível em: <http://www.pcn.fazenda.gov.br/assuntos/ocde/arquivos/2011-diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-pt-br.pdf/view>

- PARLAMENTO EUROPEU, Diretório Geral para Políticas Internas, Departamento Político C: Direitos dos Cidadãos e Assuntos Constitucionais, Assuntos Legais: "Possibility and terms for applying Brussels I Regulation (recast) to extra-EU disputes", STUDY, 2014. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/493024/IPOL-JURI\\_ET%282014%29493024\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/493024/IPOL-JURI_ET%282014%29493024_EN.pdf).
- REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL (RJE-civil). Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_ejn\\_in\\_civil\\_and\\_commercial\\_matters-21-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do).
- SKINNER, Gwynne; MCCORQUODALE, Robert ; DE SCHUTTER, Olivier; with Case Studies by LAMB, Andie. The Third Pillar: Access to Judicial Remedies for Human Rights Violations by Transnational Business. ICAR/CORE/ECCJ. December 2013 Disponível em: <http://icar.ngo/wp-content/uploads/2013/02/The-Third-Pillar-Access-to-Judicial-Remedies-for-Human-Rights-Violation-by-Transnational-Business.pdf>.
- UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A32007R0864>.
- UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) N.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/ALL/?uri=CELEX%3A32012R1215>.
- ZERK, Jennifer, Corporate liability for gross human rights abuses. Towards a fairer and more effective system of domestic law remedies. A report prepared for the Office of the UN High Commissioner for Human Rights, 2014. Disponible en: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/StudyDomesticLawRemedies.pdf>.





*Direitos humanos e empresas europeias. Um manual prático para as organizações da sociedade civil e para os defensores dos direitos humanos.* Está escrito a partir de uma visão geral dos principais problemas de procedimento e de fundo relativamente à proposição de ações judiciais nos tribunais europeus em relação com casos de violação de direitos humanos ocorridos fora do território da UE por atuações de empresas vinculadas a Estados membros da UE. O manual oferece uma seleção de problemas legais e obstáculos de procedimento às atuações que propomos adotar, para ajudar o leitor a identifica-los aquando da proposição de ações judiciais, com razoáveis expectativas de êxito e possíveis soluções aos referidos obstáculos.

Este manual não está escrito para as próprias vítimas, mas para profissionais do direito dos países onde estas violações de direitos humanos são mais propensas acontecer, e para as organizações não-governamentais que apoiam ou defendem as vítimas. As explicações dadas aqui, foram portanto escritas, para as pessoas que prestam assistência ou apoio em primeira linha, facultando pistas e critérios que podem ser utilizados para avaliar que litígios transfronteiriços têm potencial de serem plausíveis e exitosos. Este manual não se dirige a um público académico e não proporciona os primeiros auxílios legais às vítimas. Trata-se de um manual prático para profissionais e ativistas que têm um certo grau de conhecimento jurídico, para os ajudar a delinear a sua estratégia de defesa e proteção das comunidades afetadas. Também contém um breve glossário onde se definem de forma concisa alguns conceitos básicos.

Os conteúdos do manual estão delineados para ajudar a construir estratégias aos profissionais e ativistas que estão ajudar as vítimas. Isto, inclui em primeiro lugar, as opções disponíveis a nível nacional através de mecanismos de reparação judicial e não judicial. Mas o manual não se ocupa dos mecanismos nacionais específicos. Ocupa-se sim e extensamente, de outras vias não judiciais internacionais existentes e dos litígios do país da empresa-mãe ou outro país que ofereça vias adequadas no âmbito de ações judiciais instauradas em empresas sobre violação de direitos humanos.

**HUMAN  
RIGHTS  
IN BUSINESS**



This project is co-funded by  
the European Union



UNIVERSITAT  
ROVIRA I VIRGILI

**cedat** | CENTRE D'ESTUDIS  
DE DRET AMBIENTAL  
DE TARRAGONA